



Número: **1014107-06.2024.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **11/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 7.146.351,06**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARAES 03381313100 (AUTOR(A))	
	GLEYSON FERNANDO LOPES DIAS (ADVOGADO(A))
CENTRO OESTE SERVICOS LTDA (AUTOR(A))	
	GLEYSON FERNANDO LOPES DIAS (ADVOGADO(A))
BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (AUTOR(A))	
	GLEYSON FERNANDO LOPES DIAS (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
161673248	09/07/2024 17:44	Decisão Interlocutória de Mérito	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1014107-06.2024.8.11.0003.

AUTOR(A): BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, CENTRO OESTE SERVICOS LTDA,
PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARAES 03381313100
REU: CREDORES

Vistos e examinados.

BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 11.834.039/0002-01, situada em Primavera do Leste/MT; BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 11.834.039/0001-20, situada em Cuiabá/MT; e CENTRO OESTE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 24.351.428/0001-47, localizada em Mirassol D'Oeste/MT -- ingressou com pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** perante esta Vara Regionalizada de Recuperação Judicial e Falência, conforme termos da petição de Id. 158554820.

Atendendo ao disposto na Lei 11.101/2005, a parte requerente expôs seu histórico e os motivos de sua atual crise econômico-financeira - juntando documentação que afirma atender aos artigos 48 e 51 do citado diploma legal.



Assegurou que pretende, através do processo de Recuperação Judicial, negociar o passivo junto aos credores, reduzir o pagamento de juros abusivos, voltar a crescer, manter os empregos existentes e gerar novas vagas de trabalho.

Alegou que possui viabilidade econômica; que confia em seu poder de reação para recuperar sua saúde financeira, manter empregos e geração de rendas; e que busca, com o processo recuperacional, o fôlego que necessita para atravessar a situação em que se encontra.

Requeru o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com a concessão de medidas urgentes.

Em Id. 158811497 este Juízo determinou a realização da constatação preliminar da requerente e antecipou os efeitos da blindagem.

O Perito Judicial, DR. VINÍCIUS CRUVINEL, apresentou o laudo da perícia prévia em Id. 161534570 – atestando que *“diante da documentação acostada e da visitação nas dependências da empresa Requerente, não restam dúvidas que o pedido comporta deferimento, o que desde já se opina para tal”*.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

01 – DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

LITISCONSÓRCIO ATIVO:

De prôêmio, valioso registrar que a formação de litisconsórcio ativo é permitida nos



processos recuperacionais.

É certo que a Lei nº 11.101/2005 não trata acerca da possibilidade do pedido de recuperação judicial apresentado por mais de um devedor. Entretanto, são inúmeros os casos de litisconsórcio ativo em recuperação judicial.

Ao enfrentar o tema, Ricardo Brito Costa conclui:

“A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores” (COSTA, 2009, P. 182).

No caso dos autos, infiro pelos documentos acostados aos autos e pelas conclusões do laudo de Constatação Prévia que os requerentes aparentemente integram um mesmo grupo econômico (de fato e de direito), desenvolvendo atividades interligadas, sendo justificável a formação do litisconsórcio ativo, diante da notória inexistência de autonomia patrimonial dentre os mesmos.

Nessa lógica é a orientação da jurisprudência:



*“Agravo de instrumento. **Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade.** Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido.” (TJ-SP - AI: 2811876620118260000 SP 0281187-66.2011.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 26/06/2012, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/06/2012).*

In casu, é possível perceber a estreita ligação entre os requerentes, que atuam em ramos complementares e interagem em busca de interesses comuns de natureza econômica e financeira, cruzando-se em suas relações e negócios jurídicos entre elas; restando, outrossim, evidente a existência de grupo econômico, sendo possível a presença de todos no mesmo polo ativo – ficando autorizada, portanto, a consolidação processual.

DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO:

Os pressupostos exigidos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial estão elencados nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005; e, segundo consta da conclusão da CONSTATAÇÃO PRÉVIA, restaram satisfatoriamente preenchidos pela requerente – Id. 161534570.



Outrossim, segundo o laudo apresentado, foi constatado o requerimento da utilização do instituto por empresa que está em crise financeira, mas que é economicamente viável – de modo que emergem fortes indícios acerca do efetivo comprometimento da requerente e do interesse da mesma na preservação da integridade de seus negócios, tendo em vista a adequada instrução da petição inicial e as conclusões da constatação prévia.

Ressalto, por outro turno, que uma análise mais acurada será desenvolvida pela Administração Judicial que atuará no feito – podendo ser exigida documentação complementar, sempre que se revelar necessário, em qualquer momento processual.

Registro, ainda, que o deferimento do processamento de uma recuperação judicial não é definitivo. O processo só se consolida com a aprovação do plano. O plano tem caráter negocial. Todos os envolvidos são partícipes na construção de uma solução para a crise instalada.

Preenchidos, pois, neste momento, os requisitos legais necessários, estando em termos a documentação exigida nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 11.834.039/0002-01, situada em Primavera do Leste/MT; **BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 11.834.039/0001-20, situada em Cuiabá/MT; e **CENTRO OESTE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 24.351.428/0001-47, localizada em Mirassol D'Oeste/MT - e, nos termos do art. 52 da mesma lei, determino as medidas administrativas e judiciais seguintes.

DA NOMEAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:



Consoante o disposto no inciso I, do artigo 52, da Lei 11.101/2005 e observando o previsto no artigo 22 da mesma lei, nomeio o **DR. WILLIAN TONDA**, devidamente cadastrado junto a este Juízo e no banco de Administradores Judiciais do TJ/MT, para exercer a administração judicial.

Providencie-se, a Secretaria Judicial, a inclusão no PJe do Administrador Judicial ora nomeado, para efeito de intimação das publicações.

Proceda-se à sua imediata intimação, para formalização do termo de compromisso, no prazo de 48 horas (art. 33).

Nos termos da RECOMENDAÇÃO N. 141, DE 10 DE JULHO DE 2023, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), **DETERMINO** a intimação do Administrador Judicial nomeado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

Apresentado o orçamento detalhado pelo Administrador Judicial, **INTIMEM-SE** a recuperanda, os credores e notifique-se o Ministério Público para que, querendo, se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Notifique-se o Ministério Público, ainda, para que, na oportunidade, se manifeste na forma do previsto no Parágrafo Único do artigo 14 da RECOMENDAÇÃO Nº 102, DE 8 DE AGOSTO DE 2023 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (eventual necessidade de substituição do Administrador Judicial nomeado).



Sequencialmente, com a apresentação do orçamento e das eventuais impugnações, bem como da manifestação ministerial, tornem os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários.

Desde já, em congruência com os princípios da cooperação, da celeridade e da efetividade processual, registro que, em não havendo dissonância quanto ao valor dos honorários, poderá ser apresentada petição comum à Administração Judicial e à recuperanda (em substituição às anteriormente mencionadas), tão somente para que os honorários sejam homologados pelo Juízo, após a prévia oitiva do Ministério Público.

Consigno que, após a fixação dos honorários do Administrador Judicial, deverá a Serventia Judicial dar vistas ao Ministério Público, nos moldes do previsto no artigo 15 da Recomendação supra citada.

Nos termos do artigo 4º da RECOMENDAÇÃO N. 141, DE 10 DE JULHO DE 2023, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), o valor da remuneração deverá ser pago à Administração Judicial em 36 parcelas mensais e sucessivas, até o quinto dia útil de cada mês, a partir da assinatura do termo de compromisso.

Conforme previsão do artigo 7º, as parcelas de pagamento dos honorários poderão ser pagas diretamente pela recuperanda à Administradora Judicial- ficando a recuperanda intimada a instaurar um incidente processual (para tramitar associado ao processo de recuperação judicial), onde comprove mensalmente o pagamento dos honorários, para controle judicial, garantia de transparência e para evitar burocracia cartorária de emissão de guias de levantamentos judiciais.



A inadimplência com o pagamento da remuneração da Administração Judicial implica na convação da recuperação judicial em falência.

No mais, registro que o valor dos honorários inicialmente fixados poderá ser reavaliado, em caso de demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo Administrador Judicial – sem que seja ultrapassada a limitação de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Previno à Administração Judicial nomeada que a mesma deverá desempenhar suas competências, arroladas no art. 22 da Lei 11.101/2005, com presteza e celeridade, atentando-se para o fiel cumprimento de todos os deveres que a lei lhe impõe, principalmente o de fornecer todas as informações pedidas pelos credores interessados, fiscalizar as atividades da recuperanda e apresentar relatório mensal.

Assento que, nos termos da previsão contida no artigo 14 da RECOMENDAÇÃO Nº 102, DE 8 DE AGOSTO DE 2023 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o D. Representante do órgão ministerial avaliará a idoneidade e a eficiência do Administrador Judicial durante todo o processo, na forma do artigo 22 da Lei 11.101/2005.

É dever da Administração Judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda, além da apresentação dos relatórios determinados pelo Juízo, pela Lei 11.101/2005 e Recomendação nº 72/2020 do CNJ.

Neste teor, deverá a Administração Judicial apresentar os relatórios abaixo mencionados, através da formação de um incidente único, que irá tramitar associado ao processo de recuperação judicial.



Nos termos da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, determino que a Administração Judicial adote como padrão de Relatório Mensal de Atividades da empresa em recuperação judicial, previsto no artigo 22, inciso II, alínea “c” da Lei 11.101/2005, aquele que consta no Anexo II da Recomendação, podendo inserir nele quaisquer outras informações que julgar necessárias.

Determino, ainda, que a Administração Judicial apresente, na periodicidade de 04 meses, Relatório de Andamentos Processuais, contendo as informações enumeradas no §2º do art. 3º da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, no padrão do Anexo III.

Deverá a Administração Judicial, também, apresentar, na periodicidade de 04 meses, Relatório dos Incidentes Processuais, contendo as informações básicas sobre cada incidente ajuizado e a fase processual em que se encontram, com as informações elencadas no §2º do art. 4º da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, além de eventual observação específica da Administração Judicial sobre o incidente, no padrão do Anexo IV da dita Recomendação.

Por fim, com vistas a conferir celeridade e transparência ao processo de recuperação judicial; bem como possibilitar que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse e elementos necessários para decidir acerca de eventual formulação de habilitação ou impugnação, deverá a Administração Judicial, ao final da fase administrativa de verificação dos créditos, apresentar Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção da sua lista de credores; as informações mencionadas no §2º do artigo 1º da Recomendação nº 72/2020 do CNJ; bem como quaisquer outros dados que entender pertinente.

Por fim, repiso o texto legal, que contém a clara e expressa determinação de todos os DEVERES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, que devem ser rigorosamente observados, a



partir do acompanhamento diuturno dos andamentos processuais, independente de prévia intimação judicial:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do [§ 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#); [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

l) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a



apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;

[\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;

e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº](#)



Também é dever do Administrador Judicial acompanhar o curso regular da lide, e manifestar-se sempre que oportuno (tal como acerca de pedidos de declaração de essencialidade de bens e prorrogação da blindagem, dentre outros) independente de prévia intimação judicial – contribuindo, assim, para o célere processamento do procedimento de rito especial.

DA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS:

Com fulcro no teor do inciso II, do artigo 52, da Lei nº. 11.101/2005 dispense a apresentação de certidões negativas.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PARTICIPAÇÃO DA RECUPERANDA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. "Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação" (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26.06.2018, DJe 08.08.2018). 2. Tal exegese encontra amparo no artigo 47 da Lei 11.101/2005, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos



trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 3. Recurso especial provido. (...)" (STJ - REsp: 1621141 BA 2016/0220460-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 19/05/2020).

Adianto, porém, que as certidões serão exigidas para eventual concessão da recuperação judicial, em momento processual posterior e oportuno.

DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES:

DETERMINO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra o grupo recuperando, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/05, devendo os respectivos autos permanecer no juízo onde se processam.

Excetuam-se da aludida suspensão as ações que demandam quantia ilíquida (art. 6º, §1º); as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento tributário (art. 6º, §7º).

Mencione-se que, nos termos do art. 52, § 3º, cabe ao devedor informar a suspensão aos juízos competentes, devendo comprovar ao juiz da recuperação que fez as devidas comunicações (*BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo – 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 163*).

Enfatizo que é obrigação da Administração Judicial provocar o juízo para a verificação periódica, perante os cartórios de distribuição, das ações que venham a ser propostas contra o devedor (art. 6º, §6º).



De igual forma, as ações eventualmente propostas em face da requerente deverão ser comunicadas ao juízo da recuperação judicial por ela própria, imediatamente após a citação (art. 6º, §6º, II).

Friso que, nos termos do artigo 6º, §4º, a suspensão ora determinada irá vigorar pelo **prazo de 180 (cento e oitenta) dias** – CONTADOS DA DATA DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA BLINDAGEM.

DA CONTAGEM DO PRAZO:

Conforme recente julgado do TJ/MT, **os prazos materiais devem ser contados em dias corridos e os prazos processuais em dias úteis.**

Colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO – CONTAGEM DOS PRAZOS – DIAS CORRIDOS – PRAZO PROCESSUAL – DIAS ÚTEIS - SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. A regra de contagem dos prazos processuais em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC, continua aplicável aos processos de recuperação judicial, com exceção àqueles que ostentam natureza material e devem ser contados em dias corridos. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, devem ser mantidos os registros do nome dos devedores nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como dos tabelionatos de protesto. (Número Único: 1019786-30.2023.8.11.0000- Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) -



Assunto: [Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores] - Relator: Des(a).
GUIOMAR TEODORO BORGES - Cuiabá-MT, 08/11/2023).

SUSPENSÃO DAS NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS:

DETERMINO, também, a suspensão dos apontamentos do nome da parte requerente nos Cartórios de Protesto e órgão de restrição do crédito (SPC, SERASA, etc) - confirmando a decisão já proferida liminarmente.

DAS CONTAS MENSAIS:

Determino que a recuperanda apresente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de suportar destituição da administração (art. 52, V).

O primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverá ser juntado aos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente já instaurado.

DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Consoante o artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, deverá a recuperanda apresentar, em 60 (sessenta) dias, plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.



O plano de recuperação judicial deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da lei citada, e seu resumo; demonstração de sua viabilidade econômica; e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (incisos I, II e III do art. 53).

Com a apresentação do plano, deverá aportar aos autos o relatório do Administrador Judicial e a manifestação do Ministério Público - para que, somente depois disso o Juízo delibere acerca dos aspectos legais do plano.

Desde já, adianto que, após ser ordenada a publicação do plano de recuperação judicial e da lista de credores apresentada pela Administração Judicial, (art. 7º, §2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntadas aos autos principais (art. 8º, parágrafo único); e as que forem juntadas, deverão ser excluídas pela Serventia, independente de nova ordem do Juízo.

Nos termos do previsto no artigo 23 da RECOMENDAÇÃO Nº 102, DE 8 DE AGOSTO DE 2023 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o Ministério Público manifestar-se-á em impugnações, habilitações e incidentes de verificação judicial de crédito, incluindo os fazendários, após instaurado o contraditório e emitido o parecer do Administrador Judicial.

DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES:

Ordeno a notificação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos, providenciando a recuperanda o encaminhamento.



Oficie-se à Junta Comercial, para que seja feita a anotação determinada pelo §único do art. 69.

Expeça-se o edital previsto no art. 52, § 1º, incisos I a III da Lei 11.101/05, para conhecimento de todos os interessados, com advertência dos prazos do art. 7º, §1º, e art. 55 da LRF.

A recuperanda deverá apresentar a minuta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ser complementada pela Serventia, com os termos desta decisão.

Deverá também, a recuperanda, providenciar a publicação do edital, no prazo de 05 (cinco) dias.

Os credores têm o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações diretamente perante a Administração Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado; e o prazo de trinta (30) dias para manifestarem objeção ao plano de recuperação do devedor, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

Nos termos do disposto no art. 52, §2º, deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do Comitê de Credores, observado o disposto no §2º do art. 36 da Lei nº 11.101/05.



Advirto que, deferido o processamento, ao devedor não será permitido desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na Assembleia Geral de Credores (art. 52, §4º).

02 – DA PETIÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO – ID. 158953374:

Sustentaram as requerentes, em apertada síntese, que são empresas especializadas na prestação de serviços e terceirização de mão de obra qualificada, desenvolvendo suas atividades por meio de processo licitatório para a Administração Pública.

Aduziram que, nesta condição, para participar de um processo licitatório e para receber os valores da prestação de serviço, é necessário apresentar Certidão Negativa de Débito Fiscal – contudo, em razão da crise narrada, o grupo não ostenta condições de arcar com pagamento de impostos e tributos e, em consequência, não consegue obter a certidão negativa de débito fiscal.

Informaram que estão buscando os benefícios destinados às empresas em Recuperação Judicial, para pagamentos/parcelamentos de débitos fiscais – e requereram a concessão de tutela antecipada para que seja declarada, pelo Juízo Recuperacional, a DISPENSA de apresentação de CND (Certidão Negativa de Débito Fiscal) por parte das requerentes para participação de processos licitatórios, bem como para recebimento de valores de prestação de serviços de licitação.

DECIDO.

O pedido formulado pelas recuperandas merece pronto acolhimento, haja vista que a jurisprudência é uníssona, no sentido de que é plenamente possível que as sociedades empresárias em recuperação judicial participem de certames licitatórios, independentemente da apresentação de certidão negativa de débitos tributários - sobretudo, em observância ao



princípio da preservação da empresa em recuperação judicial.

Não é de se olvidar que a Lei 8.666/93, em seu artigo 31, estabelece que a certidão negativa de falência ou concordata é necessária para comprovar a qualificação econômico-financeira do licitante.

Colaciono:

*"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
(...)*

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;"

Por sua vez, o artigo 29 da mesma Lei dispõe:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais



instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Contudo, sem negar o conhecimento da previsão supra colacionada, não se pode desconsiderar que o objetivo primordial da Recuperação Judicial, consagrado no artigo 47 da Lei 11.101/2005, é viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa devedora.

É sempre oportuna a transcrição:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

No caso dos autos, verifica-se que o grupo recuperando concentra grande parte do exercício de suas atividades empresariais em contratações com o Poder Público - de modo que o seu faturamento e soerguimento dependem da participação em procedimentos licitatórios.

Destarte, não se mostra razoável impedir as empresas recuperandas de participarem de licitações e contratarem com o Poder Público exclusivamente em virtude da ausência de certidão negativa, pois tal exigência vai de encontro à própria finalidade do instituto da recuperação judicial.

Forte em tais razões, o Superior Tribunal de Justiça vem relativizando a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débitos e de recuperação judicial, para possibilitar que a empresa em recuperação judicial participe de procedimento licitatório e, assim, promover a preservação da empresa, sua função social e estimular a atividade econômica.

Em julgados análogos:



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. APRESENTAÇÃO DISPENSÁVEL. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aplicou exegese teleológica à nova Lei de Falências, objetivando dar operacionalidade à Recuperação Judicial. Assim, entendeu ser desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/8/2013). 2. Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira. Precedentes: AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9/5/2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014. 3. Agravo não provido. (AgInt no REsp 1841307/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões



negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei. 3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que "parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público". 4. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016). 6. Este Tribunal "vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público" (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016). 7. A inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange,



por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos. 8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018). 9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp 978.453/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 23/10/2020).

Sem sombra de dúvidas, exigir a apresentação de certidões negativas pela empresa em dificuldades financeiras, para continuar a desempenhar a sua atividade principal (contrato com o Poder Público) equivaleria a impedir a realização do objeto social da sociedade e, por consequência, frustrar todo o procedimento de soerguimento que está se iniciando, fulminando no seu nascedouro a expectativa de recuperação.

Com o intuito de ser homenageado o princípio maior que rege todo o instituto da Recuperação Judicial, do qual tenta valer-se o grupo recuperando para superar a crise deflagrada, é preciso garantir o direito das recuperandas de participarem de qualquer procedimento licitatório e receberem qualquer pagamento, sem necessidade de apresentação de CND, enquanto perdurar a recuperação judicial.

Outrossim, a exigência, por parte do Poder Público, de apresentação de certidão de regularidade fiscal por licitantes que estejam em recuperação judicial vai de encontro ao Princípio da Preservação da Empresa, deturpando a própria finalidade do processo de recuperação previsto pela Lei 11.101/05, eis que, ao invés de colaborar com a efetiva recuperação financeira das aludidas empresas, acaba por dificultar sua reinserção no mercado.



Para arrematar:

APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de Segurança. Sociedade empresária em recuperação judicial. Pretensão liminar para que garantido o direito de participar de qualquer licitação realizada pela autoridade coatora, sem que lhe seja exigida a apresentação da CND federal, como, também, para que afastada a apresentação da CND federal como condição para receber pagamentos decorrentes de serviços prestados. Sentença de concessão da ordem. Insurgência do impetrado. Preliminares de inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória, e de incompetência absoluta do juízo motivadamente rejeitadas. Possibilidade de sociedade empresária em recuperação judicial participar de certames licitatórios, independentemente da apresentação de certidão negativa de débitos tributários. Parecer da Procuradoria de Justiça em consonância. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 02039621020218190001 202229502224, Relator: Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA, Data de Julgamento: 21/09/2022, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2022).

Agravo de Instrumento. Direito Empresarial. Recuperação Judicial. Pretensão de dispensa de certidões negativas de débitos, exigidas por entidade autárquica (AGESUL) para liberação de pagamento de serviço público, oriundo de procedimento licitatório, já executado. Possibilidade. Competência do juízo da recuperação judicial para dirimir a questão. Recuperanda que atendeu a todas as exigências para habilitação, sagrando-se vencedora em todas as etapas da licitação, e executou o serviço de forma satisfatória, em 2017. Pedido de recuperação judicial ajuizado em 2018. Exigência da apresentação de CND, à luz dos art. 37, XXI, da Constituição Federal; 52, II, da Lei nº 11.101/05; e 27, IV da Lei nº 8.666/93, que se justifica para análise a ser feita à luz do princípio da preservação da empresa e da viabilidade de cumprimento do contrato pela recuperanda. Necessidade de aferir se a empresa sujeita ao regime da Lei n. 11.101/2005 possui aptidão econômica e financeira. Caso concreto, contudo, em que já houve a execução do contrato, com a expedição do respectivo Termo de Recebimento Definitivo (art. 73, I, 'b', Lei 8.666/93). Prevalência, "in casu", do princípio da preservação da empresa. Agravo a que se dá provimento. (TJ-SP - AI: 20663668920208260000 SP 2066366-89.2020.8.26.0000, Relator:



Pereira Calças, Data de Julgamento: 25/08/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/08/2020).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO - CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. *Nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Tendo em vista o princípio da preservação da empresa, é razoável relativizar a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débitos e de recuperação judicial para possibilitar que a empresa em recuperação judicial participe de procedimento licitatório. (TJ-MG - AI: 09816845020218130000, Relator: Des.(a) Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 23/11/2021, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2021).*

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO GRUPO RECUPERANDO EM ID. 158953374 e **DISPENSO AS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE APRESENTAREM AS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS para participação de processos licitatórios e para recebimento de valores de prestação de serviços de licitação, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial.**

03 – DA PETIÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO – ID. 159028722:

Relatou o grupo recuperando que, ao protocolar o pedido de recuperação judicial, noticiou-se que as empresas requerentes vinham sofrendo diversos bloqueios e penhoras de valores em processos trabalhistas – quando foi requerida liminar para fazer cessar tais bloqueios e



penhoras.

Rememorou que a liminar vindicada foi deferida por este Juízo - que determinou a suspensão das ações interpostas contra as requerentes; bem como a expedição de ofício aos juízos listados no DOC. 13, para a suspensão das ações; abstenção de expropriações de bens e valores de propriedade das recuperandas; e manutenção dos valores já bloqueados em depósito judicial, sem liberação para qualquer das partes.

Asseverou que, no entanto, novos bloqueios foram realizados (lista em fls. 02 da petição de Id. 159028722) e requereu, por conseguinte, a extensão da decisão de Id. 158811497.

DECIDO.

Sem delongas, DEFIRO o pedido do grupo recuperando.

Isso porque, a decisão proferida em Id. 159028722 já determinou, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de todas as ações e execuções interpostas em face das empresas recuperandas; e referida determinação foi confirmada por esta deliberação, que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Assim, deferido o processamento da recuperação judicial das empresas, as ações trabalhistas em fase de execução devem permanecer suspensas durante o prazo de blindagem.

Somente para encerrar:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRICÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que



envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 178571 MG 2021/0098090-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/02/2022).

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. *O entendimento jurisprudencial a respeito do chamado stay period, previsto no art. 6º, da Lei n.º 11.101/2005, sedimentou-se no sentido de relativizar as regras ali dispostas e permitir a prorrogação do interregno de suspensão das ações e execuções em face do devedor. Invoca-se, para tanto, interpretação sistêmica, em face do princípio da preservação empresarial, previsto no art. 47, da Lei de Falência e Recuperação Judicial. Em relação à ação trabalhista que originou a habilitação do crédito junto ao juízo cível, a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, publicada em 19/12/2019, em seu artigo 114 determina que "Os juízes do trabalho manterão os processos em arquivo provisório até o encerramento da Recuperação Judicial ou da falência que ela eventualmente tenha sido convolada (artigo 156 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005)". Assim, correta a decisão que, comprovada a situação de recuperação judicial, determina a suspensão da execução em face de empresa recuperanda. Agravo de petição improvido. (Processo: AP - 0000712-09.2018.5.06.0182, Redator: Gisane Barbosa de Araujo, Data de julgamento: 18/03/2021, Quarta Turma, Data da assinatura: 18/03/2021). (TRT-6 - AP: 00007120920185060182, Data de Julgamento: 18/03/2021, Quarta Turma, Data de Publicação: 18/03/2021).*



Nestes termos, **DEFIRO O PEDIDO DO GRUPO RECUPERANDO DE ID. 159028722 e DETERMINO** que seja oficiado aos Juízos listados na petição mencionada, para que procedam com a imediata suspensão das ações indicadas, devendo, por consequência, se abster de proceder com novas expropriações de bens e valores de propriedade das recuperandas; bem como manter em depósito judicial os valores já bloqueados, sem liberação para qualquer das partes, até ulterior deliberação.

03 - DERRADEIRAS DETERMINAÇÕES:

Cumpra-se esta decisão, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo, atentando-se para que, de todos os despachos e decisões judiciais, sejam intimados o grupo recuperando, o administrador judicial, todos os credores e interessados, e notificado o órgão Ministerial, sempre atentando-se para o disposto no artigo 79 da Lei 11.101/2005.

Juiz(a) de Direito



Ofício nº 001/2025

Cuiabá, 01 de janeiro de 2025.

Assunto: Apresentação das Etapas da Recuperação Judicial

A **CENTRO OESTE SERVIÇOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, por meio deste, vem informar e detalhar as etapas do processo de **Recuperação Judicial**, conforme prevê a Lei nº 11.101/2005, com o objetivo de garantir a continuidade de suas atividades empresariais e a reestruturação financeira.

1. Preparação e Requerimento

- Elaboração do pedido de recuperação judicial junto ao Judiciário;
- Apresentação da documentação necessária, incluindo demonstrações contábeis, relação de credores e relatório financeiro.

2. Aceitação do Pedido e Deferimento

- No dia 09/07/2024, foi deferido o pedido de recuperação judicial;
- Foi nomeado o Dr. Willian Tonda como administrador judicial;
- Suspensão das ações de execução por 180 dias (stay period), período no qual ficam suspensos os processos judiciais e execuções movidas contra a empresa, permitindo que a mesma tenha estabilidade para formular e negociar seu plano de recuperação sem interferências externas. Durante esse prazo, credores não poderão tomar medidas coercitivas para cobrança de dívidas, garantindo assim o andamento adequado da reestruturação financeira da empresa;
- Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO GRUPO RECUPERANDO EM ID. 158953374 e DISPENSO AS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE APRESENTAREM AS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS (anexo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL pág. 26)** para participação de processos licitatórios e para



recebimento de valores de prestação de serviços de licitação, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial. De modo a preservar a manutenção da empresa e contribuir com sua recuperação;

3. Apresentação do Plano de Recuperação

- Em conformidade com o prazo legal de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação, a empresa cumpriu rigorosamente o prazo estabelecido e protocolou seu plano no dia 09/09/2024;
- O plano detalha as estratégias de reestruturação financeira, abordando medidas para a sustentabilidade do negócio e a preservação dos empregos;
- Inclui propostas de pagamento aos credores, renegociação de dívidas e ajustes operacionais visando a continuidade das atividades;
- A publicação do plano foi realizada para ampla ciência dos credores, garantindo transparência no processo de recuperação.

4. Assembleia Geral de Credores

- O plano de recuperação, apresentado em 09/09/2024, deve ser analisado e aprovado dentro do período de 180 dias, ou seja, até 08/03/2025, respeitando o período de suspensão das execuções (stay period);
- Convocação dos credores para votação do plano de recuperação;
- Aprovação, rejeição ou modificação do plano;
- Caso rejeitado, possibilidade de decretação da falência.

5. Homologação Judicial

- Após aprovação pelos credores, o plano é homologado pelo juiz;
- A empresa deve cumprir os termos estabelecidos.

6. Cumprimento do Plano de Recuperação

- Implementação das medidas propostas no plano;
- Monitoramento pelo administrador judicial;
- Ajustes conforme necessário para garantir o cumprimento.





Centro Oeste SERVIÇOS

7. Encerramento da Recuperação

- Caso o plano seja cumprido integralmente dentro do prazo de até dois anos, é solicitado o encerramento da recuperação judicial;
- Se houver descumprimento, pode ser decretada a falência da empresa.

Dessa forma, a **CENTRO OESTE SERVIÇOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** reafirma seu compromisso com a transparência e a reestruturação de suas obrigações, visando a manutenção das suas atividades e a preservação dos postos de trabalho.

Atenciosamente,

Maria Edna Alvares Monteiro Silva

Proprietária

CENTRO OESTE SERVIÇOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL





Número: **1014107-06.2024.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **11/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 7.146.351,06**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARAES 03381313100 (AUTOR(A))	
	GLEYSON FERNANDO LOPES DIAS (ADVOGADO(A))
CENTRO OESTE SERVICOS LTDA (AUTOR(A))	
	GLEYSON FERNANDO LOPES DIAS (ADVOGADO(A))
BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (AUTOR(A))	
	GLEYSON FERNANDO LOPES DIAS (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
161673248	09/07/2024 17:44	Decisão Interlocutória de Mérito	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1014107-06.2024.8.11.0003.

AUTOR(A): BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, CENTRO OESTE SERVICOS LTDA,
PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARAES 03381313100
REU: CREDORES

Vistos e examinados.

BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 11.834.039/0002-01, situada em Primavera do Leste/MT; BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 11.834.039/0001-20, situada em Cuiabá/MT; e CENTRO OESTE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 24.351.428/0001-47, localizada em Mirassol D'Oeste/MT -- ingressou com pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** perante esta Vara Regionalizada de Recuperação Judicial e Falência, conforme termos da petição de Id. 158554820.

Atendendo ao disposto na Lei 11.101/2005, a parte requerente expôs seu histórico e os motivos de sua atual crise econômico-financeira - juntando documentação que afirma atender aos artigos 48 e 51 do citado diploma legal.



Assegurou que pretende, através do processo de Recuperação Judicial, negociar o passivo junto aos credores, reduzir o pagamento de juros abusivos, voltar a crescer, manter os empregos existentes e gerar novas vagas de trabalho.

Alegou que possui viabilidade econômica; que confia em seu poder de reação para recuperar sua saúde financeira, manter empregos e geração de rendas; e que busca, com o processo recuperacional, o fôlego que necessita para atravessar a situação em que se encontra.

Requeru o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com a concessão de medidas urgentes.

Em Id. 158811497 este Juízo determinou a realização da constatação preliminar da requerente e antecipou os efeitos da blindagem.

O Perito Judicial, DR. VINÍCIUS CRUVINEL, apresentou o laudo da perícia prévia em Id. 161534570 – atestando que *“diante da documentação acostada e da visitação nas dependências da empresa Requerente, não restam dúvidas que o pedido comporta deferimento, o que desde já se opina para tal”*.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

01 – DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

LITISCONSÓRCIO ATIVO:

De prôemio, valioso registrar que a formação de litisconsórcio ativo é permitida nos



processos recuperacionais.

É certo que a Lei nº 11.101/2005 não trata acerca da possibilidade do pedido de recuperação judicial apresentado por mais de um devedor. Entretanto, são inúmeros os casos de litisconsórcio ativo em recuperação judicial.

Ao enfrentar o tema, Ricardo Brito Costa conclui:

“A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores” (COSTA, 2009, P. 182).

No caso dos autos, infiro pelos documentos acostados aos autos e pelas conclusões do laudo de Constatação Prévia que os requerentes aparentemente integram um mesmo grupo econômico (de fato e de direito), desenvolvendo atividades interligadas, sendo justificável a formação do litisconsórcio ativo, diante da notória inexistência de autonomia patrimonial dentre os mesmos.

Nessa lógica é a orientação da jurisprudência:



*“Agravo de instrumento. **Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade.** Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido.” (TJ-SP - AI: 2811876620118260000 SP 0281187-66.2011.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 26/06/2012, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/06/2012).*

In casu, é possível perceber a estreita ligação entre os requerentes, que atuam em ramos complementares e interagem em busca de interesses comuns de natureza econômica e financeira, cruzando-se em suas relações e negócios jurídicos entre elas; restando, outrossim, evidente a existência de grupo econômico, sendo possível a presença de todos no mesmo polo ativo – ficando autorizada, portanto, a consolidação processual.

DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO:

Os pressupostos exigidos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial estão elencados nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005; e, segundo consta da conclusão da CONSTATAÇÃO PRÉVIA, restaram satisfatoriamente preenchidos pela requerente – Id. 161534570.



Outrossim, segundo o laudo apresentado, foi constatado o requerimento da utilização do instituto por empresa que está em crise financeira, mas que é economicamente viável – de modo que emergem fortes indícios acerca do efetivo comprometimento da requerente e do interesse da mesma na preservação da integridade de seus negócios, tendo em vista a adequada instrução da petição inicial e as conclusões da constatação prévia.

Ressalto, por outro turno, que uma análise mais acurada será desenvolvida pela Administração Judicial que atuará no feito – podendo ser exigida documentação complementar, sempre que se revelar necessário, em qualquer momento processual.

Registro, ainda, que o deferimento do processamento de uma recuperação judicial não é definitivo. O processo só se consolida com a aprovação do plano. O plano tem caráter negocial. Todos os envolvidos são partícipes na construção de uma solução para a crise instalada.

Preenchidos, pois, neste momento, os requisitos legais necessários, estando em termos a documentação exigida nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 11.834.039/0002-01, situada em Primavera do Leste/MT; **BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 11.834.039/0001-20, situada em Cuiabá/MT; e **CENTRO OESTE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 24.351.428/0001-47, localizada em Mirassol D'Oeste/MT - e, nos termos do art. 52 da mesma lei, determino as medidas administrativas e judiciais seguintes.

DA NOMEAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:



Consoante o disposto no inciso I, do artigo 52, da Lei 11.101/2005 e observando o previsto no artigo 22 da mesma lei, nomeio o **DR. WILLIAN TONDA**, devidamente cadastrado junto a este Juízo e no banco de Administradores Judiciais do TJ/MT, para exercer a administração judicial.

Providencie-se, a Secretaria Judicial, a inclusão no PJe do Administrador Judicial ora nomeado, para efeito de intimação das publicações.

Proceda-se à sua imediata intimação, para formalização do termo de compromisso, no prazo de 48 horas (art. 33).

Nos termos da RECOMENDAÇÃO N. 141, DE 10 DE JULHO DE 2023, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), **DETERMINO** a intimação do Administrador Judicial nomeado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

Apresentado o orçamento detalhado pelo Administrador Judicial, **INTIMEM-SE** a recuperanda, os credores e notifique-se o Ministério Público para que, querendo, se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Notifique-se o Ministério Público, ainda, para que, na oportunidade, se manifeste na forma do previsto no Parágrafo Único do artigo 14 da RECOMENDAÇÃO Nº 102, DE 8 DE AGOSTO DE 2023 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (eventual necessidade de substituição do Administrador Judicial nomeado).



Sequencialmente, com a apresentação do orçamento e das eventuais impugnações, bem como da manifestação ministerial, tornem os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários.

Desde já, em congruência com os princípios da cooperação, da celeridade e da efetividade processual, registro que, em não havendo dissonância quanto ao valor dos honorários, poderá ser apresentada petição comum à Administração Judicial e à recuperanda (em substituição às anteriormente mencionadas), tão somente para que os honorários sejam homologados pelo Juízo, após a prévia oitiva do Ministério Público.

Consigno que, após a fixação dos honorários do Administrador Judicial, deverá a Serventia Judicial dar vistas ao Ministério Público, nos moldes do previsto no artigo 15 da Recomendação supra citada.

Nos termos do artigo 4º da RECOMENDAÇÃO N. 141, DE 10 DE JULHO DE 2023, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), o valor da remuneração deverá ser pago à Administração Judicial em 36 parcelas mensais e sucessivas, até o quinto dia útil de cada mês, a partir da assinatura do termo de compromisso.

Conforme previsão do artigo 7º, as parcelas de pagamento dos honorários poderão ser pagas diretamente pela recuperanda à Administradora Judicial- ficando a recuperanda intimada a instaurar um incidente processual (para tramitar associado ao processo de recuperação judicial), onde comprove mensalmente o pagamento dos honorários, para controle judicial, garantia de transparência e para evitar burocracia cartorária de emissão de guias de levantamentos judiciais.



A inadimplência com o pagamento da remuneração da Administração Judicial implica na convalidação da recuperação judicial em falência.

No mais, registro que o valor dos honorários inicialmente fixados poderá ser reavaliado, em caso de demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo Administrador Judicial – sem que seja ultrapassada a limitação de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Previno à Administração Judicial nomeada que a mesma deverá desempenhar suas competências, arroladas no art. 22 da Lei 11.101/2005, com presteza e celeridade, atentando-se para o fiel cumprimento de todos os deveres que a lei lhe impõe, principalmente o de fornecer todas as informações pedidas pelos credores interessados, fiscalizar as atividades da recuperanda e apresentar relatório mensal.

Assento que, nos termos da previsão contida no artigo 14 da RECOMENDAÇÃO Nº 102, DE 8 DE AGOSTO DE 2023 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o D. Representante do órgão ministerial avaliará a idoneidade e a eficiência do Administrador Judicial durante todo o processo, na forma do artigo 22 da Lei 11.101/2005.

É dever da Administração Judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda, além da apresentação dos relatórios determinados pelo Juízo, pela Lei 11.101/2005 e Recomendação nº 72/2020 do CNJ.

Neste teor, deverá a Administração Judicial apresentar os relatórios abaixo mencionados, através da formação de um incidente único, que irá tramitar associado ao processo de recuperação judicial.



Nos termos da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, determino que a Administração Judicial adote como padrão de Relatório Mensal de Atividades da empresa em recuperação judicial, previsto no artigo 22, inciso II, alínea “c” da Lei 11.101/2005, aquele que consta no Anexo II da Recomendação, podendo inserir nele quaisquer outras informações que julgar necessárias.

Determino, ainda, que a Administração Judicial apresente, na periodicidade de 04 meses, Relatório de Andamentos Processuais, contendo as informações enumeradas no §2º do art. 3º da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, no padrão do Anexo III.

Deverá a Administração Judicial, também, apresentar, na periodicidade de 04 meses, Relatório dos Incidentes Processuais, contendo as informações básicas sobre cada incidente ajuizado e a fase processual em que se encontram, com as informações elencadas no §2º do art. 4º da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, além de eventual observação específica da Administração Judicial sobre o incidente, no padrão do Anexo IV da dita Recomendação.

Por fim, com vistas a conferir celeridade e transparência ao processo de recuperação judicial; bem como possibilitar que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse e elementos necessários para decidir acerca de eventual formulação de habilitação ou impugnação, deverá a Administração Judicial, ao final da fase administrativa de verificação dos créditos, apresentar Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção da sua lista de credores; as informações mencionadas no §2º do artigo 1º da Recomendação nº 72/2020 do CNJ; bem como quaisquer outros dados que entender pertinente.

Por fim, repiso o texto legal, que contém a clara e expressa determinação de todos os DEVERES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, que devem ser rigorosamente observados, a



partir do acompanhamento diuturno dos andamentos processuais, independente de prévia intimação judicial:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do [§ 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#); [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

l) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a



apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;

[\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;

e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº](#)



Também é dever do Administrador Judicial acompanhar o curso regular da lide, e manifestar-se sempre que oportuno (tal como acerca de pedidos de declaração de essencialidade de bens e prorrogação da blindagem, dentre outros) independente de prévia intimação judicial – contribuindo, assim, para o célere processamento do procedimento de rito especial.

DA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS:

Com fulcro no teor do inciso II, do artigo 52, da Lei nº. 11.101/2005 dispense a apresentação de certidões negativas.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PARTICIPAÇÃO DA RECUPERANDA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. "Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação" (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26.06.2018, DJe 08.08.2018). 2. Tal exegese encontra amparo no artigo 47 da Lei 11.101/2005, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos



trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 3. Recurso especial provido. (...)" (STJ - REsp: 1621141 BA 2016/0220460-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 19/05/2020).

Adianto, porém, que as certidões serão exigidas para eventual concessão da recuperação judicial, em momento processual posterior e oportuno.

DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES:

DETERMINO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra o grupo recuperando, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/05, devendo os respectivos autos permanecer no juízo onde se processam.

Excetuam-se da aludida suspensão as ações que demandam quantia ilíquida (art. 6º, §1º); as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento tributário (art. 6º, §7º).

Mencione-se que, nos termos do art. 52, § 3º, cabe ao devedor informar a suspensão aos juízos competentes, devendo comprovar ao juiz da recuperação que fez as devidas comunicações (*BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo – 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 163*).

Enfatizo que é obrigação da Administração Judicial provocar o juízo para a verificação periódica, perante os cartórios de distribuição, das ações que venham a ser propostas contra o devedor (art. 6º, §6º).



De igual forma, as ações eventualmente propostas em face da requerente deverão ser comunicadas ao juízo da recuperação judicial por ela própria, imediatamente após a citação (art. 6º, §6º, II).

Friso que, nos termos do artigo 6º, §4º, a suspensão ora determinada irá vigorar pelo **prazo de 180 (cento e oitenta) dias** – CONTADOS DA DATA DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA BLINDAGEM.

DA CONTAGEM DO PRAZO:

Conforme recente julgado do TJ/MT, **os prazos materiais devem ser contados em dias corridos e os prazos processuais em dias úteis.**

Colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO – CONTAGEM DOS PRAZOS – DIAS CORRIDOS – PRAZO PROCESSUAL – DIAS ÚTEIS - SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. A regra de contagem dos prazos processuais em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC, continua aplicável aos processos de recuperação judicial, com exceção àqueles que ostentam natureza material e devem ser contados em dias corridos. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, devem ser mantidos os registros do nome dos devedores nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como dos tabelionatos de protesto. (Número Único: 1019786-30.2023.8.11.0000- Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) -



Assunto: [Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores] - Relator: Des(a).
GUIOMAR TEODORO BORGES - Cuiabá-MT, 08/11/2023).

SUSPENSÃO DAS NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS:

DETERMINO, também, a suspensão dos apontamentos do nome da parte requerente nos Cartórios de Protesto e órgão de restrição do crédito (SPC, SERASA, etc) - confirmando a decisão já proferida liminarmente.

DAS CONTAS MENSAS:

Determino que a recuperanda apresente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de suportar destituição da administração (art. 52, V).

O primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverá ser juntado aos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente já instaurado.

DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Consoante o artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, deverá a recuperanda apresentar, em 60 (sessenta) dias, plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.



O plano de recuperação judicial deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da lei citada, e seu resumo; demonstração de sua viabilidade econômica; e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (incisos I, II e III do art. 53).

Com a apresentação do plano, deverá aportar aos autos o relatório do Administrador Judicial e a manifestação do Ministério Público - para que, somente depois disso o Juízo delibere acerca dos aspectos legais do plano.

Desde já, adianto que, após ser ordenada a publicação do plano de recuperação judicial e da lista de credores apresentada pela Administração Judicial, (art. 7º, §2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntadas aos autos principais (art. 8º, parágrafo único); e as que forem juntadas, deverão ser excluídas pela Serventia, independente de nova ordem do Juízo.

Nos termos do previsto no artigo 23 da RECOMENDAÇÃO Nº 102, DE 8 DE AGOSTO DE 2023 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o Ministério Público manifestar-se-á em impugnações, habilitações e incidentes de verificação judicial de crédito, incluindo os fazendários, após instaurado o contraditório e emitido o parecer do Administrador Judicial.

DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES:

Ordeno a notificação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos, providenciando a recuperanda o encaminhamento.



Oficie-se à Junta Comercial, para que seja feita a anotação determinada pelo §único do art. 69.

Expeça-se o edital previsto no art. 52, § 1º, incisos I a III da Lei 11.101/05, para conhecimento de todos os interessados, com advertência dos prazos do art. 7º, §1º, e art. 55 da LRF.

A recuperanda deverá apresentar a minuta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ser complementada pela Serventia, com os termos desta decisão.

Deverá também, a recuperanda, providenciar a publicação do edital, no prazo de 05 (cinco) dias.

Os credores têm o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações diretamente perante a Administração Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado; e o prazo de trinta (30) dias para manifestarem objeção ao plano de recuperação do devedor, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

Nos termos do disposto no art. 52, §2º, deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do Comitê de Credores, observado o disposto no §2º do art. 36 da Lei nº 11.101/05.



Advirto que, deferido o processamento, ao devedor não será permitido desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na Assembleia Geral de Credores (art. 52, §4º).

02 – DA PETIÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO – ID. 158953374:

Sustentaram as requerentes, em apertada síntese, que são empresas especializadas na prestação de serviços e terceirização de mão de obra qualificada, desenvolvendo suas atividades por meio de processo licitatório para a Administração Pública.

Aduziram que, nesta condição, para participar de um processo licitatório e para receber os valores da prestação de serviço, é necessário apresentar Certidão Negativa de Débito Fiscal – contudo, em razão da crise narrada, o grupo não ostenta condições de arcar com pagamento de impostos e tributos e, em consequência, não consegue obter a certidão negativa de débito fiscal.

Informaram que estão buscando os benefícios destinados às empresas em Recuperação Judicial, para pagamentos/parcelamentos de débitos fiscais – e requereram a concessão de tutela antecipada para que seja declarada, pelo Juízo Recuperacional, a DISPENSA de apresentação de CND (Certidão Negativa de Débito Fiscal) por parte das requerentes para participação de processos licitatórios, bem como para recebimento de valores de prestação de serviços de licitação.

DECIDO.

O pedido formulado pelas recuperandas merece pronto acolhimento, haja vista que a jurisprudência é uníssona, no sentido de que é plenamente possível que as sociedades empresárias em recuperação judicial participem de certames licitatórios, independentemente da apresentação de certidão negativa de débitos tributários - sobretudo, em observância ao



princípio da preservação da empresa em recuperação judicial.

Não é de se olvidar que a Lei 8.666/93, em seu artigo 31, estabelece que a certidão negativa de falência ou concordata é necessária para comprovar a qualificação econômico-financeira do licitante.

Colaciono:

*"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
(...)*

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;"

Por sua vez, o artigo 29 da mesma Lei dispõe:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais



instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Contudo, sem negar o conhecimento da previsão supra colacionada, não se pode desconsiderar que o objetivo primordial da Recuperação Judicial, consagrado no artigo 47 da Lei 11.101/2005, é viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa devedora.

É sempre oportuna a transcrição:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

No caso dos autos, verifica-se que o grupo recuperando concentra grande parte do exercício de suas atividades empresariais em contratações com o Poder Público - de modo que o seu faturamento e soerguimento dependem da participação em procedimentos licitatórios.

Destarte, não se mostra razoável impedir as empresas recuperandas de participarem de licitações e contratarem com o Poder Público exclusivamente em virtude da ausência de certidão negativa, pois tal exigência vai de encontro à própria finalidade do instituto da recuperação judicial.

Forte em tais razões, o Superior Tribunal de Justiça vem relativizando a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débitos e de recuperação judicial, para possibilitar que a empresa em recuperação judicial participe de procedimento licitatório e, assim, promover a preservação da empresa, sua função social e estimular a atividade econômica.

Em julgados análogos:



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. APRESENTAÇÃO DISPENSÁVEL. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aplicou exegese teleológica à nova Lei de Falências, objetivando dar operacionalidade à Recuperação Judicial. Assim, entendeu ser desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/8/2013). 2. Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira. Precedentes: AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9/5/2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014. 3. Agravo não provido. (AgInt no REsp 1841307/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões



negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei. 3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que "parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público". 4. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016). 6. Este Tribunal "vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público" (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016). 7. A inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange,



por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos. 8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018). 9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp 978.453/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 23/10/2020).

Sem sombra de dúvidas, exigir a apresentação de certidões negativas pela empresa em dificuldades financeiras, para continuar a desempenhar a sua atividade principal (contrato com o Poder Público) equivaleria a impedir a realização do objeto social da sociedade e, por consequência, frustrar todo o procedimento de soerguimento que está se iniciando, fulminando no seu nascedouro a expectativa de recuperação.

Com o intuito de ser homenageado o princípio maior que rege todo o instituto da Recuperação Judicial, do qual tenta valer-se o grupo recuperando para superar a crise deflagrada, é preciso garantir o direito das recuperandas de participarem de qualquer procedimento licitatório e receberem qualquer pagamento, sem necessidade de apresentação de CND, enquanto perdurar a recuperação judicial.

Outrossim, a exigência, por parte do Poder Público, de apresentação de certidão de regularidade fiscal por licitantes que estejam em recuperação judicial vai de encontro ao Princípio da Preservação da Empresa, deturpando a própria finalidade do processo de recuperação previsto pela Lei 11.101/05, eis que, ao invés de colaborar com a efetiva recuperação financeira das aludidas empresas, acaba por dificultar sua reinserção no mercado.



Para arrematar:

APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de Segurança. Sociedade empresária em recuperação judicial. Pretensão liminar para que garantido o direito de participar de qualquer licitação realizada pela autoridade coatora, sem que lhe seja exigida a apresentação da CND federal, como, também, para que afastada a apresentação da CND federal como condição para receber pagamentos decorrentes de serviços prestados. Sentença de concessão da ordem. Insurgência do impetrado. Preliminares de inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória, e de incompetência absoluta do juízo motivadamente rejeitadas. Possibilidade de sociedade empresária em recuperação judicial participar de certames licitatórios, independentemente da apresentação de certidão negativa de débitos tributários. Parecer da Procuradoria de Justiça em consonância. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 02039621020218190001 202229502224, Relator: Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA, Data de Julgamento: 21/09/2022, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2022).

Agravo de Instrumento. Direito Empresarial. Recuperação Judicial. Pretensão de dispensa de certidões negativas de débitos, exigidas por entidade autárquica (AGESUL) para liberação de pagamento de serviço público, oriundo de procedimento licitatório, já executado. Possibilidade. Competência do juízo da recuperação judicial para dirimir a questão. Recuperanda que atendeu a todas as exigências para habilitação, sagrando-se vencedora em todas as etapas da licitação, e executou o serviço de forma satisfatória, em 2017. Pedido de recuperação judicial ajuizado em 2018. Exigência da apresentação de CND, à luz dos art. 37, XXI, da Constituição Federal; 52, II, da Lei nº 11.101/05; e 27, IV da Lei nº 8.666/93, que se justifica para análise a ser feita à luz do princípio da preservação da empresa e da viabilidade de cumprimento do contrato pela recuperanda. Necessidade de aferir se a empresa sujeita ao regime da Lei n. 11.101/2005 possui aptidão econômica e financeira. Caso concreto, contudo, em que já houve a execução do contrato, com a expedição do respectivo Termo de Recebimento Definitivo (art. 73, I, 'b', Lei 8.666/93). Prevalência, "in casu", do princípio da preservação da empresa. Agravo a que se dá provimento. (TJ-SP - AI: 20663668920208260000 SP 2066366-89.2020.8.26.0000, Relator:



Pereira Calças, Data de Julgamento: 25/08/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/08/2020).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO - CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. *Nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Tendo em vista o princípio da preservação da empresa, é razoável relativizar a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débitos e de recuperação judicial para possibilitar que a empresa em recuperação judicial participe de procedimento licitatório. (TJ-MG - AI: 09816845020218130000, Relator: Des.(a) Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 23/11/2021, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2021).*

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO GRUPO RECUPERANDO EM ID. 158953374 e **DISPENSO AS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE APRESENTAREM AS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS para participação de processos licitatórios e para recebimento de valores de prestação de serviços de licitação, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial.**

03 – DA PETIÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO – ID. 159028722:

Relatou o grupo recuperando que, ao protocolar o pedido de recuperação judicial, noticiou-se que as empresas requerentes vinham sofrendo diversos bloqueios e penhoras de valores em processos trabalhistas – quando foi requerida liminar para fazer cessar tais bloqueios e



penhoras.

Rememorou que a liminar vindicada foi deferida por este Juízo - que determinou a suspensão das ações interpostas contra as requerentes; bem como a expedição de ofício aos juízos listados no DOC. 13, para a suspensão das ações; abstenção de expropriações de bens e valores de propriedade das recuperandas; e manutenção dos valores já bloqueados em depósito judicial, sem liberação para qualquer das partes.

Asseverou que, no entanto, novos bloqueios foram realizados (lista em fls. 02 da petição de Id. 159028722) e requereu, por conseguinte, a extensão da decisão de Id. 158811497.

DECIDO.

Sem delongas, DEFIRO o pedido do grupo recuperando.

Isso porque, a decisão proferida em Id. 159028722 já determinou, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de todas as ações e execuções interpostas em face das empresas recuperandas; e referida determinação foi confirmada por esta deliberação, que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Assim, deferido o processamento da recuperação judicial das empresas, as ações trabalhistas em fase de execução devem permanecer suspensas durante o prazo de blindagem.

Somente para encerrar:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRICÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que



envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 178571 MG 2021/0098090-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/02/2022).

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. *O entendimento jurisprudencial a respeito do chamado stay period, previsto no art. 6º, da Lei n.º 11.101/2005, sedimentou-se no sentido de relativizar as regras ali dispostas e permitir a prorrogação do interregno de suspensão das ações e execuções em face do devedor. Invoca-se, para tanto, interpretação sistêmica, em face do princípio da preservação empresarial, previsto no art. 47, da Lei de Falência e Recuperação Judicial. Em relação à ação trabalhista que originou a habilitação do crédito junto ao juízo cível, a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, publicada em 19/12/2019, em seu artigo 114 determina que "Os juízes do trabalho manterão os processos em arquivo provisório até o encerramento da Recuperação Judicial ou da falência que ela eventualmente tenha sido convolada (artigo 156 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005)". Assim, correta a decisão que, comprovada a situação de recuperação judicial, determina a suspensão da execução em face de empresa recuperanda. Agravo de petição improvido. (Processo: AP - 0000712-09.2018.5.06.0182, Redator: Gisane Barbosa de Araujo, Data de julgamento: 18/03/2021, Quarta Turma, Data da assinatura: 18/03/2021). (TRT-6 - AP: 00007120920185060182, Data de Julgamento: 18/03/2021, Quarta Turma, Data de Publicação: 18/03/2021).*



Nestes termos, **DEFIRO O PEDIDO DO GRUPO RECUPERANDO DE ID. 159028722 e DETERMINO** que seja oficiado aos Juízos listados na petição mencionada, para que procedam com a imediata suspensão das ações indicadas, devendo, por consequência, se abster de proceder com novas expropriações de bens e valores de propriedade das recuperandas; bem como manter em depósito judicial os valores já bloqueados, sem liberação para qualquer das partes, até ulterior deliberação.

03 - DERRADEIRAS DETERMINAÇÕES:

Cumpra-se esta decisão, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo, atentando-se para que, de todos os despachos e decisões judiciais, sejam intimados o grupo recuperando, o administrador judicial, todos os credores e interessados, e notificado o órgão Ministerial, sempre atentando-se para o disposto no artigo 79 da Lei 11.101/2005.

Juiz(a) de Direito





Número: **1014107-06.2024.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **11/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 7.146.351,06**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARAES 03381313100 (AUTOR(A))	
	GLEYSON FERNANDO LOPES DIAS (ADVOGADO(A))
CENTRO OESTE SERVICOS LTDA (AUTOR(A))	
	GLEYSON FERNANDO LOPES DIAS (ADVOGADO(A))
BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (AUTOR(A))	
	GLEYSON FERNANDO LOPES DIAS (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	

LEINARA TEODORO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
 KELLY CRISTINA YAMADA AMORIM (ADVOGADO(A))
 PAULO VICTOR MAIA (ADVOGADO(A))
 GUILHERME AUGUSTO BRESCOVICI MILAGRES (ADVOGADO(A))
 AURELIO MORAIS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
 Natanazia Alves Alencar (ADVOGADO(A))
 JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO (ADVOGADO(A))
 JEANCARLO RIBEIRO (ADVOGADO(A))
 JAIME LUIZ KOSCHECK (ADVOGADO(A))
 ELENITA EGINA DE ASSUNCAO CARVALHO (ADVOGADO(A))
 FERNANDO BARBOSA FERREIRA (ADVOGADO(A))
 LAERTES RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
 JOAO CARLOS DA COSTA (ADVOGADO(A))
 ALEXANDRE LIMA ROSSONI (ADVOGADO(A))

Outros participantes

WILLIAN TONDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
 MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA (TERCEIRO INTERESSADO)
 MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE (TERCEIRO INTERESSADO)
 MUNICÍPIO DE CUIABÁ (TERCEIRO INTERESSADO)
 MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (TERCEIRO INTERESSADO)
 ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)
 FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
168446456	09/09/2024 15:45	Sem movimento	DOC. 1 - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO BEM ESTAR	Documento de comprovação

Processo nº 1014107-06.2024.8.11.0003

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
CNPJ 11.834.039/0002-01

CENTRO OESTE SERVIÇOS LTDA
CNPJ 24.351.428/0001-47

Av. Rio Pirain, 618 –Grande Terceiro – Cuiabá/MT – CEP 78065-470
| Tel.: (65) 992147464 email: padilhacontabilidade01@gmail.com

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA E CENTRO OESTE SERVIÇOS LTDA.

BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.834.039/0002-01, com sede na Rua Quarenta e Seis, nº 598, Sala 01, Bairro Boa Esperança, Cuiabá/MT – CEP: 78.068-742, apresenta, nos autos do seu processo de recuperação judicial, autuado sob nº **1014107-06.2024.8.11.0003** e **CENTRO OESTE SERVIÇOS LTDA** com sede na Rua João Cordeiro Gonçalves, nº 3767, Sala 1, Cidade Tamandaré, Mirassol D'Oeste/MT – CEP: 78.280-000, em curso perante o d. Juíz da 4º Vara Cível da Comarca de Rondonópolis Estado de Mato Grosso, Plano de Recuperação Judicial, em atenção ao disposto no Art. 53 da Lei nº 11.101/2005 (“LRJ”).

“Tendo em conta que o modelo adotado pela nova lei falimentar é o da negociação entre devedor e credores, é preciso desenhá-lo em todas as suas nuances. Nesse sentido, pode-se, e deve-se, conferir ao devedor a iniciativa, dentro de um certo prazo, para apresentar o plano de recuperação, mas não se deve estabelecer nenhuma restrição à possibilidade de sua modificação até a assembleia de credores. As alterações eventualmente imprimidas no plano devem ser havidas como naturais e inerentes a um processo de negociação que confira a possibilidade efetiva de os interessados influenciarem as decisões a serem tomadas.”
(Eduardo Secchi Munhoz, 2005, p. 279)



Sumário

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	<u>HISTÓRICO E APRESENTAÇÃO DA EMPRESA</u>	8
2.1	Relevância Sócioeconômica.....	11
2.2	<u>Motivos do Pedido de Recuperação Judicial.....</u>	11
3	<u>ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....</u>	13
3.1	<u>Quadro de Credores.....</u>	13
3.2	<u>Plano de Reestruturação Operacional</u>	14
3.2.1	<u>Área Comercial.....</u>	14
3.2.2	<u>Área Administrativa</u>	15
3.2.3	<u>Área Financeira</u>	15
3.2.4	<u>Medidas de Mercado</u>	16
3.2.5	<u>Fontes de informações utilizadas</u>	16
4	<u>PROJEÇÃO DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO.....</u>	17
4.1	<u>Projeção das Receita</u>	17
4.1.1	<u>Premissas</u>	17
4.1.2	<u>Projeção</u>	19
4.1.3	<u>Análise.....</u>	19
4.2	<u>Projeção de Resultados.....</u>	20
4.2.1	<u>Premissas Gerais para Elaboração do Fluxo de Caixa.....</u>	20
4.2.2	<u>Análise.....</u>	21
5	PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
5.1	Objetivos do Plano de Recuperação	21
5.2	Classificação dos Credores para o Plano	22
5.3	<u>Metodologia de Elaboração do Plano de Recuperação Judicial.....</u>	23
5.4	Reestruturação do Passivo e Correção dos Valores Trazidos no Plano	24
5.5	Proposta de pagamento - Premissas.....	24

6	MEIOS DE RECUPERAÇÃO.....	45
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
8	NOTA DE ESCLARECIMENTO	46
9	CONCLUSÃO.....	47

LISTA DE GRÁFICOS

<u>Gráfico 1: Composição dos Credores</u>	<u>14</u>
<u>Gráfico 2: Total do Passivo a Negociar.....</u>	<u>23</u>

LISTA DE QUADROS

<u>Quadro 1: Classe de Credores.....</u>	<u>13</u>
<u>Quadro 2: Listagem dos Credores Quirografários</u>	<u>25</u>
<u>Quadro 3: Lista de Credores Trabalhistas</u>	<u>26</u>

LISTA DE ANEXOS

<u>ANEXO: I - DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS (DRE) PROJETADOS..</u>	<u>51</u>
<u>ANEXO: II – DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA (DFC)</u>	<u>53</u>



Essa CONSULTORIA foi contratada pelas empresas **BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e CENTRO OESTE SERVIÇOS LTDA**, aqui denominadas (**GRUPO BEM ESTAR**) em recuperação judicial, para elaborar o presente laudo econômico-financeiro sobre a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial; “Plano de Recuperação Judicial”, “Plano” ou “PRJ”, a ser encaminhado ao Exmo Sr. Dr. Juíz De Direito da 4ª. Vara Cível da Comarca de Rondonópolis, Mato Grosso.

Para elaborar esse parecer, estamos levando em consideração os seguintes aspectos destacados do Plano de Recuperação:

A – **O GRUPO BEM ESTAR** nos últimos anos vem passando por uma crise econômico-financeira que comprometeu o cumprimento de suas obrigações, sendo necessária a readequação das suas atividades para retomar as suas operações e o cumprimento das suas obrigações;

B – Em 11 de junho de 2024, o **GRUPO BEM ESTAR** ajuizou, perante o Juízo de Direito da 4ª. Vara Cível da Comarca de Rondonópolis, Mato Grosso, um pedido de recuperação judicial nos termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LFRE) (Lei nº. 11.101/05);

C – Foi processado o Plano de Recuperação Judicial do **GRUPO BEM ESTAR**, tendo o Juízo de Recuperação deferido.

D – O Plano de Recuperação Judicial tem por objetivo a reestruturação das operações do **GRUPO BEM ESTAR**, buscando superar a crise econômica – financeira das empresas e reestruturar os seus negócios, de forma a permitir:

- a) o pagamento dos seus credores, nos termos e condições apresentados naquele Plano;
- b) retornar à normalidade nas suas atividades operacionais;
- c) a sua preservação como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos;
- d) a preservação e efetiva melhora e recuperação do seu valor econômico, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis;
- e) O Plano que será apresentado cumpre com os requisitos contidos no artigo 53, item III

da LFRE, uma vez que:

- demonstra a viabilidade econômica do **GRUPO BEM ESTAR**, bem como do Plano a ser apresentado MD. Juízo da Recuperação;
- são demonstrados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados;
- é acompanhado deste laudo econômico – financeiro demonstrando a viabilidade do Plano e das empresas em recuperação judicial;
- Dessa forma, a elaboração do presente Laudo Econômico Financeiro tem por objetivos:
 - a) Analisar o Plano de Recuperação Judicial do **GRUPO BEM ESTAR** que está sendo apresentado em cumprimento ao Artigo 53 de Lei de Falências e Recuperação de Empresas, n.o 11.101/05 de 9 de fevereiro de 2005 (LFRE), perante a 4ª. Vara Cível da Comarca de Rondonópolis, Mato Grosso pelas empresas:

BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 11.834.039/0002-01, com sede na na Rua Quarenta e Seis, nº 598, Sala 01, Bairro Boa Esperança, Cuiabá/MT – CEP: 78.068-742 e **CENTRO OESTE SERVIÇOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 24.351.428/0001-47, situada no endereço Rua João Cordeiro Gonçalves, nº 3767, Sala 1, Cidade Tamandaré, Mirassol D’Oeste/MT – CEP: 78.280-000.

- b) Analisar como deverá ser a geração de recursos, de acordo com as metas e medidas preconizadas pelo Plano, conforme demonstrado no teor e nos anexos deste laudo;
- c) Demonstrar as medidas que serão adotadas pela direção do **GRUPO BEM ESTAR**, e que deverão permitir a superação das suas dificuldades financeiras;
- d) A emissão de um laudo sobre as empresas e o Plano, identificando da sua viabilidade econômico-financeira, tudo de acordo com que estabelece a Lei nº. 11.101/05 Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LFRE), em seu artigo 53) de 09 de fevereiro de 2005.



No item I, apresentamos aspectos introdutórios desse Laudo bem como os objetivos desse trabalho, incluindo um breve histórico e situação atual das empresas e das suas operações.

No item II, descrevemos todos os aspectos principais do Plano de Recuperação Judicial desenvolvido pelo **GRUPO BEM ESTAR** e seus consultores jurídicos e financeiros, a fim de demonstrar a capacidade das empresas em honrar os seus compromissos e recuperar a sua saúde financeira.

No item 2.2.5, mencionamos as fontes de todas as informações utilizadas.

No item 3, apresentamos a análise da viabilidade econômico – financeira da empresa e do Plano.

Após a análise das informações apresentadas, da constatação da coerência dos demonstrativos financeiros projetados (Anexo I e II) e da viabilidade econômico – financeira das empresas e do Plano a ser apresentado ao Juízo e posteriormente aos credores.

Dessa forma o Plano de Recuperação que analisamos e que deverá ser apresentado ao Juízo e a ser votado em Assembleia Geral de Credores é viável econômica e financeiramente, considerando as razões e os pressupostos de sua viabilidade, conforme expostos detalhadamente neste pedido e que atende aos interesses de todos credores e cotistas do **GRUPO BEM ESTAR**.

Rondonópolis, 05 de setembro de 2024.



1. INTRODUÇÃO

A Recuperação Judicial é uma ação que tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômica financeira da empresa a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos, dos interesses dos credores e da sociedade, promovendo a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, todas as ações e execuções judiciais, são suspensas pelo prazo de 180 dias.

Nos tempos atuais, ficou ainda mais evidente a significância das atividades econômicas para o progresso da sociedade, geração de empregos, avanço tecnológico e melhoria do bem estar da população.

A sociedade, desse modo, passou a se preocupar, de forma relevante, com a função social da empresa e, por consequência, dentro dos princípios do direito, surge o princípio da preservação da empresa.

A Lei de Recuperação Judicial prevê a possibilidade de apresentação de um plano de recuperação que contemple a reestruturação da empresa, contendo medidas que vão além do campo jurídico legal, ou seja, medidas no campo de finanças empresariais (“corporatefinance”), abrangendo aspectos econômicos, financeiros e comerciais, para superação da crise.

Os credores participam, aprovam, rejeitam ou modificam o plano de recuperação elaborado pelo devedor em Assembleia Geral de Credores destinada a sua aprovação e posteriormente, fiscalizam o seu cumprimento.

2. HISTÓRICO E APRESENTAÇÃO DAS EMPRESAS

Em abril de 2010 a empresa BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA foi fundada e em março de 2016 a empresa CENTRO OESTE SERVIÇOS LTDA foi constituída. Assim, inicia-se a sua história, com o arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos JUCEMAT/MT e Receita Federal, e des de então deu início a suas atividades, com objeto vinculado administração de serviços terceirizados:

Av. Rio Pirain, 618 –Grande Terceiro – Cuiabá/MT – CEP 78065-470
| Tel.: (65) 992147464 email: padilhacontabilidade01@gmail.com

- Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
- Coleta de resíduos não-perigosos
- Coleta de resíduos perigosos
- Instalação e manutenção elétrica
- Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- Serviços de pintura de edifícios em geral
- Obras de alvenaria
- Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
- Atividades de vigilância e segurança privada
- Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- Limpeza em prédios e em domicílios
- Imunização e controle de pragas urbanas
- Imunização e controle de pragas urbanas
- Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- Atividades paisagísticas
- Serviços domésticos

Especializadas na prestação de serviços e terceirização de mão de obra qualificada, as Requerentes já executaram centenas de obras em diversos segmentos do mercado.

Desde a sua fundação, a 1ª Requerente, BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, tem contado com a liderança de seu proprietário, Sr. Paulo Victor Monteiro Guimarães, com o objetivo de criar uma empresa especializada em prestar serviços de alto padrão de qualidade. A empresa possui uma carteira diversificada de clientes, incluindo diversas prefeituras do estado de Mato Grosso, o próprio Estado de Mato Grosso, além de outros órgãos públicos de diferentes estados e municípios, sendo todos os serviços prestados por meio de processos licitatórios.

Av. Rio Pirain, 618 –Grande Terceiro – Cuiabá/MT – CEP 78065-470
| Tel.: (65) 992147464 email: padilhacontabilidade01@gmail.com

A 2ª Requerente, CENTRO OESTE SERVIÇOS LTDA, por sua vez, tem como proprietária a Sra. Maria Edna Alvares Monteiro, mãe do Sr. Paulo Victor, proprietário da 1ª Requerente. A 2ª Requerente atua no mesmo segmento de mercado, também focada na prestação de serviços e terceirização de mão de obra qualificada.

As Requerentes iniciaram suas atividades com o objetivo de fornecer serviços de qualidade no setor de transporte, limpeza e conservação, manutenção predial, focando na terceirização de mão de obra especializada. Desde a sua fundação, a empresa vem expandindo suas operações, consolidando sua presença no mercado e ampliando seu portfólio de clientes. A empresa é reconhecida pela excelência na execução de projetos e pela confiabilidade de seus serviços, o que lhe rendeu uma reputação sólida ao longo dos anos.

Além disso, os serviços em geral tais como: recepção, portaria, limpeza, pedreiro, mecânico, jardineiro, administrativo, enfermeiro, operador de máquinas dentre outros. E por fim, terceirização de serviços e mão de obra qualificada.

Para desenvolver tantos projetos e manter um alto padrão de qualidade, a Requerentes contam com uma completa equipe administrativa e técnica composta por profissionais competentes e com larga experiência. Esses profissionais trabalham sempre em conformidade com as normas e regulamentações, assegurando a máxima qualidade e segurança em todos os produtos e serviços prestados.

As Requerentes investem continuamente para prestar serviços de alta qualidade, utilizando equipamentos especializados e modernos.

Ao longo dos anos, a Bem Estar e a Centro Oeste vem se destacando no setor de prestação e terceirização de serviços. As empresas têm sido vitoriosas em muitos processos licitatórios, especialmente no atendimento a municípios do Estado de Mato Grosso, e no próprio Estado. Esse sucesso permitiu à empresa acumular vasta experiência e investir em serviços de alta seriedade.

Em resumo, a BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e a CENTRO OESTE SERVIÇOS LTDA, com seus longos históricos de dedicação e investimento em qualidade, destacam-se como empresas confiáveis e

Av. Rio Pirain, 618 –Grande Terceiro – Cuiabá/MT – CEP 78065-470
| Tel.: (65) 992147464 email: padilhacontabilidade01@gmail.com

eficientes. A capacidade de vencer processos licitatórios e suas contínuas buscas pelas inovações e segurança evidenciam seus compromissos com a excelência na prestação de serviços. As empresas acreditam que, com a recuperação judicial, poderá continuar a crescer e a servir seus clientes com ainda mais eficiência e qualidade.

2.1 Relevância Sócioeconômica

O objetivo do presente processo de Recuperação Judicial é viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do **GRUPO BEM ESTAR**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da atividade econômica, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Portanto, não é somente o interesse do empresário que está sendo protegido, mas os interesses dos demais públicos de relacionamento com a empresa; uma vez que, a própria empresa gera benefícios à sociedade como um todo, tais como: trabalhadores, fornecedores, instituições financeiras, governo e, até mesmo, a própria comunidade em que a empresa está inserida. Portanto, é do interesse de todos que a seja permitida a oportunidade de reestruturação; bem como, a manutenção da atividade empresarial.

O **GRUPO BEM ESTAR** tem função social importante à medida que emprega funcionários de forma direta e indiretamente, e voltará a contratar mais, assim que consiga se recuperar. Isso aumenta a sua responsabilidade social, intimando-a melhor proteger o patrimônio humano formado por funcionários treinados e totalmente dependentes do destino da organização.

O **GRUPO BEM ESTAR** possui atualmente 649 funcionários diretos, e continua sendo fonte geradora de empregos. Ressalta-se ainda, que as atuais operações compreendem, além da manutenção dos atuais empregos diretos, a manutenção de mais de 100 (cem) empregos indiretos distribuídos em diversos pontos das cidades do interior do estado de Mato Grosso, além do montante de impostos gerados pela empresa. O Plano de retomada das atividades prevê ao longo dos próximos anos a geração de postos de trabalhos diretos e indiretos, demonstrando assim que além de geradora de empregos, renda e impostos, tem profunda preocupação com o social.

2.2 Motivos do Pedido de Recuperação Judicial

As Requerentes vêm enfrentando graves dificuldades financeiras desde o ano passado, causadas principalmente por atrasos nos pagamentos de fornecedores, especialmente relacionados aos contratos no município de Cuiabá. A situação se agravou significativamente em novembro, quando a empresa teve seu contrato com o município de Sorriso encerrado sem



qualquer prévio comunicado, embora até dias antes da renovação este fosse tido como certo.

O encerramento do contrato em Sorriso teve um impacto devastador na estrutura financeira da empresa, uma vez que esse contrato representava 50% (cinquenta por cento) do seu faturamento. Isso resultou em dois tipos principais de prejuízos:

- **Rescisões de Colaboradores:** A empresa foi forçada a rescindir os contratos de 1.200 (um mil e duzentos) colaboradores sem qualquer planejamento prévio, gerando altos custos com indenizações trabalhistas;
- **Impacto no Fluxo de Caixa:** A perda de um contrato que representava metade do faturamento desestabilizou severamente o fluxo de caixa da empresa.

Além dos problemas já mencionados, as Requerentes tem enfrentado diversos processos trabalhistas, o que resultou em múltiplos bloqueios judiciais. Um exemplo significativo ocorreu em dezembro, quando a empresa sofreu um bloqueio direto no contrato da Águas do Pantanal no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Esse bloqueio comprometeu a capacidade da empresa de pagar a folha de pagamento relacionada a esse contrato, forçando-a a recorrer a outras fontes de recursos para cumprir suas obrigações.

Os bloqueios judiciais têm dificultado o planejamento financeiro da empresa, gerando sérios problemas para o cumprimento das folhas de pagamento dos funcionários ativos. Essa situação também causa desgaste nas relações com os tomadores de serviços, resultando em penalidades como multas, impedimentos de participar de novos processos licitatórios e de firmar novos contratos.

As Requerentes encontram-se em uma situação financeira crítica devido a uma combinação de fatores externos e internos. A perda abrupta de um contrato vital, os custos inesperados com rescisões de colaboradores e os bloqueios judiciais devido a processos trabalhistas têm afetado severamente a capacidade de operação da empresa. A recuperação judicial se apresenta como uma medida necessária para reestruturar suas finanças, proteger seus ativos e garantir a continuidade das operações, permitindo à empresa retomar o caminho da estabilidade e do crescimento sustentável.

Excelência, insta salientar que os constantes atrasos nos pagamentos por parte da Administração Pública, como no caso do município de Cuiabá, e a alta dos preços devido ao estado de calamidade pública decorrente da Covid-19, desde 2019 até 2023, acarretaram aumentos significativos dos custos dos insumos e da mão de obra. O preço dos serviços licitados não corresponde ao praticado atualmente no mercado, e a prefeitura não realizou as devidas correções contratuais.

Sendo assim, a crise enfrentada pelas Requerentes é resultado de uma combinação de fatores externos, como a pandemia de Covid-19 e os atrasos nos pagamentos por parte da

Administração Pública, e internos, como a defasagem nos preços licitados. Esses fatores comprometeram a estabilidade financeira da empresa, resultando em ações trabalhistas e bloqueios judiciais

Acredita-se ser transitória a atual situação do **GRUPO BEM ESTAR**. Diversas medidas administrativas, financeiras e jurídicas já estão sendo tomadas, conforme destacado neste plano. Estas medidas objetivam equilibrar a receita com o corte e a diminuição de custos e despesas para sanar sua atual situação de crise financeira.

Nesse sentido, o abalo financeiro da empresa é associado a uma situação pontual, pois sua marca, seu patrimônio e capacidade são inspiradores de absoluta confiança e respeito no mercado, tudo levando a crer que essa situação temerosa é passageira e será superada.

3 ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1 Quadro de Credores

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Credores apresentada pela Recuperanda, com posterior disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme quadro e gráfico a seguir:

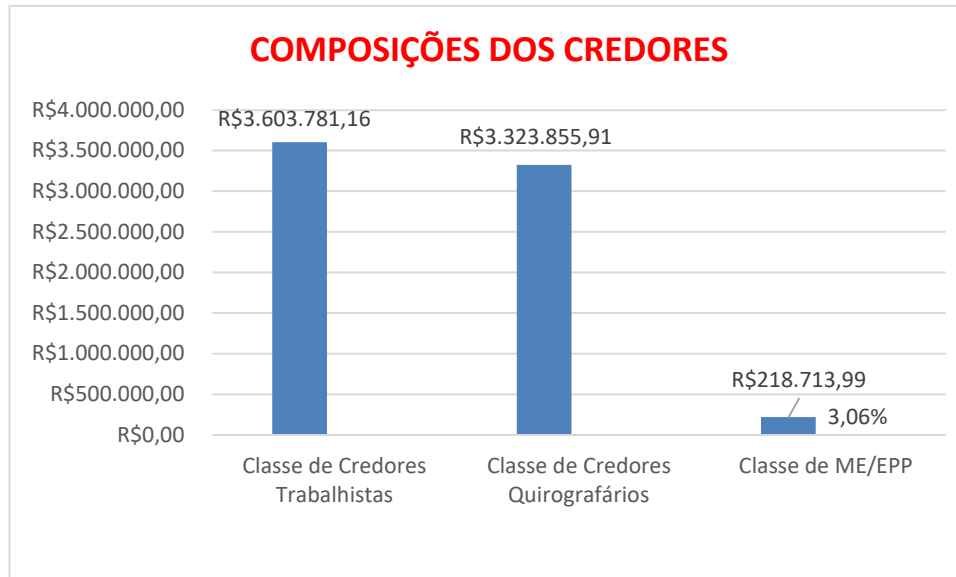
Quadro 1: Classe de Credores

Classe	Valor	AV%
Classe de Credores Trabalhistas	R\$ 3.603.781,16	50,43%
Classe de Credores Quirografários	R\$ 3.323.855,91	46,51%
Classe de ME/EPP	R\$ 218.713,99	3,06%
Total	R\$ 7.146.351,06	100,00%

em Reais (R\$)



Gráfico 1: Composição dos Credores



Nota: O Quadro Geral de Credores apresentado acima poderá sofrer alterações mediante apresentação da lista final de Credores do Administrador Judicial.

3.2 Plano de Reestruturação Operacional

Após o início de sua crise o **GRUPO BEM ESTAR** desenvolveu um plano de reestruturação financeiro-operacional baseado nas premissas elencadas nos meios de recuperação previstos e na lucratividade necessária para permitir a liquidação de seus débitos e a manutenção de sua viabilidade no médio/longo prazo, o que depende não só da solução da atual situação de endividamento, mas também, e fundamentalmente, da sua capacidade de geração de caixa. As medidas identificadas no Plano de Reestruturação Financeiro-Operacional estão incorporadas a um planejamento para o período de 6 (seis) anos e estão fundamentadas nas seguintes decisões estratégicas:

3.2.1 Área Comercial

- 3.2.1.1 Reestruturação parcial da área comercial, segmentando o portfólio, área de atuação e captação e retenção de clientes;
- 3.2.1.2 Plano orçamentário de vendas anual com revisão mensal;
- 3.2.1.3 Basear a liderança da empresa em parcerias estratégicas;
- 3.2.1.4 Metodologia de compra de produtos e venda de produtos que



diminuam a exposição ao risco de variação do preço e ao efeito do câmbio.

3.2.2 Área Administrativa

3.2.2.1 Implementar sistema de controles internos e a padronização dos processos e procedimentos operacionais necessários para proteger seus ativos contra fraudes, desvios e extravios, assim como possibilitar uso dos recursos disponíveis de forma econômica, eficiente e eficaz visando o aumento da produção e da produtividade da empresa;

3.2.2.2 Otimização das rotinas administrativas;

3.2.2.3 Novas rotinas no gerenciamento de custos de operações e vendas;

3.2.2.4 Definição da visão de futuro da empresa, através do desenho e implantação do planejamento estratégico da empresa (valores, missão, visão e objetivos estratégicos);

3.2.2.5 Adoção como política permanente da empresa a determinação e análise de indicadores de gestão e performance empresarial, tais como: Metas de Vendas, participação setorial por preços, prazos de recebimento e pagamento, liquidez, capital de giro e alavancagem operacional e financeira, índices de pontualidade, desperdício, retrabalho, ampliação da carteira de clientes e uma política de satisfação de fornecedores e colaboradores;

3.2.2.6 Programa de redução do quadro funcional e de gasto com pessoal e horas extras e redução de despesas fixas, evitando gastos desnecessários, desperdícios e ações sem planejamento;

3.2.2.7 Fortalecimento da política de recursos humanos para que contemple:

Planos de carreira baseado em resultado, melhorias no processo de seleção, treinamento e valorização social e profissional dos colaboradores internos visando à redução do *turnover* e redução dos custos de pessoal;

3.2.2.8 Fortalecimento organizacional e da responsabilidade estratégica de tomada de decisão para alcançar metas e assegurar a aderência das ações aos planos;

3.2.2.9 Formar as novas diretrizes de administração e dar suporte à área comercial através de uma análise SWOT (*Strengths*-forças, *Weaknesses*-fraquezas, *Opportunities*--oportunidades e *Threats*-ameaças);

3.2.2.10 Reorganização do organograma da empresa para novo modelo aprovado e consoante com o projeto de reorganização administrativa.

3.2.3 Área Financeira

3.2.3.1 Busca de novas linhas de créditos menos onerosas e mais adequadas ao planejamento operacional;

3.2.3.2 Implantação de um Plano Orçamentário com revisões trimestrais;

3.2.3.3 Plano de redução dos custos fixos para melhoria da margem operacional.

3.2.4 Medidas de Mercado

Visando um crescimento do mercado proveniente da expansão projetada e atingível do Estado e especialmente desta região, em destaque as cidades circunvizinhas de Rondonópolis, com isso segue as seguintes medidas abaixo:

3.2.4.1 Fortalecimento da política empresarial de vendas, compras, pessoal, administrativas e outras;

3.2.4.2 Implantação de políticas de vendas de concessão de ganhos progressivos com base no volume de serviços prestados a cada cliente que acarretará na fidelização de novos clientes;

3.2.4.3 Diversificação de atuação em novos mercados, produtos e serviços para manter e ampliar sua participação no mercado dentro do seu ramo de atuação.

3.2.5 Fontes de informações utilizadas

Para o efeito da:

- a) Elaboração do laudo econômico-financeiro sobre a viabilidade econômico – financeira do Plano e das empresas;
- b) Emissão do Parecer Técnico sobre o Plano.

Foram utilizadas as seguintes fontes de informação:

· Plano de Recuperação Judicial preparado pela PADILHA CONTABILIDADE e seus assessores jurídicos e consultores financeiros a ser encaminhado ao Juízo e aos seus



credores contendo a descrição das medidas a serem implementadas pelas empresas;

- Petição inicial encaminhada ao M.D. Juízo de Recuperação;
- Parecer do Juíz de Direito da Comarca de Rondonópolis – Mato Grosso, com o deferimento do pedido de Recuperação Judicial;
- Breve Histórico e situação atual das empresas contendo informações relevantes que identificam as origens da crise financeira porque passaram as empresas BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA E CENTRO OESTE SERVIÇOS LTDA;
- Demonstrativos financeiros históricos (exercícios 2021 a 2023) não auditados;
- As planilhas e demonstrativos financeiros projetados e consolidados, preparados pela empresa PADILHA CONTABILIDADE e seus consultores financeiros e que são:
 - a) Premissas macroeconômicas;
 - b) Premissas gerais e específicas para elaboração dos demonstrativos financeiros projetados;
 - c) Demonstrativo de Resultados e Fluxos de Caixa projetados das empresas para o período de 2024 a 2030, apresentando a geração das receitas, custos e despesas operacionais, bem como os fluxos de pagamento aos credores de todas as classes.

4 PROJECÃO DO DESEMPENHO ECONÔMICO - FINANCEIRO

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se o crescimento contínuo do mercado. Os efeitos das medidas de melhoria, incluídos no resultado operacional e financeiro, foram calculados com base em estimativas realistas. Para elaborar o Plano de Recuperação e estimar os resultados operacionais para o período de recuperação, foram utilizadas diversas informações. Baseado na análise destas informações identificou-se várias medidas para melhorar o desempenho operacional. A identificação e quantificação destas medidas foram realizadas visando à viabilidade das empresas do Grupo.

4.1 Projeção das Receita

4.1.1 Premissas

Para a projeção do volume de receita bruta nos 8 (oito) anos contemplados no plano, foram consideradas as seguintes premissas:

Av. Rio Pirain, 618 –Grande Terceiro – Cuiabá/MT – CEP 78065-470
| Tel.: (65) 992147464 email: padilhacontabilidade01@gmail.com



- ✓ A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorra um crescimento moderado no volume de vendas;
- ✓ Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planejamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial;
- ✓ O volume inicial projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional da empresa;
- ✓ Os preços dos produtos e serviços não contemplam o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável tentar estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados em valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços dos serviços prestados projetados para garantir as margens projetadas.



4.1.2 Projeção

ITENS	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036
1 - Atividade Operacionais													
a. Embolsos operacionais													
Receitas Brutas (Prestação de serviços)	46.531.482,65	47.927.427,13	49.365.249,94	50.846.207,44	52.371.593,66	53.942.741,47	55.561.023,72	57.227.854,43	58.944.690,06	60.713.030,77	62.534.421,69	64.410.454,34	66.342.767,97
SUBTOTAL (Embolsos)	46.531.482,65	47.927.427,13	49.365.249,94	50.846.207,44	52.371.593,66	53.942.741,47	55.561.023,72	57.227.854,43	58.944.690,06	60.713.030,77	62.534.421,69	64.410.454,34	66.342.767,97

4.1.3 Análise

Para o ano de 2024, houve uma redução de praticamente 50% no faturamento com relação ao ano anterior, para chegar ao valor estimado para o faturamento anual de 2024 foi feito a apuração dos faturamentos mensais dos primeiros meses de 2024 para que fosse reproduzida realidade da empresa nos dias atuais. Dessa forma a média mensal de faturamento com prestação de serviço foi de R\$ 3.877.000,00 (três milhões e oitocentos e setenta e sete mil de reais), para os próximos anos foi aplicado um aumento no faturamento anual de 3% apenas, com o intuito de demonstrar que se a empresa aumentar o seu faturamento mínimo que for, ainda vai conseguir cumprir com o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.



4.2 Projeção de Resultados

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico-financeiro:

- ✓ Os custos das mercadorias vendidas foram projetados com base nos atuais custos líquidos de todos os tributos creditáveis;
- ✓ As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação;
- ✓ A sobra de caixa projetada em cada ano da projeção será destinada para composição de contingenciamento, o pagamento do passivo não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio;
- ✓ A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço das mercadorias quando ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;
- ✓ Todas as projeções foram feitas em um cenário realista.

4.2.1 Premissas Gerais para Elaboração do Fluxo de Caixa

Para obter os recursos necessários e continuar operando e também honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano em tela, o Grupo oferece conjuntamente os seguintes meios, todos abrangidos pelo Art. 50 da Lei de Recuperação Judicial:

- a) Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear dos valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização

Av. Rio Pirain, 618 –Grande Terceiro – Cuiabá/MT – CEP 78065-470
| Tel.: (65) 992147464 email: padilhacontabilidade01@gmail.com

imediate para pagamento de créditos, conforme previsto no Art. 50, Inc. I da Lei nº 11.101/2005;

- b) Modificação dos órgãos administrativos da empresa, com corte de despesas com pessoal e participação integral dos sócios na operação, visando agilidade na tomada de decisões, conforme Art. 50, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005;
- c) Equalização de encargos financeiros, relativos a débitos contraídos pela empresa, e revisão de valores pagos a maior nos últimos anos, com transação desses valores, o que equivale à remissão de parte da dívida;
- d) Manutenção de Capital de Giro Próprio e constituição de fundo para amortização dos débitos inscritos na recuperação judicial, através de obtenção de prazo de carência para início de pagamento das dívidas;
- e) Amortização dos débitos admitidos à recuperação, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, compatíveis com a evolução do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

4.2.2 Análise

Com base nos resultados projetados é possível destacar:

- O lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, além dos investimentos necessários. Desta forma, fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira do GRUPO BEM ESTAR, permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

5 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.1 Objetivos do Plano de Recuperação

Av. Rio Pirain, 618 –Grande Terceiro – Cuiabá/MT – CEP 78065-470
| Tel.: (65) 992147464 email: padilhacontabilidade01@gmail.com



O Plano de recuperação tem como objetivo viabilizar, com base na Lei de Recuperação de Empresas, a solução da crise financeira do GRUPO BEM ESTAR, visando preservar a sua função social de gerar recursos, riquezas, empregos e tributos, proporcionando, portanto, benefícios sociais e econômicos significativos para o fortalecimento e desenvolvimento regional.

5.2 Classificação dos Credores para o Plano

Nos termos da legislação vigente, a divisão das classes de credores é feito simplesmente em credores trabalhistas, credores quirografários e micro e pequenas empresas.

No Caso em epígrafe, como se verá a seguir, o rol de credores da recuperanda é predominantemente composto por Credores Trabalhistas e Credores Quirografários.

Dessa forma, fica atendida a legislação, que objetiva a manutenção da atividade, conforme Art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas, *in verbis*.

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo á atividade econômica."

Logo, atendendo às peculiaridades de cada credor, a divisão dos credores está demonstrada na lista de credores apresentada pela administração do GRUPO BEM ESTAR, conforme resumo a seguinte:

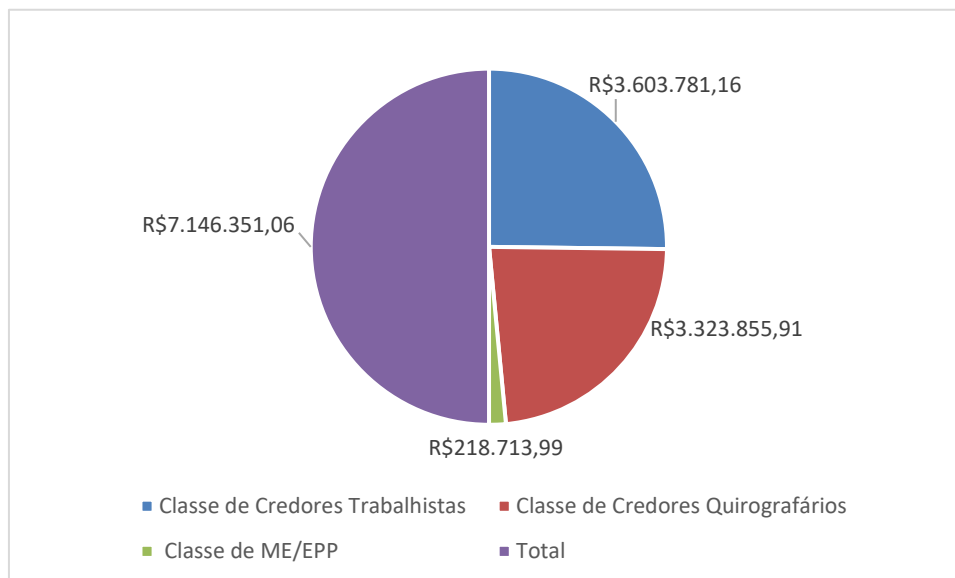
Classe	Valor	AV%
Classe de Credores Trabalhistas	R\$ 3.603.781,16	50,43%
Classe de Credores Quirografários	R\$ 3.323.855,91	46,51%
Classe de ME/EPP	R\$ 218.713,99	3,06%
Total	R\$ 7.146.351,06	100,00%

em Reais (R\$)

Para melhor visualização do quadro dos valores dos créditos e sua classificação acima, segue o percentual do passivo a ser equacionado no presente plano de recuperação no gráfico a seguir:

Av. Rio Pirain, 618 –Grande Terceiro – Cuiabá/MT – CEP 78065-470
| Tel.: (65) 992147464 email: padilhacontabilidade01@gmail.com

Gráfico 2 - Total do Passivo a Negociar



Fonte: BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e CENTRO OESTE SERVIÇOS LTDA

5.3 Metodologia de Elaboração do Plano de Recuperação Judicial

- Montar o plano;
- Estabelecer novo negócio;
- Compensar juros abusivos e renovar dívidas;
- Implantar o plano;
- Gerir o novo empreendimento;
- Gerar margem positiva de caixa;
- Liquidar as dívidas conforme o plano;
- Fazer reserva de caixa para dar solidez Econômico-Financeira à empresa.

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que a mesma seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação da empresa.

Os créditos listados na Relação de Credores do devedor poderão ser modificados, e novos créditos eventualmente poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento de incidentes de habilitação, divergências, ou impugnações de

créditos ou acordos.

Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, os Credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamento estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.

5.4 Reestruturação do Passivo e Correção dos Valores Trazidos no Plano

Para extinção das obrigações, alguns parâmetros devem ser aplicados a todo passivo dentro os quais se destacam:

1º - A data base de início da Implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela será 30 dias após a homologação do plano pelo Juízo de Direito da Recuperação Judicial.

2º - Todos os valores considerados para o cálculo financeiro estão consubstanciados aos montantes levantados no último ano corrente, devendo ser corrigido, com utilização do INPC - índice Nacional de Preços ao Consumidor, sem juros, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial.

4.5 – PROPOSTA DE PAGAMENTO - PREMISSAS

1. Amortização da lista de credores “quirografários” através de obtenção de desconto de 70%, com prazo de carência de 24 meses e pagamento das dívidas em 120 parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar a partir do mês seguinte da homologação do plano de recuperação, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa da recuperanda.

2. Amortização da lista de credores da classe “pequenas e médias empresas”, através de obtenção de desconto de 70%, com prazo de carência de 24 meses e pagamento das dívidas em 120 parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar a partir do mês seguinte da homologação do plano de recuperação, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa da recuperanda.

3. Amortização da lista de credores “trabalhistas” através de obtenção de desconto de 70%, com prazo de carência de 01 meses e pagamento das dívidas em 11 parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar a partir do mês seguinte da homologação do

plano de recuperação, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa da recuperanda.

4. Amortização da lista de credores da classe “Garantia Real”, através de obtenção de desconto de 70%, com prazo de carência de 24 meses e pagamento das dívidas em 120 parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar a partir do mês seguinte da homologação do plano de recuperação, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa da recuperanda.

Quadro 2: Lista de Credores Quirografários e ME/EPP.

RELAÇÃO DOS CREDORES - QUIROGRAFICOS (FORNECEDORES)						
ITEM	CREDORES	CLASSE	R\$ ATUALIZADO	DESAGIO	VALOR DO DESCONTO	VALOR A SER DESEMBOLSADO PELO CAIXA
1	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 2.838,66	70%	R\$ 1.987,06	R\$ 851,60
2	D H R SEGURANCA DO TRABALHO LTDA (MARANI SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO)	ME / EPP	R\$ 8.613,99	70%	R\$ 6.029,79	R\$ 2.584,20
3	DEL CLARO E BRESCOVICI E ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADVOCACIA FAUSTO)	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 600.000,00	70%	R\$ 420.000,00	R\$ 180.000,00
4	G. M. DE AGUIAR LTDA (CRIATIVA -MIRASSOL)	ME / EPP	R\$ 4.500,00	70%	R\$ 3.150,00	R\$ 1.350,00
5	IRANY DE OLIVEIRA E SILVA LTDA	ME / EPP	R\$ 9.000,00	70%	R\$ 6.300,00	R\$ 2.700,00
6	JK SOLUCOES DIGITAIS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 147.333,32	70%	R\$ 103.133,32	R\$ 44.200,00
7	JOAO GUSTAVO RICCI VOLPATO	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.050.000,00	70%	R\$ 735.000,00	R\$ 315.000,00
8	LUCIANA CASTREQUINI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	ME / EPP	R\$ 150.000,00	70%	R\$ 105.000,00	R\$ 45.000,00
9	MSC SECURITIZADORA S/A	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.494.911,41	70%	R\$ 1.046.437,99	R\$ 448.473,42
10	R AUGUSTO BRANDAO SERVICOS MEDICOS LTDA (CRISLABOR)	ME / EPP	R\$ 17.600,00	70%	R\$ 12.320,00	R\$ 5.280,00
11	ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE (ALUGUEL - MIRASSOL)	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 14.204,56	70%	R\$ 9.943,19	R\$ 4.261,37
12	SUPERMERCADOS PRIMAVERA LTDA	ME / EPP	R\$ 19.000,00	70%	R\$ 13.300,00	R\$ 5.700,00
13	TEM TUDO AGRO FERRAGENS LTDA (PANTANAL)	ME / EPP	R\$ 10.000,00	70%	R\$ 7.000,00	R\$ 3.000,00
14	THOMSON REUTERS BRASIL CONTEUDO E TECNOLOGIA LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 8.567,96	70%	R\$ 5.997,57	R\$ 2.570,39
15	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 6.000,00	70%	R\$ 4.200,00	R\$ 1.800,00
	TOTAL		R\$ 3.542.569,90		R\$ 2.479.798,93	R\$ 1.062.770,97



Quadro 3: Lista de Credores Trabalhistas:

RELAÇÃO DE CREDORES TRABALHISTA						
ITEM	CREDORES	VALOR ATUALIZADO R\$	CLASSE	DESAGIO	VALOR DO DESCONTO EM R\$	VALOR A SER DESEMBOLSADO PELO CAIXA
1	ACACIO ORTIZ	R\$ 1.901,56	Trabalhista	70%	R\$ 1.331,09	R\$ 570,47
2	ADEILSON SILVA DA COSTA	R\$ 2.111,88	Trabalhista	70%	R\$ 1.478,32	R\$ 633,56
3	ADEILTON LOURENCO NERIS DE OLIVEIRA	R\$ 2.206,17	Trabalhista	70%	R\$ 1.544,32	R\$ 661,85
4	ADEMILSON RUFINO SOARES	R\$ 1.388,47	Trabalhista	70%	R\$ 971,93	R\$ 416,54
5	ADEMIR VIEIRA LOPES	R\$ 5.000,00	Trabalhista	70%	R\$ 3.500,00	R\$ 1.500,00
6	ADENILSON FERREIRA DA SILVA	R\$ 1.556,88	Trabalhista	70%	R\$ 1.089,82	R\$ 467,06
7	ADENIVALDO BISPO DE OLIVEIRA	R\$ 1.388,47	Trabalhista	70%	R\$ 971,93	R\$ 416,54
8	ADILSON DE MEDEIROS	R\$ 12.033,07	Trabalhista	70%	R\$ 8.423,15	R\$ 3.609,92
9	ADILSON GUIA DOS SANTOS	R\$ 8.527,97	Trabalhista	70%	R\$ 5.969,58	R\$ 2.558,39
10	ADILSON MAGNO DA SILVA	R\$ 17.523,16	Trabalhista	70%	R\$ 12.266,21	R\$ 5.256,95
11	ADINEI FERNANDES PEREIRA	R\$ 3.059,63	Trabalhista	70%	R\$ 2.141,74	R\$ 917,89
12	ADRIAN JOSE PEREIRA DE AZEVEDO	R\$ 34.291,86	Trabalhista	70%	R\$ 24.004,30	R\$ 10.287,56
13	ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA	R\$ 4.306,57	Trabalhista	70%	R\$ 3.014,60	R\$ 1.291,97
14	ADRIANA BARBOSA DE LIMA	R\$ 5.589,47	Trabalhista	70%	R\$ 3.912,63	R\$ 1.676,84
15	ADRIANA DA SILVA	R\$ 7.274,22	Trabalhista	70%	R\$ 5.091,95	R\$ 2.182,27
16	ADRIANA DE LIMA SOARES	R\$ 1.395,74	Trabalhista	70%	R\$ 977,02	R\$ 418,72
17	ADRIANA REGINA MARTINS	R\$ 1.408,27	Trabalhista	70%	R\$ 985,79	R\$ 422,48
18	ADRIANA RIBEIRO EZEQUIEL	R\$ 3.663,16	Trabalhista	70%	R\$ 2.564,21	R\$ 1.098,95
19	ADRIANA TARARAO COSTA	R\$ 1.099,27	Trabalhista	70%	R\$ 769,49	R\$ 329,78
20	ADRIANE OLIVARES RAMOS	R\$ 500,00	Trabalhista	70%	R\$ 350,00	R\$ 150,00
21	ADRIANO DE OLIVEIRA	R\$ 4.343,84	Trabalhista	70%	R\$ 3.040,69	R\$ 1.303,15
22	ADRIANO DE SOUZA BRITO	R\$ 6.430,20	Trabalhista	70%	R\$ 4.501,14	R\$ 1.929,06
23	ADRIELLE ANGELA HORDONHO LEITE SILVA MOR	R\$ 10.364,94	Trabalhista	70%	R\$ 7.255,46	R\$ 3.109,48
24	ADRINEI DA SILVA DA SILVA	R\$ 6.430,59	Trabalhista	70%	R\$ 4.501,41	R\$ 1.929,18
25	AGNALDO SANTANA CARDOSO	R\$ 9.739,89	Trabalhista	70%	R\$ 6.817,92	R\$ 2.921,97
26	ALAN DA CRUZ CAMPOS	R\$ 2.449,96	Trabalhista	70%	R\$ 1.714,97	R\$ 734,99
27	ALBERTO JUNIOR DE ARRUDA SILVA	R\$ 14.147,20	Trabalhista	70%	R\$ 9.903,04	R\$ 4.244,16
28	ALDEIR MOREIRA DE AGUIAR	R\$ 1.720,46	Trabalhista	70%	R\$ 1.204,32	R\$ 516,14
29	ALDEMIR ERNESTO SIQUEIRA DA SILVA	R\$ 2.768,33	Trabalhista	70%	R\$ 1.937,83	R\$ 830,50
30	ALEF DOS SANTOS SILVA	R\$ 6.714,44	Trabalhista	70%	R\$ 4.700,11	R\$ 2.014,33

Av. Rio Pirain, 618 –Grande Terceiro – Cuiabá/MT – CEP 78065-470
| Tel.: (65) 992147464 email: padilhacontabilidade01@gmail.com



31	ALESSANDRA DA SILVA SOUZA TORRES	R\$ 9.555,22	Trabalhista	70%	R\$ 6.688,65	R\$ 2.866,57
32	ALESSANDRO VERAS DA SILVA	R\$ -	Trabalhista	70%	R\$ -	R\$ -
33	ALESSANDRO VIEIRA DE ALMEIDA	R\$ 11.002,78	Trabalhista	70%	R\$ 7.701,95	R\$ 3.300,83
34	ALEXANDER GAUDENCIO DE FREITAS	R\$ 3.725,33	Trabalhista	70%	R\$ 2.607,73	R\$ 1.117,60
35	ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA	R\$ 2.544,72	Trabalhista	70%	R\$ 1.781,30	R\$ 763,42
36	ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS	R\$ 3.545,60	Trabalhista	70%	R\$ 2.481,92	R\$ 1.063,68
37	ALEXANDRE SAMPAIO	R\$ 10.210,85	Trabalhista	70%	R\$ 7.147,60	R\$ 3.063,26
38	ALFONSO JOSE MONTES	R\$ 1.390,76	Trabalhista	70%	R\$ 973,53	R\$ 417,23
39	ALUISIO CLAUDIO DA COSTA	R\$ 11.002,78	Trabalhista	70%	R\$ 7.701,95	R\$ 3.300,83
40	AMAURI MESSIAS CARDOSO	R\$ 7.372,66	Trabalhista	70%	R\$ 5.160,86	R\$ 2.211,80
41	ANA CRISTINA ARAUJO SILVA	R\$ 3.996,44	Trabalhista	70%	R\$ 2.797,51	R\$ 1.198,93
42	ANA CRISTINA NUNES DOS SANTOS	R\$ 3.758,88	Trabalhista	70%	R\$ 2.631,22	R\$ 1.127,66
43	ANA FLAVIA CHAVARELLI CASSERE DA SILVA	R\$ 2.993,46	Trabalhista	70%	R\$ 2.095,42	R\$ 898,04
44	ANA GABRIELY OLIVEIRA DO CARMO	R\$ 5.960,58	Trabalhista	70%	R\$ 4.172,41	R\$ 1.788,17
45	ANA MARIA DA SILVA PEREIRA	R\$ 1.527,39	Trabalhista	70%	R\$ 1.069,17	R\$ 458,22
46	ANA PAULA DOS SANTOS BRITO ROSARIO	R\$ 1.128,39	Trabalhista	70%	R\$ 789,87	R\$ 338,52
47	ANA PAULA GONCALVES DE OLIVEIRA	R\$ 1.253,48	Trabalhista	70%	R\$ 877,44	R\$ 376,04
48	ANA RAKEL BARROS MENDONCA	R\$ 1.879,28	Trabalhista	70%	R\$ 1.315,50	R\$ 563,78
49	ANANDA VALESSA AMARAL MELO	R\$ 2.968,88	Trabalhista	70%	R\$ 2.078,22	R\$ 890,66
50	ANCELMO DE SOUZA SANTOS	R\$ 5.654,50	Trabalhista	70%	R\$ 3.958,15	R\$ 1.696,35
51	ANDERSON ANDRE DOS SANTOS FONSECA	R\$ 1.397,76	Trabalhista	70%	R\$ 978,43	R\$ 419,33
52	ANDERSON DA SILVA MALHEIROS	R\$ 2.082,04	Trabalhista	70%	R\$ 1.457,43	R\$ 624,61
53	ANDERSON SIQUEIRA ZANDONOTTO	R\$ 5.371,97	Trabalhista	70%	R\$ 3.760,38	R\$ 1.611,59
54	ANDERSON TONE DA CONCEIÇÃO	R\$ 3.187,49	Trabalhista	70%	R\$ 2.231,24	R\$ 956,25
55	ANDRE DIAS MACIEL	R\$ 1.790,79	Trabalhista	70%	R\$ 1.253,55	R\$ 537,24
56	ANDRE VICTOR CAZONATO DE MELO	R\$ 1.491,56	Trabalhista	70%	R\$ 1.044,09	R\$ 447,47
57	ANDREA PAULA DE JESUS	R\$ 2.476,26	Trabalhista	70%	R\$ 1.733,38	R\$ 742,88
58	ANDREIA APARECIDA DAMASIO	R\$ 1.790,57	Trabalhista	70%	R\$ 1.253,40	R\$ 537,17
59	ANDRELIZA MARTINS DE ASSIS LOPES	R\$ 8.655,43	Trabalhista	70%	R\$ 6.058,80	R\$ 2.596,63
60	ANGELO ANTONIO BOAVENTURA	R\$ 2.801,94	Trabalhista	70%	R\$ 1.961,36	R\$ 840,58
61	ANNE CAROLINE GOMES DE FREITAS	R\$ 1.957,59	Trabalhista	70%	R\$ 1.370,31	R\$ 587,28
62	ANTENOR BRAGA	R\$ 6.430,59	Trabalhista	70%	R\$ 4.501,41	R\$ 1.929,18
63	ANTONIA DE SALES RODRIGUES	R\$ 3.631,26	Trabalhista	70%	R\$ 2.541,88	R\$ 1.089,38
64	ANTONIA EVA CONRADO	R\$ 3.206,78	Trabalhista	70%	R\$ 2.244,75	R\$ 962,03
65	ANTONIO ALVES FEITOSA	R\$ 4.414,38	Trabalhista	70%	R\$ 3.090,07	R\$ 1.324,31
66	ANTONIO CEZAR DA SILVA COSTA	R\$ 4.822,82	Trabalhista	70%	R\$ 3.375,97	R\$ 1.446,85
67	ANTONIO GOMES VIANA	R\$ 2.364,58	Trabalhista	70%	R\$ 1.655,21	R\$ 709,37

Av. Rio Pirain, 618 –Grande Terceiro – Cuiabá/MT – CEP 78065-470
| Tel.: (65) 992147464 email: padilhacontabilidade01@gmail.com



68	ANTONIO JOSE CARVALHO OLIVEIRA	R\$ 3.029,27	Trabalhista	70%	R\$ 2.120,49	R\$ 908,78
69	ANTONIO LAUREANO DOS SANTOS	R\$ 3.881,87	Trabalhista	70%	R\$ 2.717,31	R\$ 1.164,56
70	ANTONIO LOURENÇO PEREIRA ALVES	R\$ 2.385,47	Trabalhista	70%	R\$ 1.669,83	R\$ 715,64
71	ANTONIO ORTIZ FILHO	R\$ 1.803,41	Trabalhista	70%	R\$ 1.262,39	R\$ 541,02
72	ANTONIO RAIMUNDO DE SOUSA OLIVEIRA	R\$ 6.083,25	Trabalhista	70%	R\$ 4.258,28	R\$ 1.824,98
73	APARECIDA NEVES DOS SANTOS	R\$ 2.761,32	Trabalhista	70%	R\$ 1.932,92	R\$ 828,40
74	APOLONIO DO NASCIMENTO DAVINO	R\$ 2.492,44	Trabalhista	70%	R\$ 1.744,71	R\$ 747,73
75	ARIANA ANAINA DE ARAUJO E SIL	R\$ 6.549,56	Trabalhista	70%	R\$ 4.584,69	R\$ 1.964,87
76	ARIEL DOMINGUES DE OLIVEIRA	R\$ 2.706,15	Trabalhista	70%	R\$ 1.894,31	R\$ 811,85
77	ARNALDO DE ARRUDA CASTRO	R\$ 500,00	Trabalhista	70%	R\$ 350,00	R\$ 150,00
78	AURELIO GONCALO CAMPOS NUNES	R\$ 17.449,86	Trabalhista	70%	R\$ 12.214,90	R\$ 5.234,96
79	BARCKLEY ANDREWS DE MORAES	R\$ 4.306,03	Trabalhista	70%	R\$ 3.014,22	R\$ 1.291,81
80	BEATRIZ SIMAO RODRIGUES	R\$ 2.000,00	Trabalhista	70%	R\$ 1.400,00	R\$ 600,00
81	BENEDITO AURELIO GOMES	R\$ 12.081,61	Trabalhista	70%	R\$ 8.457,13	R\$ 3.624,48
82	BENEDITO DE SOUZA BARROS BARBOSA	R\$ 2.891,05	Trabalhista	70%	R\$ 2.023,74	R\$ 867,32
83	BENEDITO GONÇALO DE FRANÇA	R\$ 10.970,45	Trabalhista	70%	R\$ 7.679,32	R\$ 3.291,14
84	BENEDITO LUCINIO DA SILVA	R\$ 4.570,50	Trabalhista	70%	R\$ 3.199,35	R\$ 1.371,15
85	BENEDITO VIEIRA DE ALMEIDA	R\$ 3.782,66	Trabalhista	70%	R\$ 2.647,86	R\$ 1.134,80
86	BENTA CONCEICAO DE CAMPOS	R\$ 7.031,48	Trabalhista	70%	R\$ 4.922,04	R\$ 2.109,44
87	BERNARDO DA SILVA	R\$ 58.309,00	Trabalhista	70%	R\$ 40.816,30	R\$ 17.492,70
88	BERNARDO SILVA SANTOS	R\$ 500,00	Trabalhista	70%	R\$ 350,00	R\$ 150,00
89	BETANIA LIMA DE BARROS JOVIS	R\$ 500,00	Trabalhista	70%	R\$ 350,00	R\$ 150,00
90	BRUNA KAROLINA COSTA DE DEUS	R\$ 4.209,38	Trabalhista	70%	R\$ 2.946,57	R\$ 1.262,81
91	BRUNO GARCIA DE OLIVEIRA	R\$ 1.881,38	Trabalhista	70%	R\$ 1.316,97	R\$ 564,41
92	BRUNO SILVA MURTA DE FIGUEIREDO	R\$ 2.746,18	Trabalhista	70%	R\$ 1.922,33	R\$ 823,85
93	CAIO EDUARDO ROCHA SOUSA	R\$ 1.664,88	Trabalhista	70%	R\$ 1.165,42	R\$ 499,46
94	CALYTA CRISTINA DE ALMEIDA TRINDADE	R\$ 1.868,25	Trabalhista	70%	R\$ 1.307,78	R\$ 560,48
95	CAMILA DE SENA PEDROSA	R\$ 1.253,48	Trabalhista	70%	R\$ 877,44	R\$ 376,04
96	CAMILA GENIFFER DE OLIVEIRA ORTIZ	R\$ 4.209,38	Trabalhista	70%	R\$ 2.946,57	R\$ 1.262,81
97	CAMILA HOFFMAN BARBIERI	R\$ 4.939,48	Trabalhista	70%	R\$ 3.457,64	R\$ 1.481,84
98	CAMILA MERELES FERNANDES	R\$ 2.478,53	Trabalhista	70%	R\$ 1.734,97	R\$ 743,56
99	CARLOS ALBERTO GONCALVES	R\$ 3.717,67	Trabalhista	70%	R\$ 2.602,37	R\$ 1.115,30
100	CARLOS ANDRE MARQUES SANTOS	R\$ 2.271,63	Trabalhista	70%	R\$ 1.590,14	R\$ 681,49
101	CARLOS CICERO IZIDORIO	R\$ 1.952,27	Trabalhista	70%	R\$ 1.366,59	R\$ 585,68
102	CARLOS GOMES DO NASCIMENTO SILVA	R\$ 1.851,34	Trabalhista	70%	R\$ 1.295,94	R\$ 555,40
103	CARLOS HENRIQUE CAMARGO RAMOS SILVA	R\$ 682,67	Trabalhista	70%	R\$ 477,87	R\$ 204,80



104	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA VELASCO	R\$ 5.568,22	Trabalhista	70%	R\$ 3.897,75	R\$ 1.670,47
105	CARLOS RODRIGO LOPES DA SILVA	R\$ 2.799,31	Trabalhista	70%	R\$ 1.959,52	R\$ 839,79
106	CARMEM LUCIA DA SILVA ROSA	R\$ 1.313,63	Trabalhista	70%	R\$ 919,54	R\$ 394,09
107	CAROLINE CARDELICHIO DA CUNHA	R\$ 6.081,14	Trabalhista	70%	R\$ 4.256,80	R\$ 1.824,34
108	CASSIANA PULICENO SILVEIRA	R\$ 2.099,03	Trabalhista	70%	R\$ 1.469,32	R\$ 629,71
109	CATARINO NUNES DO NASCIMENTO	R\$ 13.974,34	Trabalhista	70%	R\$ 9.782,04	R\$ 4.192,30
110	CATERSON WISLEY MACHADO RIBEIRO	R\$ 1.565,57	Trabalhista	70%	R\$ 1.095,90	R\$ 469,67
111	CELSO RICARDO DE SOUZA TELLES	R\$ 2.993,14	Trabalhista	70%	R\$ 2.095,20	R\$ 897,94
112	CIDIA SEBASTIANA FERREIRA	R\$ 1.989,11	Trabalhista	70%	R\$ 1.392,38	R\$ 596,73
113	CLARA VENANCIO COSTA	R\$ 1.265,72	Trabalhista	70%	R\$ 886,00	R\$ 379,72
114	CLAUDIA ALVES LIMA	R\$ 4.133,70	Trabalhista	70%	R\$ 2.893,59	R\$ 1.240,11
115	CLAUDINEIA LOURENCO DOS SANTOS	R\$ 8.130,51	Trabalhista	70%	R\$ 5.691,36	R\$ 2.439,15
116	CLEBERSON SILVA DE MORAES	R\$ 15.648,40	Trabalhista	70%	R\$ 10.953,88	R\$ 4.694,52
117	CLEITON MARQUES DO ESPIRITO SANTO DIAS	R\$ 1.618,73	Trabalhista	70%	R\$ 1.133,11	R\$ 485,62
118	CLEITON RICARDE DA SILVA	R\$ 4.196,18	Trabalhista	70%	R\$ 2.937,33	R\$ 1.258,85
119	CLEOMAR ALVES DE ALMEIDA	R\$ 1.873,85	Trabalhista	70%	R\$ 1.311,70	R\$ 562,16
120	CLEONICE DIVINA NASCIMENTO E SILVA ALVES	R\$ 8.809,05	Trabalhista	70%	R\$ 6.166,34	R\$ 2.642,72
121	CLEONICE GONCALVES COSTA	R\$ 4.414,64	Trabalhista	70%	R\$ 3.090,25	R\$ 1.324,39
122	CLEONICE MORAIS NOIBAL SANTOS	R\$ 3.904,07	Trabalhista	70%	R\$ 2.732,85	R\$ 1.171,22
123	CLEONICE RODRIGUES DA SILVA	R\$ 500,00	Trabalhista	70%	R\$ 350,00	R\$ 150,00
124	CLEUSA BISPO DOS SANTOS DE CARVALHO	R\$ 2.898,56	Trabalhista	70%	R\$ 2.028,99	R\$ 869,57
125	CLEUSA MATIAS ALVES	R\$ 1.914,44	Trabalhista	70%	R\$ 1.340,11	R\$ 574,33
126	CLEYDE FERNANDES DE ALMEIDA LIMA DA SILV	R\$ 500,00	Trabalhista	70%	R\$ 350,00	R\$ 150,00
127	CLIBAS MORAIS DA SILVA JUNIOR	R\$ 1.471,51	Trabalhista	70%	R\$ 1.030,06	R\$ 441,45
128	CREUSA CHAVES LISBOA	R\$ 2.222,01	Trabalhista	70%	R\$ 1.555,41	R\$ 666,60
129	CRISTIANE DRIELE MORESCO DA SILVA	R\$ 1.437,82	Trabalhista	70%	R\$ 1.006,47	R\$ 431,35
130	DAILISON DE ARRUDA PRADO	R\$ 1.593,58	Trabalhista	70%	R\$ 1.115,51	R\$ 478,07
131	DALTON VITOR SOARES GOMES	R\$ 2.921,89	Trabalhista	70%	R\$ 2.045,32	R\$ 876,57
132	DANIEL AURELIANO DOS ANJOS CARVALHO	R\$ 1.894,48	Trabalhista	70%	R\$ 1.326,14	R\$ 568,34
133	DANIEL MENDES FERREIRA DE MORAES	R\$ 6.260,42	Trabalhista	70%	R\$ 4.382,29	R\$ 1.878,13
134	DANIELLE FERREIRA DIAS	R\$ 2.348,51	Trabalhista	70%	R\$ 1.643,96	R\$ 704,55
135	DANILO APARECIDO RIBEIRO DE SOUZA	R\$ 847,55	Trabalhista	70%	R\$ 593,29	R\$ 254,27
136	DANILO ARAUJO DOS SANTOS	R\$ 500,00	Trabalhista	70%	R\$ 350,00	R\$ 150,00
137	DANYKELY PEREIRA DA SILVA	R\$ 2.327,51	Trabalhista	70%	R\$ 1.629,26	R\$ 698,25

Av. Rio Pirain, 618 –Grande Terceiro – Cuiabá/MT – CEP 78065-470
| Tel.: (65) 992147464 email: padilhacontabilidade01@gmail.com



138	DARLEI ANTUNES	R\$ 8.942,34	Trabalhista	70%	R\$ 6.259,64	R\$ 2.682,70
139	DEBORA FRAZAO DA CUNHA	R\$ 12.018,55	Trabalhista	70%	R\$ 8.412,99	R\$ 3.605,57
140	DEMIS MARCELO FERREIRA MENDES	R\$ 1.906,36	Trabalhista	70%	R\$ 1.334,45	R\$ 571,91
141	DENNER RAUL SANTOS OLIVEIRA	R\$ 8.535,88	Trabalhista	70%	R\$ 5.975,12	R\$ 2.560,76
142	DIANDRA FERREIRA DINIZ	R\$ 1.742,82	Trabalhista	70%	R\$ 1.219,97	R\$ 522,85
143	DILSON FRANCISCO	R\$ 2.973,62	Trabalhista	70%	R\$ 2.081,53	R\$ 892,09
144	DIOGO DA SENA FIGUEIREDO	R\$ 1.637,29	Trabalhista	70%	R\$ 1.146,10	R\$ 491,19
145	DIOGO LOPES SOARES	R\$ 1.952,27	Trabalhista	70%	R\$ 1.366,59	R\$ 585,68
146	DIVINA ANTONIO DOS SANTOS	R\$ 3.433,56	Trabalhista	70%	R\$ 2.403,49	R\$ 1.030,07
147	DIVINA CLAUDIA DA SILVA	R\$ 1.129,28	Trabalhista	70%	R\$ 790,50	R\$ 338,78
148	DORALICE ALVES DE ALBUQUERQUE GOMES	R\$ 2.126,82	Trabalhista	70%	R\$ 1.488,77	R\$ 638,05
149	DOUGLAS GOMES DE ALMEIDA	R\$ 2.898,62	Trabalhista	70%	R\$ 2.029,03	R\$ 869,59
150	DUCILENE MARINHO DOS SANTOS	R\$ 2.375,54	Trabalhista	70%	R\$ 1.662,88	R\$ 712,66
151	EADEZIO PEREIRA DE FREITAS	R\$ 6.272,33	Trabalhista	70%	R\$ 4.390,63	R\$ 1.881,70
152	EDER SABALA DOS SANTOS	R\$ 2.026,89	Trabalhista	70%	R\$ 1.418,82	R\$ 608,07
153	EDIANA TEIXERA DA SILVA	R\$ -	Trabalhista	70%	R\$ -	R\$ -
154	EDILAINE APARECIDA DE SOUZA	R\$ 2.401,93	Trabalhista	70%	R\$ 1.681,35	R\$ 720,58
155	EDILSON SANTANA DA SILVA	R\$ 4.826,14	Trabalhista	70%	R\$ 3.378,30	R\$ 1.447,84
156	EDIMARCIO CESAR DOS SANTOS	R\$ 1.965,79	Trabalhista	70%	R\$ 1.376,05	R\$ 589,74
157	EDINA AVELINO	R\$ 120.472,43	Trabalhista	70%	R\$ 84.330,70	R\$ 36.141,73
158	EDINALVA BARBOSA	R\$ 2.184,10	Trabalhista	70%	R\$ 1.528,87	R\$ 655,23
159	EDIVALDO SOARES DA SILVA	R\$ 500,00	Trabalhista	70%	R\$ 350,00	R\$ 150,00
160	EDIVIRGES AMARAL FERREIRA	R\$ 1.236,42	Trabalhista	70%	R\$ 865,49	R\$ 370,93
161	EDMILSON AUGUSTO BEZERRA	R\$ 500,00	Trabalhista	70%	R\$ 350,00	R\$ 150,00
162	EDNA DOS REIS FIGUEIREDO	R\$ 2.971,66	Trabalhista	70%	R\$ 2.080,16	R\$ 891,50
163	EDNA PASQUALINA DA SILVA NASCIMENTO	R\$ 5.038,88	Trabalhista	70%	R\$ 3.527,22	R\$ 1.511,66
164	EDRIANO AGOSTINHO DA SILVA	R\$ 12.141,65	Trabalhista	70%	R\$ 8.499,16	R\$ 3.642,50
165	EDSON DE OLIVEIRA	R\$ 19.898,00	Trabalhista	70%	R\$ 13.928,60	R\$ 5.969,40
166	EDSON GOMES DE ASSIS	R\$ 4.877,87	Trabalhista	70%	R\$ 3.414,51	R\$ 1.463,36
167	EDSON GONCALO SANTANA ROJAS	R\$ 3.262,93	Trabalhista	70%	R\$ 2.284,05	R\$ 978,88
168	EDUARDO DE SOUZA GOIVINHO	R\$ 4.343,36	Trabalhista	70%	R\$ 3.040,35	R\$ 1.303,01
169	ELAINE ALVES DA SILVA	R\$ 2.461,39	Trabalhista	70%	R\$ 1.722,97	R\$ 738,42
170	ELCIO SANTOS DE OLIVEIRA	R\$ 11.295,87	Trabalhista	70%	R\$ 7.907,11	R\$ 3.388,76
171	ELDER CRUZ DE SOUZA	R\$ 11.326,63	Trabalhista	70%	R\$ 7.928,64	R\$ 3.397,99
172	ELENIR OLIVEIRA DA SILVA	R\$ 8.303,33	Trabalhista	70%	R\$ 5.812,33	R\$ 2.491,00
173	ELESI MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES	R\$ 4.733,27	Trabalhista	70%	R\$ 3.313,29	R\$ 1.419,98
174	ELIANE CAMARGO DOS SANTOS	R\$ 1.961,94	Trabalhista	70%	R\$ 1.373,36	R\$ 588,58
175	ELIANE FLORES JAVANU	R\$ 5.211,75	Trabalhista	70%	R\$ 3.648,23	R\$ 1.563,53

Av. Rio Pirain, 618 –Grande Terceiro – Cuiabá/MT – CEP 78065-470
| Tel.: (65) 992147464 email: padilhacontabilidade01@gmail.com



176	ELIANE MARIA DA SILVA	R\$ 6.716,11	Trabalhista	70%	R\$ 4.701,28	R\$ 2.014,83
177	ELIAS LEITAO DE ALMEIDA	R\$ 1.871,18	Trabalhista	70%	R\$ 1.309,83	R\$ 561,35
178	ELIEZER FERREIRA DE ANDRADE	R\$ 1.893,79	Trabalhista	70%	R\$ 1.325,65	R\$ 568,14
179	ELIOMAR PEREIRA LOPES	R\$ 4.114,37	Trabalhista	70%	R\$ 2.880,06	R\$ 1.234,31
180	ELISANDRA DA SILVA AZEREDO	R\$ 1.599,23	Trabalhista	70%	R\$ 1.119,46	R\$ 479,77
181	ELISANGELA MARIA PADILHA DA SILVA	R\$ 2.620,04	Trabalhista	70%	R\$ 1.834,03	R\$ 786,01
182	ELISVALDO AMORIM SANTOS	R\$ 3.416,28	Trabalhista	70%	R\$ 2.391,40	R\$ 1.024,88
183	ELIZANDRA TALON DE MORAES	R\$ 5.568,22	Trabalhista	70%	R\$ 3.897,75	R\$ 1.670,47
184	EMANUEL CARDEAL DA SILVA	R\$ 1.251,34	Trabalhista	70%	R\$ 875,94	R\$ 375,40
185	EMENEUS ALVES SANTANA JUNIOR	R\$ 4.952,59	Trabalhista	70%	R\$ 3.466,81	R\$ 1.485,78
186	EMERCEIA SANTANA COSTA DE JESUS	R\$ 2.000,00	Trabalhista	70%	R\$ 1.400,00	R\$ 600,00
187	EMERSON MATEUS DE SOUSA LIMA	R\$ 9.766,03	Trabalhista	70%	R\$ 6.836,22	R\$ 2.929,81
188	EMERSON PEDROSO DA LUZ	R\$ 6.682,33	Trabalhista	70%	R\$ 4.677,63	R\$ 2.004,70
189	EMILLY KALINI LIMA DUARTE	R\$ 5.860,05	Trabalhista	70%	R\$ 4.102,04	R\$ 1.758,02
190	ENILTON TAVARES DE AMORIM	R\$ 3.942,72	Trabalhista	70%	R\$ 2.759,90	R\$ 1.182,82
191	ERICA CRISTINA TAVARES MOREIRA	R\$ 19.799,10	Trabalhista	70%	R\$ 13.859,37	R\$ 5.939,73
192	ERICA DOS SANTOS BOBADILIA	R\$ 4.016,97	Trabalhista	70%	R\$ 2.811,88	R\$ 1.205,09
193	ERICK FERREIRA DA SILVA	R\$ 10.839,84	Trabalhista	70%	R\$ 7.587,89	R\$ 3.251,95
194	ERIKA REGINA PEREIRA	R\$ 2.327,51	Trabalhista	70%	R\$ 1.629,26	R\$ 698,25
195	ERIKA SILVA DA COSTA TAVEIRA	R\$ 500,00	Trabalhista	70%	R\$ 350,00	R\$ 150,00
196	ERILENE DUARTE MENEGUETE	R\$ 2.383,81	Trabalhista	70%	R\$ 1.668,67	R\$ 715,14
197	ERISALDO ALVES OLIVEIRA	R\$ 2.180,60	Trabalhista	70%	R\$ 1.526,42	R\$ 654,18
198	ERMELINDO JUNIOR RODRIGUES TIRONI	R\$ 1.521,15	Trabalhista	70%	R\$ 1.064,81	R\$ 456,35
199	ESTHER PEREIRA DA SILVEIRA	R\$ 2.383,81	Trabalhista	70%	R\$ 1.668,67	R\$ 715,14
200	EVA PALMIRA TIZIO CAPILLÉ	R\$ 2.471,27	Trabalhista	70%	R\$ 1.729,89	R\$ 741,38
201	EVANILSON MACHADO FIGUEIREDO	R\$ 3.671,03	Trabalhista	70%	R\$ 2.569,72	R\$ 1.101,31
202	EVARISTO PEREIRA DE ALMEIDA	R\$ 2.029,02	Trabalhista	70%	R\$ 1.420,31	R\$ 608,71
203	EVERTON ALBUQUERQUE BARAO	R\$ 3.803,78	Trabalhista	70%	R\$ 2.662,65	R\$ 1.141,13
204	EVERTON DOS SANTOS SILVA	R\$ 14.984,51	Trabalhista	70%	R\$ 10.489,16	R\$ 4.495,35
205	EVERTON SANTANA DAS NEVES	R\$ 4.783,75	Trabalhista	70%	R\$ 3.348,63	R\$ 1.435,13
206	EWERSON ROBERTO DOS REIS TRINDADE	R\$ 1.736,67	Trabalhista	70%	R\$ 1.215,67	R\$ 521,00
207	FABIANO CRUZ DE OLIVEIRA	R\$ 7.575,46	Trabalhista	70%	R\$ 5.302,82	R\$ 2.272,64
208	FABIANO HENRIQUE GRAMULHA	R\$ 4.879,45	Trabalhista	70%	R\$ 3.415,62	R\$ 1.463,84
209	FABIANO ROCHA DA CUNHA	R\$ 3.338,83	Trabalhista	70%	R\$ 2.337,18	R\$ 1.001,65
210	FABIO CEBALHO	R\$ 3.914,93	Trabalhista	70%	R\$ 2.740,45	R\$ 1.174,48
211	FABIO GARCIA CARVALHO	R\$ 40.000,00	Trabalhista	70%	R\$ 28.000,00	R\$ 12.000,00
212	FABIO SILVA SANTOS	R\$ 26.000,00	Trabalhista	70%	R\$ 18.200,00	R\$ 7.800,00
213	FABIOLA CRISTINE ABREU	R\$ 9.047,60	Trabalhista	70%	R\$ 6.333,32	R\$ 2.714,28

Av. Rio Pirain, 618 –Grande Terceiro – Cuiabá/MT – CEP 78065-470
| Tel.: (65) 992147464 email: padilhacontabilidade01@gmail.com



214	FAGNER LUIZ DA SILVA	R\$ 1.782,93	Trabalhista	70%	R\$ 1.248,05	R\$ 534,88
215	FATIMA ALVES DE MATOS SOUZA	R\$ 1.376,38	Trabalhista	70%	R\$ 963,47	R\$ 412,91
216	FELIPE DONATO PAIVA	R\$ 46.747,15	Trabalhista	70%	R\$ 32.723,01	R\$ 14.024,15
217	FELIPE JOSE DE VILLA MORAES	R\$ 2.004,57	Trabalhista	70%	R\$ 1.403,20	R\$ 601,37
218	FERNANDA DE OLIVEIRA ROCHA	R\$ 5.222,83	Trabalhista	70%	R\$ 3.655,98	R\$ 1.566,85
219	FERNANDA DE PAULA GARCIA MANSANO	R\$ 1.219,32	Trabalhista	70%	R\$ 853,52	R\$ 365,80
220	FERNANDO JOSE FIGUEIREDO BICUDO	R\$ 5.509,38	Trabalhista	70%	R\$ 3.856,57	R\$ 1.652,81
221	FERNANDO MARANS DOS SANTOS	R\$ 10.970,45	Trabalhista	70%	R\$ 7.679,32	R\$ 3.291,14
222	FLAVIANE ANDREA PORQUEIRO DA CRUZ	R\$ 3.116,98	Trabalhista	70%	R\$ 2.181,89	R\$ 935,09
223	FLORILAN RAMOS DOS SANTOS	R\$ 500,00	Trabalhista	70%	R\$ 350,00	R\$ 150,00
224	FRANCIELI PAIVA OLIVEIRA	R\$ 500,00	Trabalhista	70%	R\$ 350,00	R\$ 150,00
225	FRANCISCA BISPO DOS SANTOS GOMES DE OLIVEIRA	R\$ 3.450,26	Trabalhista	70%	R\$ 2.415,18	R\$ 1.035,08
226	FRANCISCA FRANCA PEREIRA VIANA	R\$ 1.237,47	Trabalhista	70%	R\$ 866,23	R\$ 371,24
227	FRANCISCA MARNE ALVES DA SILVA	R\$ 1.319,81	Trabalhista	70%	R\$ 923,87	R\$ 395,94
228	FRANCISCO DE LIMA VIEIRA	R\$ 1.915,27	Trabalhista	70%	R\$ 1.340,69	R\$ 574,58
229	FRANCISCO ESTEVAO PAREDE FILHO	R\$ 5.512,84	Trabalhista	70%	R\$ 3.858,99	R\$ 1.653,85
230	FRANCISCO GUIA DE MAGALHAES	R\$ 3.708,72	Trabalhista	70%	R\$ 2.596,10	R\$ 1.112,62
231	FRANCISCO XAVIER DE ARAUJO	R\$ 4.000,96	Trabalhista	70%	R\$ 2.800,67	R\$ 1.200,29
232	GABRIEL ESTEVO ARDAIA GOMES DE OLIVEIRA	R\$ 2.384,58	Trabalhista	70%	R\$ 1.669,21	R\$ 715,37
233	GABRIEL GARCIA TINGO	R\$ 2.492,16	Trabalhista	70%	R\$ 1.744,51	R\$ 747,65
234	GABRIEL MARTINS RIGONATT BOSAIPO	R\$ 1.555,49	Trabalhista	70%	R\$ 1.088,84	R\$ 466,65
235	GABRIEL MATHEUS DIAS	R\$ 1.988,41	Trabalhista	70%	R\$ 1.391,89	R\$ 596,52
236	GABRIELLE RODRIGUES DANTAS	R\$ 8.650,48	Trabalhista	70%	R\$ 6.055,34	R\$ 2.595,14
237	GEAN HENRIQUE DOS SANTOS LOUZADA	R\$ 7.000,00	Trabalhista	70%	R\$ 4.900,00	R\$ 2.100,00
238	GEDEAN PIRES ALENCAR	R\$ 2.552,13	Trabalhista	70%	R\$ 1.786,49	R\$ 765,64
239	GEELISON CARLOS DA COSTA	R\$ 2.208,97	Trabalhista	70%	R\$ 1.546,28	R\$ 662,69
240	GEISIANE APARECIDA PIRES DE ARAUJO	R\$ 5.456,13	Trabalhista	70%	R\$ 3.819,29	R\$ 1.636,84
241	GENECE LUZIA DOS SANTOS	R\$ 1.361,72	Trabalhista	70%	R\$ 953,20	R\$ 408,52
242	GENES GREGORIO DE OLIVEIRA	R\$ 2.995,19	Trabalhista	70%	R\$ 2.096,63	R\$ 898,56
243	GENI TEREZINHA FAGUNDES	R\$ 4.539,61	Trabalhista	70%	R\$ 3.177,73	R\$ 1.361,88
244	GEORGE RODOLPHO DE MORAES FORTES	R\$ 28.606,88	Trabalhista	70%	R\$ 20.024,82	R\$ 8.582,06
245	GERALDINO FERREIRA MENDES	R\$ 2.516,71	Trabalhista	70%	R\$ 1.761,70	R\$ 755,01
246	GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS	R\$ 1.952,80	Trabalhista	70%	R\$ 1.366,96	R\$ 585,84
247	GERALDO RODRIGUES FILHO	R\$ 1.870,67	Trabalhista	70%	R\$ 1.309,47	R\$ 561,20
248	GESSICA DE CAMARGO SOARES DA SILVA	R\$ 500,00	Trabalhista	70%	R\$ 350,00	R\$ 150,00

Av. Rio Pirain, 618 –Grande Terceiro – Cuiabá/MT – CEP 78065-470
| Tel.: (65) 992147464 email: padilhacontabilidade01@gmail.com



249	GESSICA MAYARA TAVEIRA DA SILVA	R\$ 9.096,96	Trabalhista	70%	R\$ 6.367,87	R\$ 2.729,09
250	GESSIKA ANTONIA DE FIGUEIREDO	R\$ 4.209,38	Trabalhista	70%	R\$ 2.946,57	R\$ 1.262,81
251	GILMAR SANTANA CORREA	R\$ 2.117,33	Trabalhista	70%	R\$ 1.482,13	R\$ 635,20
252	GILMARA GERALDI CARNEIRO	R\$ 1.345,65	Trabalhista	70%	R\$ 941,96	R\$ 403,70
253	GILSELE CARVALHO SILVA	R\$ 2.343,52	Trabalhista	70%	R\$ 1.640,46	R\$ 703,06
254	GILSON DE ALMEIDA BRITO	R\$ 8.942,34	Trabalhista	70%	R\$ 6.259,64	R\$ 2.682,70
255	GIORDANA LAURA DA SILVA MORO	R\$ 2.976,00	Trabalhista	70%	R\$ 2.083,20	R\$ 892,80
256	GIOVANE SILVA DE MORAES	R\$ 1.684,66	Trabalhista	70%	R\$ 1.179,26	R\$ 505,40
257	GIOVER JOSE ORTEGA MANZANO	R\$ 7.604,02	Trabalhista	70%	R\$ 5.322,81	R\$ 2.281,21
258	GISELE ALBUQUERQUE DA SILVA	R\$ 3.003,08	Trabalhista	70%	R\$ 2.102,16	R\$ 900,92
259	GISELE APARECIDA RODRIGUES	R\$ 3.480,31	Trabalhista	70%	R\$ 2.436,22	R\$ 1.044,09
260	GISELE MONTEIRO DE OLIVEIRA	R\$ 500,00	Trabalhista	70%	R\$ 350,00	R\$ 150,00
261	GISLAINE GOMES DE AGUIAR	R\$ 3.011,41	Trabalhista	70%	R\$ 2.107,99	R\$ 903,42
262	GISLAYNE DO NASCIMENTO COSTA	R\$ 9.291,01	Trabalhista	70%	R\$ 6.503,71	R\$ 2.787,30
263	GLAUCIELIA RODRIGUES PEREIRA	R\$ 2.995,40	Trabalhista	70%	R\$ 2.096,78	R\$ 898,62
264	GLAUCO IOGO CEBALHO BATISTA	R\$ 2.525,34	Trabalhista	70%	R\$ 1.767,74	R\$ 757,60
265	GLEISE AMORAS MONTEIRO	R\$ 545,64	Trabalhista	70%	R\$ 381,95	R\$ 163,69
266	GONÇALINO LEITE PEDROSO	R\$ 1.690,38	Trabalhista	70%	R\$ 1.183,27	R\$ 507,11
267	GRAZIELA ALVES OLIVEIRA	R\$ 4.386,10	Trabalhista	70%	R\$ 3.070,27	R\$ 1.315,83
268	GUILHERME HENRIQUE DA COSTA MARQUES VERA	R\$ 1.712,76	Trabalhista	70%	R\$ 1.198,93	R\$ 513,83
269	GUSTAVO AMARAL DE OLIVEIRA	R\$ 1.673,28	Trabalhista	70%	R\$ 1.171,30	R\$ 501,98
270	GUSTAVO DANIEL SOUZA PANTALEAO	R\$ 2.780,21	Trabalhista	70%	R\$ 1.946,15	R\$ 834,06
271	GUSTAVO DE MESQUITA	R\$ 7.998,85	Trabalhista	70%	R\$ 5.599,20	R\$ 2.399,66
272	GUSTAVO PERALTA PEREIRA DA SILVA	R\$ 2.527,45	Trabalhista	70%	R\$ 1.769,22	R\$ 758,24
273	HELIO APARECIDO SANTANA VIEIRA	R\$ 8.942,34	Trabalhista	70%	R\$ 6.259,64	R\$ 2.682,70
274	HELLEN CONCEICAO DE ARRUDA	R\$ 500,00	Trabalhista	70%	R\$ 350,00	R\$ 150,00
275	HELOISA ALVES JORGE	R\$ 1.057,94	Trabalhista	70%	R\$ 740,56	R\$ 317,38
276	HENRIQUE CESAR GONCALVES DE MELO	R\$ 1.770,19	Trabalhista	70%	R\$ 1.239,13	R\$ 531,06
277	HENRIQUE GIOVELLI	R\$ 2.340,26	Trabalhista	70%	R\$ 1.638,18	R\$ 702,08
278	HERLEN SILVA RIBEIRO	R\$ 3.942,71	Trabalhista	70%	R\$ 2.759,90	R\$ 1.182,81
279	HERNANI PERES FRANCO	R\$ 10.970,45	Trabalhista	70%	R\$ 7.679,32	R\$ 3.291,14
280	HUDSON DO CARMO SOUZA DE SILVA	R\$ 7.669,60	Trabalhista	70%	R\$ 5.368,72	R\$ 2.300,88
281	IARY MARILLES SIQUEIRA DE OLIVEIRA	R\$ 4.333,06	Trabalhista	70%	R\$ 3.033,14	R\$ 1.299,92
282	IDELMA DA SILVA PEREIRA	R\$ 4.130,02	Trabalhista	70%	R\$ 2.891,01	R\$ 1.239,01
283	IGOR DA SILVA LEITE ARRUDA	R\$ 3.522,02	Trabalhista	70%	R\$ 2.465,41	R\$ 1.056,61
284	IGOR LUCAS NASCIMENTO COSTA	R\$ 6.874,70	Trabalhista	70%	R\$ 4.812,29	R\$ 2.062,41
285	IONE DE JESUS ANGELO	R\$ 5.145,48	Trabalhista	70%	R\$ 3.601,84	R\$ 1.543,64

Av. Rio Pirain, 618 –Grande Terceiro – Cuiabá/MT – CEP 78065-470
| Tel.: (65) 992147464 email: padilhacontabilidade01@gmail.com



286	IRINEU APARECIDO DA COSTA NUNES	R\$ 4.983,81	Trabalhista	70%	R\$ 3.488,67	R\$ 1.495,14
287	ISABELLA FERREIRA SILVA	R\$ 2.712,76	Trabalhista	70%	R\$ 1.898,93	R\$ 813,83
288	ISABELLA MULLER	R\$ 2.923,39	Trabalhista	70%	R\$ 2.046,37	R\$ 877,02
289	ISAC SILVA RIOS	R\$ 500,00	Trabalhista	70%	R\$ 350,00	R\$ 150,00
290	ISTEFANY OLIVEIRA DE SOUZA	R\$ 2.648,57	Trabalhista	70%	R\$ 1.854,00	R\$ 794,57
291	IVANETE JOSE DA ROCHA	R\$ 1.802,50	Trabalhista	70%	R\$ 1.261,75	R\$ 540,75
292	IVANI ALVES DA SILVA	R\$ 4.301,04	Trabalhista	70%	R\$ 3.010,73	R\$ 1.290,31
293	IVANIO BARP	R\$ 3.351,70	Trabalhista	70%	R\$ 2.346,19	R\$ 1.005,51
294	IVAYR CAMPOS DOS SANTOS	R\$ 18.347,53	Trabalhista	70%	R\$ 12.843,27	R\$ 5.504,26
295	IVONE SOUZA DOS REIS	R\$ 6.485,14	Trabalhista	70%	R\$ 4.539,60	R\$ 1.945,54
296	IZAIAS RODRIGUES DOS SANTOS NETO	R\$ 500,00	Trabalhista	70%	R\$ 350,00	R\$ 150,00
297	IZANIR DE FREITAS LIMA	R\$ 2.806,72	Trabalhista	70%	R\$ 1.964,70	R\$ 842,02
298	JACENIRA MARTINS DO ESPIRITO SANTO	R\$ 2.343,52	Trabalhista	70%	R\$ 1.640,46	R\$ 703,06
299	JACIARA BARBOSA DE FARIAS	R\$ 1.237,47	Trabalhista	70%	R\$ 866,23	R\$ 371,24
300	JACILDA GONCALVES GARCIA	R\$ 2.081,66	Trabalhista	70%	R\$ 1.457,16	R\$ 624,50
301	JAIRO BOSCO DE ALMEIDA JUNIOR	R\$ 1.779,21	Trabalhista	70%	R\$ 1.245,45	R\$ 533,76
302	JANE DA SILVA FEITOSA	R\$ 1.037,11	Trabalhista	70%	R\$ 725,98	R\$ 311,13
303	JEAN CAMARGO RAMOS SILVA	R\$ 2.569,13	Trabalhista	70%	R\$ 1.798,39	R\$ 770,74
304	JEAN CARLOS DE JESUS	R\$ 6.652,05	Trabalhista	70%	R\$ 4.656,44	R\$ 1.995,62
305	JEAN LUCAS DOS SANTOS NASCIMENTO	R\$ 12.209,38	Trabalhista	70%	R\$ 8.546,57	R\$ 3.662,81
306	JEFERSON SIDINY ANDRADE BERTOLOTI	R\$ 5.563,16	Trabalhista	70%	R\$ 3.894,21	R\$ 1.668,95
307	JENILDA FRANCISCA DA SILVA	R\$ 4.641,52	Trabalhista	70%	R\$ 3.249,06	R\$ 1.392,46
308	JERSON SANTOS DE PROENCA	R\$ 4.692,05	Trabalhista	70%	R\$ 3.284,44	R\$ 1.407,62
309	JESSICA NUNES LEMOS	R\$ 7.501,39	Trabalhista	70%	R\$ 5.250,97	R\$ 2.250,42
310	JESSICA PRISCILA SILVA OLIVEIRA	R\$ 3.974,19	Trabalhista	70%	R\$ 2.781,93	R\$ 1.192,26
311	JHONATAN DA SILVA XIMENES DO NASCIMENTO	R\$ 500,00	Trabalhista	70%	R\$ 350,00	R\$ 150,00
312	JHONATAN JUNIOR DO NASCIMENTO	R\$ 2.932,05	Trabalhista	70%	R\$ 2.052,44	R\$ 879,62
313	JHONY STEFANY ABREU	R\$ 3.147,03	Trabalhista	70%	R\$ 2.202,92	R\$ 944,11
314	JOAO CRISTANTE SOBRINHO	R\$ 20.000,00	Trabalhista	70%	R\$ 14.000,00	R\$ 6.000,00
315	JOAO GUILHERME DOS ANJOS SANTOS	R\$ 4.276,21	Trabalhista	70%	R\$ 2.993,35	R\$ 1.282,86
316	JOAO MARCOS DA CONCEICAO DE JESUS	R\$ 5.511,46	Trabalhista	70%	R\$ 3.858,02	R\$ 1.653,44
317	JOAO MATHEUS DE MORAES SABALA	R\$ 3.020,95	Trabalhista	70%	R\$ 2.114,67	R\$ 906,29
318	JOAO MAURICIO SANTOS	R\$ 3.195,87	Trabalhista	70%	R\$ 2.237,11	R\$ 958,76
319	JOAO PALMA PEREIRA DA COSTA NETO	R\$ 8.722,32	Trabalhista	70%	R\$ 6.105,62	R\$ 2.616,70
320	JOAO PAULO OLIVEIRA DA SILVA	R\$ 4.882,96	Trabalhista	70%	R\$ 3.418,07	R\$ 1.464,89

Av. Rio Pirain, 618 –Grande Terceiro – Cuiabá/MT – CEP 78065-470
| Tel.: (65) 992147464 email: padilhacontabilidade01@gmail.com



321	JOAO PEDRO FERREIRA DA SILVA	R\$ 500,00	Trabalhista	70%	R\$ 350,00	R\$ 150,00
322	JOAO RODRIGUES DE AMORIM	R\$ 10.606,36	Trabalhista	70%	R\$ 7.424,45	R\$ 3.181,91
323	JOAO VINICIUS ALVES DO NASCIMENTO	R\$ 6.181,93	Trabalhista	70%	R\$ 4.327,35	R\$ 1.854,58
324	JOEL BARBOSA DA SILVA	R\$ 3.795,82	Trabalhista	70%	R\$ 2.657,07	R\$ 1.138,75
325	JOEL ROBERTO DE SOUZA	R\$ 10.961,55	Trabalhista	70%	R\$ 7.673,09	R\$ 3.288,47
326	JOELMA DOS SANTOS OLIVEIRA	R\$ 6.961,55	Trabalhista	70%	R\$ 4.873,09	R\$ 2.088,47
327	JOELSON FERNANDES MERLIN	R\$ 4.000,12	Trabalhista	70%	R\$ 2.800,08	R\$ 1.200,04
328	JOICE PIAS GHILARDI	R\$ 1.653,30	Trabalhista	70%	R\$ 1.157,31	R\$ 495,99
329	JONATAN TEIXEIRA FERREIRA	R\$ 6.063,60	Trabalhista	70%	R\$ 4.244,52	R\$ 1.819,08
330	JONATHAN DEODATO CORREA	R\$ 5.095,41	Trabalhista	70%	R\$ 3.566,79	R\$ 1.528,62
331	JONATHAN FERNANDES BRUNO	R\$ 15.137,29	Trabalhista	70%	R\$ 10.596,10	R\$ 4.541,19
332	JONATHAN GASPAR DOS SANTOS	R\$ 2.166,93	Trabalhista	70%	R\$ 1.516,85	R\$ 650,08
333	JONIELTON SOARES LEITE	R\$ 4.712,96	Trabalhista	70%	R\$ 3.299,07	R\$ 1.413,89
334	JORDAN SEBA	R\$ 4.350,60	Trabalhista	70%	R\$ 3.045,42	R\$ 1.305,18
335	JORGE LUIZ PIRES DE MIRANDA DE SOUZA	R\$ 11.340,28	Trabalhista	70%	R\$ 7.938,20	R\$ 3.402,08
336	JORGE MAIA PINHEIRO	R\$ 8.043,85	Trabalhista	70%	R\$ 5.630,70	R\$ 2.413,16
337	JORLAYNE STEFANI KAOMA BARROS AMORIM DOS	R\$ 1.698,59	Trabalhista	70%	R\$ 1.189,01	R\$ 509,58
338	JOSE ANTONIO PIRES DA SILVA	R\$ 5.845,99	Trabalhista	70%	R\$ 4.092,19	R\$ 1.753,80
339	JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO	R\$ 2.143,07	Trabalhista	70%	R\$ 1.500,15	R\$ 642,92
340	JOSE BERNARDO	R\$ 1.332,53	Trabalhista	70%	R\$ 932,77	R\$ 399,76
341	JOSE CARLOS BATISTA	R\$ 3.780,55	Trabalhista	70%	R\$ 2.646,39	R\$ 1.134,17
342	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA	R\$ 3.064,15	Trabalhista	70%	R\$ 2.144,91	R\$ 919,25
343	JOSE CATARINO RAMOS	R\$ 2.662,64	Trabalhista	70%	R\$ 1.863,85	R\$ 798,79
344	JOSE DA CONCEICAO	R\$ 6.810,70	Trabalhista	70%	R\$ 4.767,49	R\$ 2.043,21
345	JOSE DIVINO MORAES DE FIGUEIREDO	R\$ 2.156,52	Trabalhista	70%	R\$ 1.509,56	R\$ 646,96
346	JOSE DOMISSO GOMES DE OLIVEIRA	R\$ 3.963,96	Trabalhista	70%	R\$ 2.774,77	R\$ 1.189,19
347	JOSE FERNANDO COELHO	R\$ 2.208,72	Trabalhista	70%	R\$ 1.546,10	R\$ 662,62
348	JOSE GONCALO DE SOUZA RODRIGUES	R\$ 2.408,16	Trabalhista	70%	R\$ 1.685,71	R\$ 722,45
349	JOSE GONCALVES DE MATOS	R\$ 1.388,48	Trabalhista	70%	R\$ 971,94	R\$ 416,54
350	JOSE GUILHERME ARRUDA DE MOURA	R\$ 1.877,74	Trabalhista	70%	R\$ 1.314,42	R\$ 563,32
351	JOSE HELIO DOS SANTOS	R\$ 2.484,11	Trabalhista	70%	R\$ 1.738,88	R\$ 745,23
352	JOSE JOSIMAR ALVES DO CARMO	R\$ 8.499,08	Trabalhista	70%	R\$ 5.949,36	R\$ 2.549,72
353	JOSE LUIZ GARCINO	R\$ 2.567,15	Trabalhista	70%	R\$ 1.797,01	R\$ 770,15
354	JOSE LUIZ MAZZALA JUNIOR	R\$ 2.814,96	Trabalhista	70%	R\$ 1.970,47	R\$ 844,49
355	JOSE MATHEUS FERRER RIBEIRO DE MORAIS	R\$ 500,00	Trabalhista	70%	R\$ 350,00	R\$ 150,00
356	JOSE ORLANDO DE LIMA PEREIRA	R\$ 7.841,62	Trabalhista	70%	R\$ 5.489,13	R\$ 2.352,49
357	JOSE PEREIRA DA SILVA	R\$ 10.970,45	Trabalhista	70%	R\$ 7.679,32	R\$ 3.291,14

Av. Rio Pirain, 618 –Grande Terceiro – Cuiabá/MT – CEP 78065-470
| Tel.: (65) 992147464 email: padilhacontabilidade01@gmail.com



358	JOSE RONILDO DA SILVA	R\$ 2.899,69	Trabalhista	70%	R\$ 2.029,78	R\$ 869,91
359	JOSE SEBASTIAO DA SILVA LIMA	R\$ 2.978,62	Trabalhista	70%	R\$ 2.085,03	R\$ 893,59
360	JOSE SOARES	R\$ 2.455,93	Trabalhista	70%	R\$ 1.719,15	R\$ 736,78
361	JOSE TEIXEIRA BATISTA FILHO	R\$ 500,00	Trabalhista	70%	R\$ 350,00	R\$ 150,00
362	JOSE VITOR DOS PASSOS ASSIS	R\$ 3.177,42	Trabalhista	70%	R\$ 2.224,19	R\$ 953,23
363	JOSEANA DA SILVA ALMEIDA LINO	R\$ 3.676,04	Trabalhista	70%	R\$ 2.573,23	R\$ 1.102,81
364	JOSEFA UMBELINO DE LIMA	R\$ 8.655,58	Trabalhista	70%	R\$ 6.058,91	R\$ 2.596,67
365	JOSELAINÉ DE SOUZA RIBEIRO	R\$ 4.387,29	Trabalhista	70%	R\$ 3.071,10	R\$ 1.316,19
366	JOSEMI LIBORIO ILDEBRANDO	R\$ 2.497,96	Trabalhista	70%	R\$ 1.748,57	R\$ 749,39
367	JOSIANE JOSE FERNANDES	R\$ 5.510,89	Trabalhista	70%	R\$ 3.857,62	R\$ 1.653,27
368	JOSIANE MARQUES	R\$ 2.140,14	Trabalhista	70%	R\$ 1.498,10	R\$ 642,04
369	JOSIAS MONTEIRO	R\$ 1.267,42	Trabalhista	70%	R\$ 887,19	R\$ 380,23
370	JOSINETE NOGUEIRA ARRUDA	R\$ 1.329,64	Trabalhista	70%	R\$ 930,75	R\$ 398,89
371	JOSMEIRE PEREIRA LEITE	R\$ 1.987,63	Trabalhista	70%	R\$ 1.391,34	R\$ 596,29
372	JOZANA DE ALMEIDA CAMPOS SILVA	R\$ 921,30	Trabalhista	70%	R\$ 644,91	R\$ 276,39
373	JUAREZ VIEIRA DA SILVA NETO	R\$ 4.220,93	Trabalhista	70%	R\$ 2.954,65	R\$ 1.266,28
374	JUCELINO DA SILVA CAMPOS	R\$ 2.730,68	Trabalhista	70%	R\$ 1.911,48	R\$ 819,20
375	JUCELINO SILVA DO NASCIMENTO	R\$ 5.081,73	Trabalhista	70%	R\$ 3.557,21	R\$ 1.524,52
376	JUCIANE SALETE NOETZOLD TONIOLLI	R\$ 2.141,02	Trabalhista	70%	R\$ 1.498,71	R\$ 642,31
377	JULIANA CARLA DA COSTA MARTINS	R\$ 2.343,52	Trabalhista	70%	R\$ 1.640,46	R\$ 703,06
378	JULIANA DE OLIVEIRA SILVA	R\$ 3.216,51	Trabalhista	70%	R\$ 2.251,56	R\$ 964,95
379	JULIANA MOMOLI SILVA	R\$ 1.769,32	Trabalhista	70%	R\$ 1.238,52	R\$ 530,80
380	JULIANE LEITE BATISTA	R\$ 2.192,53	Trabalhista	70%	R\$ 1.534,77	R\$ 657,76
381	JULIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA	R\$ 2.424,07	Trabalhista	70%	R\$ 1.696,85	R\$ 727,22
382	JULIO CESAR YULE	R\$ 6.496,12	Trabalhista	70%	R\$ 4.547,28	R\$ 1.948,84
383	JULIO FERLER	R\$ 1.800,84	Trabalhista	70%	R\$ 1.260,59	R\$ 540,25
384	JULIO YOVANNY SANTOYA	R\$ 12.653,72	Trabalhista	70%	R\$ 8.857,60	R\$ 3.796,12
385	JUSSARA DE SA TELLES	R\$ 6.810,24	Trabalhista	70%	R\$ 4.767,17	R\$ 2.043,07
386	JUSTINO APARECIDO FONSECA	R\$ 8.390,18	Trabalhista	70%	R\$ 5.873,13	R\$ 2.517,05
387	JUZIMARCIO DA CRUZ ESPIRITO SANTO	R\$ 3.095,45	Trabalhista	70%	R\$ 2.166,82	R\$ 928,64
388	KAIZA DE OLIVEIRA CONDE	R\$ 2.983,82	Trabalhista	70%	R\$ 2.088,67	R\$ 895,15
389	KALLINY SOUZA DOS SANTOS	R\$ 1.141,47	Trabalhista	70%	R\$ 799,03	R\$ 342,44
390	KASSIA RAFAELA DOS SANTOS	R\$ 500,00	Trabalhista	70%	R\$ 350,00	R\$ 150,00
391	KAWANA JESSIKA MARIA DIAS	R\$ 2.327,51	Trabalhista	70%	R\$ 1.629,26	R\$ 698,25
392	KAYKE DURAN DE SOUZA	R\$ 500,00	Trabalhista	70%	R\$ 350,00	R\$ 150,00
393	KAYO FABIANO GONZAGA PINTO	R\$ 4.120,28	Trabalhista	70%	R\$ 2.884,20	R\$ 1.236,08
394	KEILA FRANCO	R\$ 2.940,13	Trabalhista	70%	R\$ 2.058,09	R\$ 882,04
395	KEILA NOVAIS	R\$ 2.159,17	Trabalhista	70%	R\$ 1.511,42	R\$ 647,75
396	KELLY DA SILVA QUEIROZ	R\$ 500,00	Trabalhista	70%	R\$ 350,00	R\$ 150,00

Av. Rio Pirain, 618 –Grande Terceiro – Cuiabá/MT – CEP 78065-470
| Tel.: (65) 992147464 email: padilhacontabilidade01@gmail.com



397	KELVIN JOSE DOS SANTOS ADÃO	R\$ 3.022,94	Trabalhista	70%	R\$ 2.116,06	R\$ 906,88
398	KESIA CARDOSO DA SILVA	R\$ 2.881,41	Trabalhista	70%	R\$ 2.016,99	R\$ 864,42
399	KESYA KELLY NASCIMENTO SILVA	R\$ 1.322,56	Trabalhista	70%	R\$ 925,79	R\$ 396,77
400	KETEREN NAIARA DA SILVA CAETANO	R\$ 13.462,76	Trabalhista	70%	R\$ 9.423,93	R\$ 4.038,83
401	KETEREN NAIARA DA SILVA CAETANO	R\$ 19.082,63	Trabalhista	70%	R\$ 13.357,84	R\$ 5.724,79
402	KISSILA SILVA COSTA	R\$ 2.191,19	Trabalhista	70%	R\$ 1.533,83	R\$ 657,36
403	KLEBSON KLAYTON RIVALDO NUNES	R\$ 2.235,50	Trabalhista	70%	R\$ 1.564,85	R\$ 670,65
404	KYMILLY ROSA RODRIGUES	R\$ 1.539,21	Trabalhista	70%	R\$ 1.077,45	R\$ 461,76
405	LAERCIO BATISTA	R\$ 2.048,58	Trabalhista	70%	R\$ 1.434,01	R\$ 614,57
406	LAERTE QUEIROZ REGIANI	R\$ 8.787,78	Trabalhista	70%	R\$ 6.151,45	R\$ 2.636,33
407	LAIANNY CORDEIRO BOLANDINI	R\$ 3.157,86	Trabalhista	70%	R\$ 2.210,50	R\$ 947,36
408	LARISSA NATHIELLE TOMINAGA LUSTOSA	R\$ 4.764,13	Trabalhista	70%	R\$ 3.334,89	R\$ 1.429,24
409	LARISSA OLIVEIRA DE GODOY	R\$ 2.648,57	Trabalhista	70%	R\$ 1.854,00	R\$ 794,57
410	LAURO JAIRO PAES GUIMARAES	R\$ 4.788,69	Trabalhista	70%	R\$ 3.352,08	R\$ 1.436,61
411	LAZARO GOMES DA SILVA CAMPOS	R\$ 2.483,21	Trabalhista	70%	R\$ 1.738,25	R\$ 744,96
412	LEANDRO LOPES DA CUNHA	R\$ 2.868,63	Trabalhista	70%	R\$ 2.008,04	R\$ 860,59
413	LENIRA LUDTKE MONTEIRO	R\$ 4.658,60	Trabalhista	70%	R\$ 3.261,02	R\$ 1.397,58
414	LEONARDO ALVES DE ALMEIDA MA	R\$ 3.727,82	Trabalhista	70%	R\$ 2.609,47	R\$ 1.118,35
415	LEONARDO HENNING	R\$ 500,00	Trabalhista	70%	R\$ 350,00	R\$ 150,00
416	LEONARDO MAURICIO DE CARVALHO	R\$ 2.522,34	Trabalhista	70%	R\$ 1.765,64	R\$ 756,70
417	LEONI WANCLEY DA SILVA FERREIRA	R\$ 500,00	Trabalhista	70%	R\$ 350,00	R\$ 150,00
418	LEOWILSON LEONE CEBALHO	R\$ 3.100,20	Trabalhista	70%	R\$ 2.170,14	R\$ 930,06
419	LETICIA ALVES SANTOS	R\$ 4.952,91	Trabalhista	70%	R\$ 3.467,04	R\$ 1.485,87
420	LETICIA DOS SANTOS MARINOSKI	R\$ 2.340,26	Trabalhista	70%	R\$ 1.638,18	R\$ 702,08
421	LETICIA GABRIELI DA SILVA	R\$ 1.250,00	Trabalhista	70%	R\$ 875,00	R\$ 375,00
422	LETICIA MILENI BALINT APOLONIO	R\$ 2.005,83	Trabalhista	70%	R\$ 1.404,08	R\$ 601,75
423	LIDINEI ALVES SILVA	R\$ 1.879,70	Trabalhista	70%	R\$ 1.315,79	R\$ 563,91
424	LILIANE CANDEIAS DUARTE	R\$ 4.952,91	Trabalhista	70%	R\$ 3.467,04	R\$ 1.485,87
425	LINCOLN GUIMARAES SARUBBI	R\$ 4.253,00	Trabalhista	70%	R\$ 2.977,10	R\$ 1.275,90
426	LIVIA SILVA CAMPOS	R\$ 2.346,40	Trabalhista	70%	R\$ 1.642,48	R\$ 703,92
427	LOHANA MAFALDA LEANDRO	R\$ 1.561,30	Trabalhista	70%	R\$ 1.092,91	R\$ 468,39
428	LORRAINE DE MORAES BUENO	R\$ 7.156,11	Trabalhista	70%	R\$ 5.009,28	R\$ 2.146,83
429	LOURENCO RODRIGUES GOMES	R\$ 1.783,40	Trabalhista	70%	R\$ 1.248,38	R\$ 535,02
430	LOZANGELA KATIA SOUZA LINHARES	R\$ 3.860,19	Trabalhista	70%	R\$ 2.702,13	R\$ 1.158,06
431	LUAN DANIEL DA SILVA NOVAES	R\$ 10.142,55	Trabalhista	70%	R\$ 7.099,79	R\$ 3.042,77
432	LUANA BELING DOS SANTOS	R\$ 1.882,22	Trabalhista	70%	R\$ 1.317,55	R\$ 564,67
433	LUANCLEY TAKACHI LEMES MURAI	R\$ 4.364,16	Trabalhista	70%	R\$ 3.054,91	R\$ 1.309,25
434	LUCAS GUSTAVO SOARES DE SOUZA	R\$ 500,00	Trabalhista	70%	R\$ 350,00	R\$ 150,00
435	LUCAS YOUSSEF YUNES FARIA	R\$ 2.254,20	Trabalhista	70%	R\$ 1.577,94	R\$ 676,26

Av. Rio Pirain, 618 –Grande Terceiro – Cuiabá/MT – CEP 78065-470
| Tel.: (65) 992147464 email: padilhacontabilidade01@gmail.com



436	LUCELIA MARIA LIMA	R\$ 2.638,71	Trabalhista	70%	R\$ 1.847,10	R\$ 791,61
437	LUCIANA ALVES DOS SANTOS	R\$ 22.047,68	Trabalhista	70%	R\$ 15.433,38	R\$ 6.614,30
438	LUCIANA DA CRUZ PINHO FERREIRA	R\$ 2.097,23	Trabalhista	70%	R\$ 1.468,06	R\$ 629,17
439	LUCIANO DOUGLAS CHAVES DA SILVA	R\$ 2.927,58	Trabalhista	70%	R\$ 2.049,31	R\$ 878,27
440	LUCIANO RIBEIRO DA SILVA	R\$ 3.655,02	Trabalhista	70%	R\$ 2.558,51	R\$ 1.096,51
441	LUCIMAR DOS SANTOS DA SILVA	R\$ 9.142,41	Trabalhista	70%	R\$ 6.399,69	R\$ 2.742,72
442	LUCIMERI CHAVES DE ARRUDA	R\$ 5.104,29	Trabalhista	70%	R\$ 3.573,00	R\$ 1.531,29
443	LUCINETE RONDON DA SILVA	R\$ 500,00	Trabalhista	70%	R\$ 350,00	R\$ 150,00
444	LUCIO SILVANO DOS SANTOS	R\$ 1.194,62	Trabalhista	70%	R\$ 836,23	R\$ 358,39
445	LUCIVANIA FERNANDA DE OLIVEIRA	R\$ 500,00	Trabalhista	70%	R\$ 350,00	R\$ 150,00
446	LUCIVANIA RODRIGUES DA COSTA	R\$ 4.812,55	Trabalhista	70%	R\$ 3.368,79	R\$ 1.443,77
447	LUIS NONATO DA SILVA	R\$ 11.371,04	Trabalhista	70%	R\$ 7.959,73	R\$ 3.411,31
448	LUIS TADEU DE FRANCA	R\$ 10.961,55	Trabalhista	70%	R\$ 7.673,09	R\$ 3.288,47
449	LUIZ ALVES DE OLIVEIRA	R\$ 12.486,64	Trabalhista	70%	R\$ 8.740,65	R\$ 3.745,99
450	LUIZ ANTONIO ALVES MENDES	R\$ 4.595,40	Trabalhista	70%	R\$ 3.216,78	R\$ 1.378,62
451	LUIZ ANTONIO ORTEGA DE MOURA	R\$ 3.576,53	Trabalhista	70%	R\$ 2.503,57	R\$ 1.072,96
452	LUIZ CARLOS ALCANTARA DE OLIV	R\$ 4.300,97	Trabalhista	70%	R\$ 3.010,68	R\$ 1.290,29
453	LUIZ CESAR CAMPOS	R\$ 3.344,77	Trabalhista	70%	R\$ 2.341,34	R\$ 1.003,43
454	LUIZ EDUARDO DA SILVA SANTOS	R\$ 2.589,62	Trabalhista	70%	R\$ 1.812,73	R\$ 776,89
455	LUIZ FELIPE DELUQUI VIEIRA	R\$ 500,00	Trabalhista	70%	R\$ 350,00	R\$ 150,00
456	LUIZ FELIPE LEITE CABREIRA	R\$ 9.083,01	Trabalhista	70%	R\$ 6.358,11	R\$ 2.724,90
457	LUIZ FELIPE RODRIGUES OLIVEIRA SILVA	R\$ 7.910,33	Trabalhista	70%	R\$ 5.537,23	R\$ 2.373,10
458	LUIZ FERNANDO FREITAS SOLDERA	R\$ 3.270,45	Trabalhista	70%	R\$ 2.289,32	R\$ 981,14
459	LUIZ GABRIEL FERREIRA DA SILVA	R\$ 4.269,34	Trabalhista	70%	R\$ 2.988,54	R\$ 1.280,80
460	LUIZ TECLO DA SILVA	R\$ 28.313,79	Trabalhista	70%	R\$ 19.819,65	R\$ 8.494,14
461	LUIZ WILIAM GARCIA SILVA	R\$ 2.799,96	Trabalhista	70%	R\$ 1.959,97	R\$ 839,99
462	LUMARA LIMA BARROS	R\$ 2.594,71	Trabalhista	70%	R\$ 1.816,30	R\$ 778,41
463	LUZIA BATISTA DOS SANTOS	R\$ 2.990,88	Trabalhista	70%	R\$ 2.093,62	R\$ 897,26
464	LUZIA DA SILVA	R\$ 1.802,50	Trabalhista	70%	R\$ 1.261,75	R\$ 540,75
465	LUZIA RODRIGUES DA SILVA	R\$ 5.798,37	Trabalhista	70%	R\$ 4.058,86	R\$ 1.739,51
466	MAGNA MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA	R\$ 2.705,41	Trabalhista	70%	R\$ 1.893,79	R\$ 811,62
467	MAISA ROCHA CARVALHO	R\$ 6.603,34	Trabalhista	70%	R\$ 4.622,34	R\$ 1.981,00
468	MANOEL ALVES DOS SANTOS	R\$ 2.940,88	Trabalhista	70%	R\$ 2.058,62	R\$ 882,26
469	MANOEL BENEDITO DA SILVA FILHO	R\$ 10.246,30	Trabalhista	70%	R\$ 7.172,41	R\$ 3.073,89
470	MANOEL JOSE DE CERQUEIRA CALDAS	R\$ 9.960,32	Trabalhista	70%	R\$ 6.972,22	R\$ 2.988,10
471	MANOEL PEREIRA GONÇALVES	R\$ 3.736,55	Trabalhista	70%	R\$ 2.615,59	R\$ 1.120,97
472	MANOEL URBANO DA SILVA	R\$ 2.488,23	Trabalhista	70%	R\$ 1.741,76	R\$ 746,47

Av. Rio Pirain, 618 –Grande Terceiro – Cuiabá/MT – CEP 78065-470
| Tel.: (65) 992147464 email: padilhacontabilidade01@gmail.com



473	MANOELLY LIMA DE CAMPOS	R\$ 7.148,90	Trabalhista	70%	R\$ 5.004,23	R\$ 2.144,67
474	MARCELO DA SILVA MOREIRA	R\$ 3.317,48	Trabalhista	70%	R\$ 2.322,24	R\$ 995,24
475	MARCIA CRISTINA DE CARVALHO PEREIRA PARR	R\$ 3.655,80	Trabalhista	70%	R\$ 2.559,06	R\$ 1.096,74
476	MARCIA MARIA RODRIGUES	R\$ 1.500,00	Trabalhista	70%	R\$ 1.050,00	R\$ 450,00
477	MARCIANO DA SILVA MILITAO	R\$ 2.748,67	Trabalhista	70%	R\$ 1.924,07	R\$ 824,60
478	MARCIO EZEQUIEL RODRIGUES	R\$ 1.385,80	Trabalhista	70%	R\$ 970,06	R\$ 415,74
479	MARCIO JOSE BELINO	R\$ 5.178,52	Trabalhista	70%	R\$ 3.624,96	R\$ 1.553,56
480	MARCOS DE FREITAS CAVALCANTE	R\$ 2.782,84	Trabalhista	70%	R\$ 1.947,99	R\$ 834,85
481	MARCOS FERNANDES DE ALMEIDA	R\$ 1.356,68	Trabalhista	70%	R\$ 949,68	R\$ 407,00
482	MARGARIDA PIRES RODRIGUES ALVES	R\$ 944,95	Trabalhista	70%	R\$ 661,47	R\$ 283,49
483	MARIA ANTONIA VIEIRA NASCIMENTO	R\$ 2.367,80	Trabalhista	70%	R\$ 1.657,46	R\$ 710,34
484	MARIA APARECIDA AIRES LIMA	R\$ 1.037,11	Trabalhista	70%	R\$ 725,98	R\$ 311,13
485	MARIA APARECIDA DA SILVA MONTEIRO	R\$ 1.617,21	Trabalhista	70%	R\$ 1.132,05	R\$ 485,16
486	MARIA APARECIDA GUIMARAES	R\$ 1.638,68	Trabalhista	70%	R\$ 1.147,08	R\$ 491,60
487	MARIA APARECIDA MENDES DE OL	R\$ 3.524,56	Trabalhista	70%	R\$ 2.467,19	R\$ 1.057,37
488	MARIA APARECIDA NUNES DOS SANTOS	R\$ 1.772,14	Trabalhista	70%	R\$ 1.240,50	R\$ 531,64
489	MARIA AUXILIADORA DE SOUZA	R\$ 9.815,32	Trabalhista	70%	R\$ 6.870,72	R\$ 2.944,60
490	MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS	R\$ 500,00	Trabalhista	70%	R\$ 350,00	R\$ 150,00
491	MARIA BARBOSA DE LIMA	R\$ 3.956,35	Trabalhista	70%	R\$ 2.769,45	R\$ 1.186,91
492	MARIA CRISTINA BEZERRA	R\$ 3.261,98	Trabalhista	70%	R\$ 2.283,39	R\$ 978,59
493	MARIA DA PAZ BARBOSA MEIRA	R\$ 1.924,58	Trabalhista	70%	R\$ 1.347,21	R\$ 577,37
494	MARIA DO CARMO DE SOUZA PEREIRA	R\$ 500,00	Trabalhista	70%	R\$ 350,00	R\$ 150,00
495	MARIA DO PILAR TOME	R\$ 3.631,26	Trabalhista	70%	R\$ 2.541,88	R\$ 1.089,38
496	MARIA DOS ANJOS GUIMARÃES FERNANDES	R\$ 5.490,38	Trabalhista	70%	R\$ 3.843,27	R\$ 1.647,11
497	MARIA EDUARDA OLIVEIRA ARAUJO	R\$ 3.631,26	Trabalhista	70%	R\$ 2.541,88	R\$ 1.089,38
498	MARIA ELICIA AMARAL	R\$ 1.460,34	Trabalhista	70%	R\$ 1.022,24	R\$ 438,10
499	MARIA FRANCINETE DIAS CAROLINA	R\$ 2.823,81	Trabalhista	70%	R\$ 1.976,67	R\$ 847,14
500	MARIA FRANCISCA DANIEL	R\$ 3.562,65	Trabalhista	70%	R\$ 2.493,86	R\$ 1.068,80
501	MARIA FRANCISCA DOS SANTOS MAGALHAES	R\$ 6.063,06	Trabalhista	70%	R\$ 4.244,14	R\$ 1.818,92
502	MARIA GORETE DO NASCIMENTO ARAUJO	R\$ 3.136,01	Trabalhista	70%	R\$ 2.195,21	R\$ 940,80
503	MARIA HELENA BANDEIRA DA SILVA	R\$ 2.030,02	Trabalhista	70%	R\$ 1.421,01	R\$ 609,01
504	MARIA HELENA DE JESUS COITINHO	R\$ 3.647,28	Trabalhista	70%	R\$ 2.553,10	R\$ 1.094,18
505	MARIA JOANA RODRIGUES DOS SANTOS	R\$ 5.236,68	Trabalhista	70%	R\$ 3.665,68	R\$ 1.571,00
506	MARIA JOSCELINA DA COSTA RAMIRO	R\$ 1.342,69	Trabalhista	70%	R\$ 939,88	R\$ 402,81
507	MARIA LUCIA DE CAMPOS	R\$ 2.423,87	Trabalhista	70%	R\$ 1.696,71	R\$ 727,16
508	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA	R\$ 3.011,55	Trabalhista	70%	R\$ 2.108,09	R\$ 903,47

Av. Rio Pirain, 618 –Grande Terceiro – Cuiabá/MT – CEP 78065-470
| Tel.: (65) 992147464 email: padilhacontabilidade01@gmail.com



509	MARIA LUCIA PEREIRA SOUZA	R\$ 2.000,00	Trabalhista	70%	R\$ 1.400,00	R\$ 600,00
510	MARIA LUCY MARTINS VELASCO NOGUEIRA	R\$ 2.000,00	Trabalhista	70%	R\$ 1.400,00	R\$ 600,00
511	MARIA LUZIA LEMES DOS SANTOS	R\$ 3.631,26	Trabalhista	70%	R\$ 2.541,88	R\$ 1.089,38
512	MARIA SANTINA VIEIRA DE SOUZA	R\$ 1.191,00	Trabalhista	70%	R\$ 833,70	R\$ 357,30
513	MARILEIDE DE SOUZA FARIAS	R\$ 2.734,84	Trabalhista	70%	R\$ 1.914,39	R\$ 820,45
514	MARILENE DE JESUS PINTO BARBOSA	R\$ 3.249,27	Trabalhista	70%	R\$ 2.274,49	R\$ 974,78
515	MARINA ALDENAIZA DA SILVA	R\$ 9.559,32	Trabalhista	70%	R\$ 6.691,52	R\$ 2.867,80
516	MARISTELA ALVES DE SOUZA	R\$ 3.631,26	Trabalhista	70%	R\$ 2.541,88	R\$ 1.089,38
517	MARLI DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ARAUJO	R\$ 2.578,80	Trabalhista	70%	R\$ 1.805,16	R\$ 773,64
518	MARLI DE FATIMA LOPES	R\$ 3.166,49	Trabalhista	70%	R\$ 2.216,54	R\$ 949,95
519	MARLI PAMOCENE BOENO	R\$ 1.462,29	Trabalhista	70%	R\$ 1.023,60	R\$ 438,69
520	MARLUCIA MARCELINA DA SILVA FURLAN	R\$ 13.726,35	Trabalhista	70%	R\$ 9.608,45	R\$ 4.117,91
521	MARLUCIA PIRES BENETENCURT	R\$ 5.490,38	Trabalhista	70%	R\$ 3.843,27	R\$ 1.647,11
522	MARTA ALIA CASSIN	R\$ 4.822,82	Trabalhista	70%	R\$ 3.375,97	R\$ 1.446,85
523	MARTA CLACI MEGIER	R\$ 3.631,26	Trabalhista	70%	R\$ 2.541,88	R\$ 1.089,38
524	MATEUS HENRIQUE BARBOSA DA SILVA	R\$ 5.020,59	Trabalhista	70%	R\$ 3.514,41	R\$ 1.506,18
525	MATEUS MARQUES ALVES DO NASCIMENTO	R\$ 5.488,75	Trabalhista	70%	R\$ 3.842,13	R\$ 1.646,63
526	MATHEUS CARVALHO CAMPOS DO NASCIMENTO	R\$ 4.970,04	Trabalhista	70%	R\$ 3.479,03	R\$ 1.491,01
527	MATHEUS DA SILVA VIEIRA	R\$ 4.663,60	Trabalhista	70%	R\$ 3.264,52	R\$ 1.399,08
528	MATHEUS FERNANDES DE CARVALHO	R\$ 1.778,91	Trabalhista	70%	R\$ 1.245,24	R\$ 533,67
529	MATHEUS PEREIRA DA SILVA	R\$ 500,00	Trabalhista	70%	R\$ 350,00	R\$ 150,00
530	MATHEUS RIBEIRO LUCIO DA SILVA	R\$ 5.148,53	Trabalhista	70%	R\$ 3.603,97	R\$ 1.544,56
531	MATILIO ALVES FERREIRA	R\$ 5.061,03	Trabalhista	70%	R\$ 3.542,72	R\$ 1.518,31
532	MAURICIO DOS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA	R\$ 2.640,87	Trabalhista	70%	R\$ 1.848,61	R\$ 792,26
533	MAURICIO PONHES MOCONHO	R\$ 3.307,38	Trabalhista	70%	R\$ 2.315,17	R\$ 992,21
534	MAXWELL CORDEIRO JUSTINO	R\$ 8.475,49	Trabalhista	70%	R\$ 5.932,84	R\$ 2.542,65
535	MAYCON RAFAEL CORREIA	R\$ 17.115,54	Trabalhista	70%	R\$ 11.980,88	R\$ 5.134,66
536	MEIRE TEREZINHA BARROS DE FREITAS	R\$ 3.928,83	Trabalhista	70%	R\$ 2.750,18	R\$ 1.178,65
537	MICAELLY AIRES FARIA	R\$ 2.359,53	Trabalhista	70%	R\$ 1.651,67	R\$ 707,86
538	MICHELLI GARCIA DA SILVA	R\$ 1.866,73	Trabalhista	70%	R\$ 1.306,71	R\$ 560,02
539	MIKAEL SOUSA DA SILVA	R\$ 12.772,54	Trabalhista	70%	R\$ 8.940,78	R\$ 3.831,76
540	MILTON BOTELHO CORDEIRO	R\$ 3.608,79	Trabalhista	70%	R\$ 2.526,15	R\$ 1.082,64
541	MILTON URANOSKI	R\$ 2.057,01	Trabalhista	70%	R\$ 1.439,91	R\$ 617,10
542	MIQUEIAS MIQUELINE DE SOUZA SANTOS	R\$ 2.367,39	Trabalhista	70%	R\$ 1.657,17	R\$ 710,22



543	MONICA MARIA BRANDAO ALVES RIBEIRO	R\$ 2.327,51	Trabalhista	70%	R\$ 1.629,26	R\$ 698,25
544	NADIELE ESTEFFANI CALDAS QUEIROZ	R\$ 18.021,40	Trabalhista	70%	R\$ 12.614,98	R\$ 5.406,42
545	NADIELLE ESTEFFANI CALDAS QUEIROZ	R\$ 4.443,78	Trabalhista	70%	R\$ 3.110,65	R\$ 1.333,13
546	NAGELA SAMARA CORREA NUNES	R\$ 1.141,47	Trabalhista	70%	R\$ 799,03	R\$ 342,44
547	NAIANY GISELE DA COSTA GOMES	R\$ 2.327,51	Trabalhista	70%	R\$ 1.629,26	R\$ 698,25
548	NAILZA OLIVEIRA DA SILVA	R\$ 13.794,22	Trabalhista	70%	R\$ 9.655,95	R\$ 4.138,27
549	NAIR DE OLIVEIRA DELMONDES	R\$ 11.555,68	Trabalhista	70%	R\$ 8.088,98	R\$ 3.466,70
550	NATANAEL CARDOSO DA SILVA	R\$ 3.631,36	Trabalhista	70%	R\$ 2.541,95	R\$ 1.089,41
551	NATANAEL RODRIGUES DE BRITO	R\$ 2.367,14	Trabalhista	70%	R\$ 1.657,00	R\$ 710,14
552	NATHALY GABRIELE DA COSTA SILVA	R\$ 3.059,63	Trabalhista	70%	R\$ 2.141,74	R\$ 917,89
553	NERES CRISTINA SOARES DA SILVA	R\$ 13.660,19	Trabalhista	70%	R\$ 9.562,13	R\$ 4.098,06
554	NEUSA DE SOUZA TEIXEIRA	R\$ 1.319,81	Trabalhista	70%	R\$ 923,87	R\$ 395,94
555	NEUZI RICARDO DA SILVA	R\$ 668,43	Trabalhista	70%	R\$ 467,90	R\$ 200,53
556	NILDA MARIA DE JESUS MOREIRA REZENDE	R\$ 1.018,82	Trabalhista	70%	R\$ 713,17	R\$ 305,65
557	NILMA MARIA RIBEIRO CORREA	R\$ 2.604,03	Trabalhista	70%	R\$ 1.822,82	R\$ 781,21
558	NILSA JOSE DE OLIVEIRA	R\$ 3.433,56	Trabalhista	70%	R\$ 2.403,49	R\$ 1.030,07
559	NILSON GOMES MATEUS	R\$ 4.562,03	Trabalhista	70%	R\$ 3.193,42	R\$ 1.368,61
560	NILTON ALVES MENDES	R\$ 3.214,27	Trabalhista	70%	R\$ 2.249,99	R\$ 964,28
561	NIRLEI PEREIRA	R\$ 5.555,91	Trabalhista	70%	R\$ 3.889,14	R\$ 1.666,77
562	NIVEA CONCEICAO DA SILVA SENABIO	R\$ 2.806,20	Trabalhista	70%	R\$ 1.964,34	R\$ 841,86
563	NORMA ELIZABETH GOMES PEREIRA	R\$ 1.511,38	Trabalhista	70%	R\$ 1.057,97	R\$ 453,41
564	OACY MARIA DE ARRUDA SANTOS	R\$ 1.562,32	Trabalhista	70%	R\$ 1.093,62	R\$ 468,70
565	ODETE DE SOUZA	R\$ 2.979,39	Trabalhista	70%	R\$ 2.085,57	R\$ 893,82
566	ODICELMA OLIVEIRA DA SILVA MESSIAS	R\$ 7.964,18	Trabalhista	70%	R\$ 5.574,93	R\$ 2.389,25
567	ODILZA TEREZINHA DA SILVA	R\$ 4.932,99	Trabalhista	70%	R\$ 3.453,09	R\$ 1.479,90
568	OSVAIR NUNES DA SILVA	R\$ 2.111,70	Trabalhista	70%	R\$ 1.478,19	R\$ 633,51
569	OSVALDO ARRUDA CARMO	R\$ 3.469,94	Trabalhista	70%	R\$ 2.428,96	R\$ 1.040,98
570	PABLO DIEGO RADICA OLIVEIRA	R\$ 2.457,50	Trabalhista	70%	R\$ 1.720,25	R\$ 737,25
571	PABLO SANTOS FERNANDES	R\$ 36.619,20	Trabalhista	70%	R\$ 25.633,44	R\$ 10.985,76
572	PAOLA SHIMIZU SCHLINDWEIN TEODULO	R\$ 8.221,29	Trabalhista	70%	R\$ 5.754,90	R\$ 2.466,39
573	PATRICK RUAN ALVES	R\$ 2.153,47	Trabalhista	70%	R\$ 1.507,43	R\$ 646,04
574	PAULA DO NASCIMENTO TORRES	R\$ 3.734,29	Trabalhista	70%	R\$ 2.614,00	R\$ 1.120,29
575	PAULA GABRIELLA REIS CORREA	R\$ 2.962,09	Trabalhista	70%	R\$ 2.073,46	R\$ 888,63
576	PAULA ROBERTA GOMES LIMA	R\$ 4.265,88	Trabalhista	70%	R\$ 2.986,12	R\$ 1.279,76
577	PAULO MARCELO MARCOS	R\$ 2.932,60	Trabalhista	70%	R\$ 2.052,82	R\$ 879,78
578	PAULO RICARDO OLIVEIRA ALVES	R\$ 11.520,46	Trabalhista	70%	R\$ 8.064,32	R\$ 3.456,14
579	PAULO ROBERTO DE MELLO	R\$ 2.620,46	Trabalhista	70%	R\$ 1.834,32	R\$ 786,14

Av. Rio Pirain, 618 –Grande Terceiro – Cuiabá/MT – CEP 78065-470
| Tel.: (65) 992147464 email: padilhacontabilidade01@gmail.com



580	PAULO STEFANIO DA SILVA BARROS	R\$ 2.685,47	Trabalhista	70%	R\$ 1.879,83	R\$ 805,64
581	PERFILINA ALVES DA SILVA	R\$ 2.329,88	Trabalhista	70%	R\$ 1.630,92	R\$ 698,96
582	PHILIPPI GABRIEL BRAZ	R\$ 3.306,98	Trabalhista	70%	R\$ 2.314,89	R\$ 992,09
583	PRECILA ALVES CHAVES DOS SANTOS	R\$ 3.674,15	Trabalhista	70%	R\$ 2.571,91	R\$ 1.102,25
584	RAFAEL MARINHO DA SILVA	R\$ 2.032,51	Trabalhista	70%	R\$ 1.422,76	R\$ 609,75
585	RAFAEL VITOR DIAS	R\$ 5.437,38	Trabalhista	70%	R\$ 3.806,17	R\$ 1.631,21
586	RAFAELA DE LIMA MESSIAS	R\$ 6.235,20	Trabalhista	70%	R\$ 4.364,64	R\$ 1.870,56
587	RAIMUNDO JOSE FELIX	R\$ 4.039,99	Trabalhista	70%	R\$ 2.827,99	R\$ 1.212,00
588	RAIMUNDO NONATO SILVA BATIST	R\$ 3.483,35	Trabalhista	70%	R\$ 2.438,35	R\$ 1.045,01
589	RAISSA DOS SANTOS REINALDO DA SILVA	R\$ 1.778,56	Trabalhista	70%	R\$ 1.244,99	R\$ 533,57
590	RAQUEL DOS SANTOS DE CARVALHO	R\$ 1.863,56	Trabalhista	70%	R\$ 1.304,49	R\$ 559,07
591	REGINA DE BRITO COUTINHO	R\$ 1.494,66	Trabalhista	70%	R\$ 1.046,26	R\$ 448,40
592	REGINALDO ALVES MUNIS	R\$ 70.000,00	Trabalhista	70%	R\$ 49.000,00	R\$ 21.000,00
593	REGINALDO GONÇALVES DE QUEIROZ NETO	R\$ 6.970,93	Trabalhista	70%	R\$ 4.879,65	R\$ 2.091,28
594	REGINALDO PEREIRA DA SILVA	R\$ 10.591,44	Trabalhista	70%	R\$ 7.414,01	R\$ 3.177,43
595	RENAN PEREIRA RODRIGUES	R\$ 4.068,52	Trabalhista	70%	R\$ 2.847,96	R\$ 1.220,56
596	RENATA BENEDITA DA SILVA	R\$ 4.314,89	Trabalhista	70%	R\$ 3.020,42	R\$ 1.294,47
597	RIKELLY GONCALVES MARTINS GARCIA	R\$ 4.272,90	Trabalhista	70%	R\$ 2.991,03	R\$ 1.281,87
598	RINALDO JOSE SANTOS DE AMORIM	R\$ 5.936,13	Trabalhista	70%	R\$ 4.155,29	R\$ 1.780,84
599	ROBERLEI PINTO DE SOUZA	R\$ 34.830,90	Trabalhista	70%	R\$ 24.381,63	R\$ 10.449,27
600	ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA	R\$ 2.818,17	Trabalhista	70%	R\$ 1.972,72	R\$ 845,45
601	ROBERTO ROSA CABRAL	R\$ 2.326,94	Trabalhista	70%	R\$ 1.628,86	R\$ 698,08
602	RODINEY BALESTRIN	R\$ 1.891,23	Trabalhista	70%	R\$ 1.323,86	R\$ 567,37
603	RODRIGO DE SANTA ANA	R\$ 1.769,72	Trabalhista	70%	R\$ 1.238,80	R\$ 530,92
604	RODRIGO SANT ANNA DE ASSUNC	R\$ 1.699,54	Trabalhista	70%	R\$ 1.189,68	R\$ 509,86
605	ROGER BENEDITO PRADO SILVA	R\$ 1.622,73	Trabalhista	70%	R\$ 1.135,91	R\$ 486,82
606	ROGERIO GONCALO DA SILVA	R\$ 1.385,49	Trabalhista	70%	R\$ 969,84	R\$ 415,65
607	ROMARIO DA CRUZ BARROS	R\$ 2.732,32	Trabalhista	70%	R\$ 1.912,62	R\$ 819,70
608	ROMERO FERREIRA DE ALMEIDA	R\$ 8.262,92	Trabalhista	70%	R\$ 5.784,04	R\$ 2.478,88
609	RONAIR RODRIGUES MARIANO	R\$ 1.952,27	Trabalhista	70%	R\$ 1.366,59	R\$ 585,68
610	RONALDO DA COSTA CAMPOS	R\$ 11.413,51	Trabalhista	70%	R\$ 7.989,46	R\$ 3.424,05
611	RONALDO LOURENÇO SILVA OLIVEIRA	R\$ 5.168,34	Trabalhista	70%	R\$ 3.617,84	R\$ 1.550,50
612	RONILDO BENEDITO DOS SANTOS	R\$ 4.909,83	Trabalhista	70%	R\$ 3.436,88	R\$ 1.472,95
613	RONISON DE ANDRADE FIRMINO	R\$ 4.314,21	Trabalhista	70%	R\$ 3.019,95	R\$ 1.294,26
614	ROSANA APARECIDA CONSTANTINO	R\$ 4.474,27	Trabalhista	70%	R\$ 3.131,99	R\$ 1.342,28
615	ROSANGELA MATOS GUIMARAES BARROS	R\$ 1.822,27	Trabalhista	70%	R\$ 1.275,59	R\$ 546,68
616	ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA	R\$ 9.981,54	Trabalhista	70%	R\$ 6.987,08	R\$ 2.994,46

Av. Rio Pirain, 618 –Grande Terceiro – Cuiabá/MT – CEP 78065-470
| Tel.: (65) 992147464 email: padilhacontabilidade01@gmail.com



617	ROSE MARIA DE SOUZA MACHADO	R\$ 2.327,51	Trabalhista	70%	R\$ 1.629,26	R\$ 698,25
618	ROSEANE MARTINS DE CAMPOS	R\$ 12.000,00	Trabalhista	70%	R\$ 8.400,00	R\$ 3.600,00
619	ROSELI DE FREITAS JOVIS	R\$ 248,74	Trabalhista	70%	R\$ 174,12	R\$ 74,62
620	ROSENIR RODRIGUES DE MIRANDA ARAUJO	R\$ 1.219,32	Trabalhista	70%	R\$ 853,52	R\$ 365,80
621	ROSIANE SIQUEIRA DE SOUZA	R\$ 2.000,00	Trabalhista	70%	R\$ 1.400,00	R\$ 600,00
622	ROSIEL CRUZ SANTOS	R\$ 6.412,26	Trabalhista	70%	R\$ 4.488,58	R\$ 1.923,68
623	ROSILENE DE SOUZA ANDRADE	R\$ 2.034,09	Trabalhista	70%	R\$ 1.423,86	R\$ 610,23
624	ROSIMAR APARECIDA VIANA	R\$ 1.758,12	Trabalhista	70%	R\$ 1.230,68	R\$ 527,44
625	ROSIMAR DEMESIO DE LIMA	R\$ 1.752,99	Trabalhista	70%	R\$ 1.227,09	R\$ 525,90
626	ROSIMAR SANTOS SILVA	R\$ 2.130,17	Trabalhista	70%	R\$ 1.491,12	R\$ 639,05
627	ROSYANNE BORGES DORTA	R\$ 4.362,74	Trabalhista	70%	R\$ 3.053,92	R\$ 1.308,82
628	RUAN FERNANDES DE LIMA	R\$ 1.385,80	Trabalhista	70%	R\$ 970,06	R\$ 415,74
629	RUDMAR LIBORIO DE ALENCAR	R\$ 6.588,45	Trabalhista	70%	R\$ 4.611,92	R\$ 1.976,54
630	SALOMAO ARISTIDES XAVIER DE CAMPOS	R\$ 7.364,16	Trabalhista	70%	R\$ 5.154,91	R\$ 2.209,25
631	SAMELA LETICIA MARTINS DA COSTA LIMA	R\$ 8.148,23	Trabalhista	70%	R\$ 5.703,76	R\$ 2.444,47
632	SAMIRA PEREIRA MELLO	R\$ 5.938,58	Trabalhista	70%	R\$ 4.157,01	R\$ 1.781,57
633	SAMUEL LUCAS DE ARRUDA PEREIRA	R\$ 8.195,96	Trabalhista	70%	R\$ 5.737,17	R\$ 2.458,79
634	SARA ESTEFANY LOPES VIEIRA	R\$ 1.783,60	Trabalhista	70%	R\$ 1.248,52	R\$ 535,08
635	SEBASTIAO DA SILVA	R\$ 6.381,92	Trabalhista	70%	R\$ 4.467,34	R\$ 1.914,58
636	SEBASTIAO FRANCISCO DA COSTA	R\$ 14.396,17	Trabalhista	70%	R\$ 10.077,32	R\$ 4.318,85
637	SEBASTIAO MENDES DE OLIVEIRA	R\$ 2.575,03	Trabalhista	70%	R\$ 1.802,52	R\$ 772,51
638	SEBASTIAO PEREIRA DIAS	R\$ 2.809,94	Trabalhista	70%	R\$ 1.966,96	R\$ 842,98
639	SELVIRENE ALVES FERREIRA	R\$ 4.110,69	Trabalhista	70%	R\$ 2.877,48	R\$ 1.233,21
640	SERGIO GARCIA MARTINES	R\$ 2.315,77	Trabalhista	70%	R\$ 1.621,04	R\$ 694,73
641	SERGIO JOSE DA SILVA	R\$ 2.910,01	Trabalhista	70%	R\$ 2.037,01	R\$ 873,00
642	SERGIO LOPES DE CARVALHO	R\$ 2.233,21	Trabalhista	70%	R\$ 1.563,25	R\$ 669,96
643	SERGIO MANOEL DA SILVA	R\$ 2.220,67	Trabalhista	70%	R\$ 1.554,47	R\$ 666,20
644	SEVERINO CARLOS LEITAO DA SILVA	R\$ 2.377,18	Trabalhista	70%	R\$ 1.664,03	R\$ 713,15
645	SIDINEI DA SILVA DOS SANTOS	R\$ 5.615,15	Trabalhista	70%	R\$ 3.930,61	R\$ 1.684,55
646	SILVANA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO	R\$ 1.646,28	Trabalhista	70%	R\$ 1.152,40	R\$ 493,88
647	SILVANA DA SILVA ALVES	R\$ 3.004,14	Trabalhista	70%	R\$ 2.102,90	R\$ 901,24
648	SILVANE HURTADO RIBEIRO	R\$ 7.351,15	Trabalhista	70%	R\$ 5.145,81	R\$ 2.205,35
649	SILVEIRA SOARES DA SILVA	R\$ 2.377,18	Trabalhista	70%	R\$ 1.664,03	R\$ 713,15
650	SILVIA LETICIA BARBAIA DOS SANTOS	R\$ 3.355,50	Trabalhista	70%	R\$ 2.348,85	R\$ 1.006,65
651	SILVIO DINIZ	R\$ 4.859,38	Trabalhista	70%	R\$ 3.401,57	R\$ 1.457,81
652	SIMONE BARBOSA DA SILVA	R\$ 6.849,90	Trabalhista	70%	R\$ 4.794,93	R\$ 2.054,97
653	SIMONE HERREIRA NAGLIATI	R\$ 7.299,75	Trabalhista	70%	R\$ 5.109,83	R\$ 2.189,93

Av. Rio Pirain, 618 –Grande Terceiro – Cuiabá/MT – CEP 78065-470
| Tel.: (65) 992147464 email: padilhacontabilidade01@gmail.com



654	SIMONE MARIA MANO DE INCROCCI	R\$ 5.326,98	Trabalhista	70%	R\$ 3.728,89	R\$ 1.598,09
655	SOLANIELE APARECIDA MEIRELES MILHOMEM DA	R\$ 4.902,56	Trabalhista	70%	R\$ 3.431,79	R\$ 1.470,77
656	SONIA MARA DE OLIVEIRA	R\$ 3.605,42	Trabalhista	70%	R\$ 2.523,79	R\$ 1.081,63
657	SONIA MARIA DIAS	R\$ 4.095,38	Trabalhista	70%	R\$ 2.866,77	R\$ 1.228,61
658	SOUVENIR BORGES FURTADO	R\$ 3.580,33	Trabalhista	70%	R\$ 2.506,23	R\$ 1.074,10
659	STEFANY FERREIRA DE SANTANA	R\$ 3.686,72	Trabalhista	70%	R\$ 2.580,70	R\$ 1.106,02
660	SULANDIENE LIMA MARCELINO DA SILVA	R\$ 15.791,70	Trabalhista	70%	R\$ 11.054,19	R\$ 4.737,51
661	TALITA ANTUNES DE OLIVEIRA	R\$ 6.142,20	Trabalhista	70%	R\$ 4.299,54	R\$ 1.842,66
662	TAMIRIS BUCK LEITE	R\$ 6.002,27	Trabalhista	70%	R\$ 4.201,59	R\$ 1.800,68
663	TAMMY BARROS ZANCHET	R\$ 8.065,70	Trabalhista	70%	R\$ 5.645,99	R\$ 2.419,71
664	TATIANE ANTONIA DIOGO LIMA	R\$ 3.236,10	Trabalhista	70%	R\$ 2.265,27	R\$ 970,83
665	TATIANE CRISTINA PINHEIRO	R\$ 2.605,72	Trabalhista	70%	R\$ 1.824,00	R\$ 781,72
666	TEREZINHA LINS PONTES DE ALMEIDA	R\$ 4.855,03	Trabalhista	70%	R\$ 3.398,52	R\$ 1.456,51
667	THAILLA LORRAINE MOMESSO RONDON	R\$ 7.758,19	Trabalhista	70%	R\$ 5.430,73	R\$ 2.327,46
668	THAILLON THALLIS DA CONCEICA	R\$ 5.679,68	Trabalhista	70%	R\$ 3.975,78	R\$ 1.703,90
669	THAIS ASSUNCAO CARVALHO	R\$ 2.605,72	Trabalhista	70%	R\$ 1.824,00	R\$ 781,72
670	THAIS CRUZ AMARAL DE SOUZA	R\$ 742,79	Trabalhista	70%	R\$ 519,95	R\$ 222,84
671	THAISLAYNE DE BARROS PARAIA XAVIER	R\$ 4.145,80	Trabalhista	70%	R\$ 2.902,06	R\$ 1.243,74
672	THALLYTA SOARES FERREIRA	R\$ 19.084,80	Trabalhista	70%	R\$ 13.359,36	R\$ 5.725,44
673	THAYNARA OLIVEIRA MENEZES	R\$ 998,97	Trabalhista	70%	R\$ 699,28	R\$ 299,69
674	THIAGO DIAS DE SOUZA	R\$ 7.502,67	Trabalhista	70%	R\$ 5.251,87	R\$ 2.250,80
675	THIAGO FERREIRA FERNANDES	R\$ 5.879,77	Trabalhista	70%	R\$ 4.115,84	R\$ 1.763,93
676	THIAGO RIBAS DE NEIRA CORREA	R\$ 9.772,24	Trabalhista	70%	R\$ 6.840,57	R\$ 2.931,67
677	THIAGO WILLIAN GOMES SANTANA	R\$ 8.195,96	Trabalhista	70%	R\$ 5.737,17	R\$ 2.458,79
678	VALDECI MONTEIRO DE SOUZA	R\$ 8.504,57	Trabalhista	70%	R\$ 5.953,20	R\$ 2.551,37
679	VALDEIR GARCIA DE LIMA	R\$ 628,34	Trabalhista	70%	R\$ 439,84	R\$ 188,50
680	VALDEMAR PERES LOPES	R\$ 4.901,34	Trabalhista	70%	R\$ 3.430,94	R\$ 1.470,40
681	VALDIMAR ARRUDA DE SOUZA	R\$ 4.935,02	Trabalhista	70%	R\$ 3.454,51	R\$ 1.480,51
682	VALDINO GERMANO CORREA	R\$ 5.720,35	Trabalhista	70%	R\$ 4.004,25	R\$ 1.716,11
683	VALDIR SAMPAIO DOS SANTOS	R\$ 4.346,88	Trabalhista	70%	R\$ 3.042,82	R\$ 1.304,06
684	VALDIRENE DE CARVALHO LOPES	R\$ 1.893,28	Trabalhista	70%	R\$ 1.325,30	R\$ 567,98
685	VALERIA DE CARVALHO DA SILVA LOPES	R\$ 3.204,55	Trabalhista	70%	R\$ 2.243,19	R\$ 961,37
686	VALERIA GOMES DA SILVA	R\$ 4.297,28	Trabalhista	70%	R\$ 3.008,10	R\$ 1.289,18
687	VALMIR SANTANA DOS SANTOS	R\$ 2.387,76	Trabalhista	70%	R\$ 1.671,43	R\$ 716,33
688	VALTUIR DUTRA FERREIRA	R\$ 3.395,95	Trabalhista	70%	R\$ 2.377,17	R\$ 1.018,79
689	VAMIL ANTONIO DE CAMARGO	R\$ 3.825,15	Trabalhista	70%	R\$ 2.677,61	R\$ 1.147,55
690	VANDERSON CARLOS DA COSTA	R\$ 4.789,12	Trabalhista	70%	R\$ 3.352,38	R\$ 1.436,74

Av. Rio Pirain, 618 –Grande Terceiro – Cuiabá/MT – CEP 78065-470
| Tel.: (65) 992147464 email: padilhacontabilidade01@gmail.com



691	VANESSA APARECIDA DO NASCIMENTO	R\$ 10.014,54	Trabalhista	70%	R\$ 7.010,18	R\$ 3.004,36
692	VANESSA CAROLINA VIEIRA DE SOUZA	R\$ 1.511,38	Trabalhista	70%	R\$ 1.057,97	R\$ 453,41
693	VANESSA GARCIA DOS SANTOS	R\$ 3.886,69	Trabalhista	70%	R\$ 2.720,68	R\$ 1.166,01
694	VANETE BARBOSA DO REGO	R\$ 1.987,39	Trabalhista	70%	R\$ 1.391,17	R\$ 596,22
695	VANILSON SODRE DE MATOS	R\$ 7.844,41	Trabalhista	70%	R\$ 5.491,09	R\$ 2.353,32
696	VERONICA DE ARRUDA SALES	R\$ 10.197,97	Trabalhista	70%	R\$ 7.138,58	R\$ 3.059,39
697	VILMA FERREIRA MENDES	R\$ 15.251,66	Trabalhista	70%	R\$ 10.676,16	R\$ 4.575,50
698	VILMO DA SILVA RIBEIRO	R\$ 7.053,23	Trabalhista	70%	R\$ 4.937,26	R\$ 2.115,97
699	VINICIUS CAMPOS ROSSI	R\$ 4.751,64	Trabalhista	70%	R\$ 3.326,15	R\$ 1.425,49
700	VINICIUS CORREIA	R\$ 5.605,06	Trabalhista	70%	R\$ 3.923,54	R\$ 1.681,52
701	VIRGINIA FERNANDES PAIXAO	R\$ 18.063,00	Trabalhista	70%	R\$ 12.644,10	R\$ 5.418,90
702	VITORIA MENDES DA SILVA	R\$ 2.330,38	Trabalhista	70%	R\$ 1.631,27	R\$ 699,11
703	VITORINO MARTINS DE ALMEIDA	R\$ 4.778,49	Trabalhista	70%	R\$ 3.344,94	R\$ 1.433,55
704	VIVIAN MARIANA GHANEM SANTOS	R\$ 6.803,43	Trabalhista	70%	R\$ 4.762,40	R\$ 2.041,03
705	WAGNER BATISTA DE SOUZA	R\$ 10.246,30	Trabalhista	70%	R\$ 7.172,41	R\$ 3.073,89
706	WAGNER CUENCA SAITO	R\$ 2.958,94	Trabalhista	70%	R\$ 2.071,26	R\$ 887,68
707	WALDINEI JOSE DA SILVA	R\$ 2.020,14	Trabalhista	70%	R\$ 1.414,10	R\$ 606,04
708	WALDIR ROMANO	R\$ 1.885,73	Trabalhista	70%	R\$ 1.320,01	R\$ 565,72
709	WANDERSON CAMPOS DO NASCIM	R\$ 4.037,32	Trabalhista	70%	R\$ 2.826,12	R\$ 1.211,20
710	WEBERTON FERNANDES BORROM	R\$ 3.430,76	Trabalhista	70%	R\$ 2.401,53	R\$ 1.029,23
711	WEDER ALBUQUERQUE RODRIGUES	R\$ 4.356,08	Trabalhista	70%	R\$ 3.049,26	R\$ 1.306,82
712	WELLINGTON DANTAS DA COSTA	R\$ 6.310,30	Trabalhista	70%	R\$ 4.417,21	R\$ 1.893,09
713	WELLINGTON PLACIDO RODRIGUE	R\$ 4.714,84	Trabalhista	70%	R\$ 3.300,39	R\$ 1.414,45
714	WEMERSON DOS SANTOS SILVA	R\$ 2.091,05	Trabalhista	70%	R\$ 1.463,74	R\$ 627,32
715	WENDER SABALA FONSECA	R\$ 2.376,71	Trabalhista	70%	R\$ 1.663,70	R\$ 713,01
716	WENDER SANTOS DA CRUZ	R\$ 2.230,34	Trabalhista	70%	R\$ 1.561,24	R\$ 669,10
717	WESLEY CESAR SILVA DO PRADO	R\$ 2.191,53	Trabalhista	70%	R\$ 1.534,07	R\$ 657,46
718	WILLIAN DA SILVA PINTO	R\$ 2.716,94	Trabalhista	70%	R\$ 1.901,86	R\$ 815,08
719	WILLIAN NUNES RODRIGUES	R\$ 95,30	Trabalhista	70%	R\$ 66,71	R\$ 28,59
720	WILLIAN SIRILO	R\$ 3.265,14	Trabalhista	70%	R\$ 2.285,60	R\$ 979,54
721	WILLIAN WOLLACE SOUZA SANTOS	R\$ 6.066,65	Trabalhista	70%	R\$ 4.246,66	R\$ 1.820,00
722	WILSON DA SILVA REIS	R\$ 3.598,58	Trabalhista	70%	R\$ 2.519,01	R\$ 1.079,57
723	YASMIM OLIVEIRA MOTA WERNECK	R\$ 5.449,75	Trabalhista	70%	R\$ 3.814,83	R\$ 1.634,93
724	ZAQUEL GONCALVES DOS SANTOS	R\$ 6.220,25	Trabalhista	70%	R\$ 4.354,18	R\$ 1.866,08
725	ZAQUEU QUIRINO GOMES	R\$ 2.143,43	Trabalhista	70%	R\$ 1.500,40	R\$ 643,03
726	ZELIA NUNES DA COSTA	R\$ 1.950,27	Trabalhista	70%	R\$ 1.365,19	R\$ 585,08
727	ZELINDA NOEL MIGUEL	R\$ 9.547,96	Trabalhista	70%	R\$ 6.683,57	R\$ 2.864,39
728	ZILDENE GARCIA DA SILVA	R\$ 2.809,59	Trabalhista	70%	R\$ 1.966,71	R\$ 842,88

Av. Rio Pirain, 618 –Grande Terceiro – Cuiabá/MT – CEP 78065-470
| Tel.: (65) 992147464 email: padilhacontabilidade01@gmail.com



R\$ 3.603.781,16			R\$ 2.522.646,81	R\$ 1.081.134,35
------------------	--	--	------------------	------------------

6 MEIOS DE RECUPERAÇÃO

A Recuperanda, visando transpor a atual situação de crise e voltar a ter equilíbrio financeiro, possibilitando o pagamento aos seus credores e a manutenção dos empregos gerados, gerando riqueza e trazendo benefício a todos os seus *stakeholders*, efetuou seu pedido de recuperação judicial.

Após o pedido de recuperação judicial, podendo readequar suas atividades e efetuar todas as medidas necessárias para equalização de suas entradas e saídas de caixa, a Recuperanda vem alterando diversos quesitos vitais em suas atividades.

Já efetuou variados cortes em seu custo fixo/produção, readequou profissionais na área administrativa, fazendo com que houvesse sinergia entre as áreas e fossem supridos os gargalos operacionais, diminuindo drasticamente as despesas com retrabalho e horas extras.

Por estes motivos, e para que seja possível dar prosseguimento à revitalização das atividades, trazendo apenas ações benéficas aos credores, após a aprovação deste plano de recuperação judicial, fundamentada no artigo 50 da lei 11.101/2005, a Recuperanda fica autorizada pelos seus credores a buscar os mais viáveis meios de recuperação.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira das empresas do GRUPO BEM ESTAR em Recuperação Judicial. Neste sentido foram apresentados diferentes meios para a Recuperação Judicial da empresa no Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento.

Salienta-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da CGE através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implementação.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado onde as empresas do GRUPO BEM ESTAR atua, aliado ao grande *know-how* adquirido ao longo



dos anos, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrado à efetiva possibilidade da continuidade dos negócios com a manutenção e ampliação na geração de novos empregos, além do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

8 NOTA DE ESCLARECIMENTO

A elaboração deste Plano de Recuperação Judicial deu-se através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações e premissas fornecidas pela Administração das empresas do GRUPO BEM ESTAR. Estas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras, indicando o potencial de geração de caixa da empresa e conseqüentemente a capacidade de amortização da dívida.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para o GRUPO BEM ESTAR, e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa.

As projeções para o período compreendido em 08 (OITO) anos foram realizadas com base em informações das próprias empresas e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valores do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

9 CONCLUSÃO

Este Plano de Recuperação Judicial, fundamentado no princípio par conditio *creditorum*, implica novação objetiva e real dos créditos anteriores ao pedido, e obriga as empresas do GRUPO BEM ESTAR em Recuperação Judicial, e todos os Credores a ele sujeitos nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005, do artigo 385 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 e artigo 584, inciso III, do caput da Lei 5.869/1973.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial.

Av. Rio Pirain, 618 –Grande Terceiro – Cuiabá/MT – CEP 78065-470
| Tel.: (65) 992147464 email: padilhacontabilidade01@gmail.com

Este Plano de Recuperação Judicial, acredita que o processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras detalhadas neste documento, desde que sejam implementadas e realizadas, possibilitará que o GRUPO BEM ESTAR se mantenha viável e rentável.

O presente plano desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, também proporciona aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional.

Rondonópolis, 05 de setembro de 2024.

Anuente:

BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e CENTRO OESTE SERVIÇOS LTDA em recuperação judicial



ANEXOS

I – Demonstrativos de Resultados (DRE) projetados

II – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) projetados



ANEXO: I - DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS (DRE) PROJETADOS



Demonstração de Resultado do Exercício em R\$	ano 1 2024	ano 2 2025	ano 3 2026	ano 4 2027	ano 5 2028	ano 6 2029	ano 7 2030	ano 8 3031	ano 9 2032	ano 10 2033	ano 11 2034	ano 12 2035	ano 13 2036
RECEITA BRUTA	46.531.482,65	47.927.427,13	49.365.249,94	50.846.207,44	52.371.593,66	53.942.741,47	55.561.023,72	57.227.854,43	58.944.690,06	60.713.030,77	62.534.421,69	64.410.454,34	66.342.767,97
Receita de Revenda de Mercadorias													
(-) Deduções da Receita	232.657,41	239.637,14	246.826,25	254.231,04	261.857,97	269.713,71	277.805,12	286.139,27	294.723,45	303.565,15	312.672,11	322.052,27	331.713,84
(=) RECEITA LIQUIDA	46.298.825,24	47.687.789,99	49.118.423,69	50.591.976,40	52.109.735,70	53.673.027,77	55.283.218,60	56.941.715,16	58.649.966,61	60.409.465,61	62.221.749,58	64.088.402,07	66.011.054,13
(-) Folha de Pagamento	32.930.330,27	33.918.240,18	34.935.787,38	35.983.861,01	37.063.376,84	38.175.278,14	39.320.536,49	40.500.152,58	41.715.157,16	42.966.611,87	44.255.610,23	45.583.278,54	46.950.776,89
(=) LUCRO BRUTO	13.368.494,97	13.769.549,81	14.182.636,31	14.608.115,40	15.046.358,86	15.497.749,63	15.962.682,11	16.441.562,58	16.934.809,46	17.442.853,74	17.966.139,35	18.505.123,53	19.060.277,24
(-) Despesas Administrativas /Operacionais	5.723.372,37	5.895.073,54	6.071.925,74	6.254.083,52	6.441.706,02	6.634.957,20	6.834.005,92	7.039.026,09	7.250.196,88	7.467.702,78	7.691.733,87	7.922.485,88	8.160.160,46
(-) Despesas fixas / variáveis	2.629.028,77	2.707.899,63	2.789.136,62	2.872.810,72	2.958.995,04	3.047.764,89	3.139.197,84	3.233.373,78	3.330.374,99	3.430.286,24	3.533.194,83	3.639.190,67	3.748.366,39
(-) Despesas Financeiras	279.188,90	287.564,56	296.191,50	305.077,24	314.229,56	323.656,45	333.366,14	343.367,13	353.668,14	364.278,18	375.206,53	386.462,73	398.056,61
(=) LUCROS ANTES DO CSLL/IRPJ	4.736.904,93	4.879.012,08	5.025.382,44	5.176.143,92	5.331.428,24	5.491.371,08	5.656.112,21	5.825.795,58	6.000.569,45	6.180.586,53	6.366.004,13	6.556.984,25	6.753.693,78
(-) IR/CSLL	746.062,53	768.444,40	791.497,73	815.242,67	839.699,95	864.890,95	890.837,67	917.562,80	945.089,69	973.442,38	1.002.645,65	1.032.725,02	1.063.706,77
(=) LUCRO LIQUIDO	3.990.842,41	4.110.567,68	4.233.884,71	4.360.901,25	4.491.728,29	4.626.480,14	4.765.274,54	4.908.232,78	5.055.479,76	5.207.144,15	5.363.358,48	5.524.259,23	5.689.987,01



ANEXO: II - DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA (DFC) PROJETADOS.



FLUXO DE CAIXA PROJETADO PARA O PERÍODO DE 2024 A 2036													
	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036
1. Atividades Operacionais													
a. Embolsos Operacionais													
Prestação de serviços	46.531.482,65	47.927.427,13	49.365.249,94	50.846.207,44	52.371.593,66	53.942.741,47	55.561.023,72	57.227.854,43	58.944.690,06	60.713.030,77	62.534.421,69	64.410.454,34	66.342.767,97
SUBTOTAL (Embolsos)	46.531.482,65	47.927.427,13	49.365.249,94	50.846.207,44	52.371.593,66	53.942.741,47	55.561.023,72	57.227.854,43	58.944.690,06	60.713.030,77	62.534.421,69	64.410.454,34	66.342.767,97
Custo Folha de Pagamento	32.930.330,27	33.918.240,18	34.935.787,38	35.983.861,01	37.063.376,84	38.175.278,14	39.320.536,49	40.500.152,58	41.715.157,16	42.966.611,87	44.255.610,23	45.583.278,54	46.950.776,89
Despesas Administrativas	5.723.372,37	5.895.073,54	6.071.925,74	6.254.083,52	6.441.706,02	6.634.957,20	6.834.005,92	7.039.026,09	7.250.196,88	7.467.702,78	7.691.733,87	7.922.485,88	8.160.160,46
Despesas Tributárias	746.062,53	768.444,40	791.497,73	815.242,67	839.699,95	864.890,95	890.837,67	917.562,80	945.089,69	973.442,38	1.002.645,65	1.032.725,02	1.063.706,77
Despesas Gerais	2.629.028,77	2.707.899,63	2.789.136,62	2.872.810,72	2.958.995,04	3.047.764,89	3.139.197,84	3.233.373,78	3.330.374,99	3.430.286,24	3.533.194,83	3.639.190,67	3.748.366,39
Despesas Financeiras	511.846,31	527.201,70	543.017,75	559.308,28	576.087,53	593.370,16	611.171,26	629.506,40	648.391,59	667.843,34	687.878,64	708.515,00	729.770,45
Pagamento Recuperação Judicial													
Classe I - Trabalhistas		810.850,77	270.283,58										
Classe II - Quirográficos, ME/EPP				106.277,10	106.277,10	106.277,10	106.277,10	106.277,10	106.277,10	106.277,10	106.277,10	106.277,10	106.277,10
SUBTOTAL (Desembolsos)	3.990.842,41	3.299.716,91	3.963.601,13	4.254.624,15	4.385.451,19	4.520.203,04	4.658.997,44	4.801.955,68	4.949.202,66	5.100.867,05	5.257.081,38	5.417.982,13	5.583.709,91
Fluxo Operacional Líquido	3.990.842,41	3.299.716,91	3.963.601,13	4.254.624,15	4.385.451,19	4.520.203,04	4.658.997,44	4.801.955,68	4.949.202,66	5.100.867,05	5.257.081,38	5.417.982,13	5.583.709,91
2. Atividades de Investimentos													
d. Embolsos de investimentos													
Aplicações Financeiras													
SUBTOTAL (Embolsos)													
Utensílios, instalações, moveis e equipamentos													
SUBTOTAL (Desembolsos)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Fluxo de Investimentos Líquidos	3.990.842,41	3.299.716,91	3.963.601,13	4.254.624,15	4.385.451,19	4.520.203,04	4.658.997,44	4.801.955,68	4.949.202,66	5.100.867,05	5.257.081,38	5.417.982,13	5.583.709,91
3. Atividades de Financiamentos													
g. Embolsos Financiamentos													
Empréstimos a Captar													
SUBTOTAL (Embolsos)													
h. desembolsos de Financiamentos													
Amortização de Empréstimo													
SUBTOTAL (Desembolsos)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Fluxo Financiamentos Líquido	3.990.842,41	3.299.716,91	3.963.601,13	4.254.624,15	4.385.451,19	4.520.203,04	4.658.997,44	4.801.955,68	4.949.202,66	5.100.867,05	5.257.081,38	5.417.982,13	5.583.709,91
Caixa Líquido do Período	3.990.842,41	3.299.716,91	3.963.601,13	4.254.624,15	4.385.451,19	4.520.203,04	4.658.997,44	4.801.955,68	4.949.202,66	5.100.867,05	5.257.081,38	5.417.982,13	5.583.709,91
Saldo Inicial das Disponibilidades	0	3.990.842,41	7.290.559,32	11.254.160,44	15.508.784,60	19.894.235,78	24.414.438,82	29.073.436,26	33.875.391,94	38.824.594,60	43.925.461,65	49.182.543,03	54.600.525,16
Saldo Final das Disponibilidades	3.990.842,41	7.290.559,32	11.254.160,44	15.508.784,60	19.894.235,78	24.414.438,82	29.073.436,26	33.875.391,94	38.824.594,60	43.925.461,65	49.182.543,03	54.600.525,16	60.184.235,07





Este documento foi gerado pelo usuário 054.***-04 em 30/01/2025 15:15:30
Número do documento: 24090915451537900000156967095
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090915451537900000156967095>
Assinado eletronicamente por: GLEYSON FERNANDO LOPES DIAS - 09/09/2024 15:45:16



Número: **1014107-06.2024.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **11/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 7.146.351,06**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARAES 03381313100 (AUTOR(A))	
	GLEYSON FERNANDO LOPES DIAS (ADVOGADO(A))
CENTRO OESTE SERVICOS LTDA (AUTOR(A))	
	GLEYSON FERNANDO LOPES DIAS (ADVOGADO(A))
BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (AUTOR(A))	
	LUCAS LEITE RANGEL DE PONTES (ADVOGADO(A)) GLEYSON FERNANDO LOPES DIAS (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	

RUDIMAR ASSIS MEZZALIRA (ADVOGADO(A))
 MARCELO DA PIEVE (ADVOGADO(A))
 FABIULA LITIELY DA ROSA MORENO (ADVOGADO(A))
 JULIANA DE SOUSA ANDRADE (ADVOGADO(A))
 KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI (ADVOGADO(A))
 ELEANDRO MACHADO DA VEIGA (ADVOGADO(A))
 THIAGO ADELMO CHIMATI PERUCHI (ADVOGADO(A))
 WESLEY BARBOSA GARCIA (ADVOGADO(A))
 THIAGO BOTELHO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO(A))
 LEINARA TEODORO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
 KELLY CRISTINA YAMADA AMORIM (ADVOGADO(A))
 PAULO VICTOR MAIA (ADVOGADO(A))
 GUILHERME AUGUSTO BRESCOVICI MILAGRES (ADVOGADO(A))
 AURELIO MORAIS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
 Natanazia Alves Alencar (ADVOGADO(A))
 JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO (ADVOGADO(A))
 JAIME LUIZ KOSCHECK (ADVOGADO(A))
 ELENITA EGINA DE ASSUNCAO CARVALHO (ADVOGADO(A))
 FERNANDO BARBOSA FERREIRA (ADVOGADO(A))
 LAERTES RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
 JOAO CARLOS DA COSTA (ADVOGADO(A))

Outros participantes

MUNICIPIO DE PEDRA PRETA (TERCEIRO INTERESSADO)

SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL AGUAS DO PANTANAL (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MUNICIPIO DE SORRISO/MT (TERCEIRO INTERESSADO)

WILLIAN TONDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE (TERCEIRO INTERESSADO)

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (TERCEIRO INTERESSADO)

MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (TERCEIRO INTERESSADO)

FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	-----------	------

210317149	03/10/2025 15:55	Juntada de Ofício	Ofício	Ofício
-----------	------------------	-------------------	------------------------	--------



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL E REGIONALIZADA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE RONDONÓPOLIS

Ofício n.º 419/2025.

Rondonópolis , 3 de outubro de 2025.

À

RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Referência: Processo: 1014107-06.2024.8.11.0003

Espécie: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR(A): BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ 11.834.039/0002-01, CENTRO OESTE SERVICOS LTDA, CNPJ 24.351.428/0001-47, PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARAES, CNPJ 11.834.039/0001-20

REU: CREDORES

Senhor(a) Diretor(a):

De ordem superior informo a Vossa Senhoria que foi determinada a **suspensão dos registros das pessoas jurídicas de BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ 11.834.039/0002-01, CENTRO OESTE SERVICOS LTDA, CNPJ 24.351.428/0001-47, PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARAES, CNPJ 11.834.039/0001-20 que se encontram no CADIN, relativamente aos débitos sujeitos à recuperação judicial, conforme decisão anexa.**

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Thais Muti de Oliveira

Gestora Judiciária



**SEDE DA 4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS E INFORMAÇÕES: - TELEFONE: (66)
34106100**



Este documento foi gerado pelo usuário 580.***.***-15 em 03/10/2025 16:50:52
Número do documento: 25100315552002300000195514292
<https://pje-intranet.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100315552002300000195514292>
Assinado eletronicamente por: THAIS MUTI DE OLIVEIRA - 03/10/2025 15:55:20

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1014107-06.2024.8.11.0003.

AUTOR(A): BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, CENTRO OESTE SERVICOS LTDA,
PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARAES 03381313100
REU: CREDITORES

ADMINISTRADOR JUDICIAL – DR. WILLIAN TONDA.

Vistos e examinados.

Os autos vieram conclusos em razão das petições apresentadas pelas recuperandas em Id. 210152275 e 210132080 – onde o grupo devedor informa que foi declarado vencedor do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, promovido pela Advocacia-Geral da União (AGU), cujo objeto é a prestação de serviços de assistente administrativo, no valor de R\$ 8.706.547,80 (oito milhões, setecentos e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos).

E, que, no entanto, ao ser convocada para assinatura do contrato, foi surpreendida com a informação de que estaria impedida de contratar com a Administração em razão de registros em seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Argumenta que tais registros decorrem de débitos de natureza concursal, cujas exigibilidades encontram-se suspensas pelo processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. Destaca que este Juízo já reconheceu a dispensa de certidões negativas de débito (CND) para participação em certames licitatórios, de modo que a manutenção da restrição via CADIN representa contradição às próprias decisões judiciais já proferidas.

Alega que a recusa da AGU em formalizar o contrato inviabiliza a principal oportunidade de geração de receitas da recuperanda, frustrando o plano de soerguimento e o interesse de credores e trabalhadores, que dependem da efetiva execução do contrato para o êxito da recuperação judicial.

Requer a expedição de ofício à Advocacia-Geral da União, para que se abstenha de considerar os registros no CADIN como impeditivo à assinatura do contrato administrativo decorrente do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, autorizando a sua formalização; e a expedição de ofícios à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Receita Federal do Brasil, a fim de suspender os registros da recuperanda no CADIN relativamente aos débitos sujeitos ao processo de recuperação, prevenindo-se novos embaraços ao exercício de suas atividades.

DECIDO.

O pedido formulado pelas recuperandas comporta imediato acolhimento, haja vista as decisões anteriores, já proferidas nestes autos.

Rememore-se que, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, na decisão de Id. 161676248 este Juízo já determinou a suspensão dos apontamentos do nome da parte requerente nos Cartórios de Protesto e órgão de restrição do crédito (SPC, SERASA, etc).

O CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal) é um banco de dados que registra pessoas físicas e jurídicas com débitos perante órgãos e entidades federais, como a Receita Federal e a PGFN, e também de estados e municípios que se conectam à plataforma.

Portanto, dada a sua natureza jurídica, tem-se que a inscrição do nome das recuperandas em tal cadastro deve ser suspensa, nos exatos termos da decisão supra mencionada (Id. 161676248 – onde determinada a suspensão dos apontamentos do nome da parte requerente nos Cartórios de Protesto e órgão de restrição do crédito); bem como em razão dos efeitos da decisão proferida em Id. 185644128, que determinou que as recuperandas sejam dispensadas de apresentar certidões negativas para a formalização dos contratos com o Poder Público.

Forte em tais razões, já exaustivamente consignadas nas decisões citadas, DEFIRO o pedido formulado pelas recuperandas e **DETERMINO:**

01- A expedição de ofício à Advocacia-Geral da União para que se abstenha de considerar os registros no CADIN como impeditivo à assinatura do contrato do Pregão Eletrônico nº 90002/2025;

02 – A expedição de ofícios à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e à Receita Federal do Brasil, determinando a suspensão dos registros da Requerente no CADIN relativamente aos débitos sujeitos à recuperação judicial.

Os ofícios deverão ser instruídos com cópia desta decisão, bem como das decisões proferidas em Id. 161673248 e 185644128 e encaminhados pelo meio mais célere possível.

Intimem-se a todos desta decisão.

Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: **RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPRKGRYQD>



PJEDAPRKGRYQD



Número: **1014107-06.2024.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **11/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 7.146.351,06**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARAES 03381313100 (AUTOR(A))	
	GLEYSON FERNANDO LOPES DIAS (ADVOGADO(A))
CENTRO OESTE SERVICOS LTDA (AUTOR(A))	
	GLEYSON FERNANDO LOPES DIAS (ADVOGADO(A))
BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (AUTOR(A))	
	LUCAS LEITE RANGEL DE PONTES (ADVOGADO(A)) GLEYSON FERNANDO LOPES DIAS (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	

EMILLY FERREIRA DE AGUIAR RANGEL (ADVOGADO(A))
 BRUNA ALMEIDA PIRES DE MIRANDA (ADVOGADO(A))
 GEOVANNA MORAIS NUNES (ADVOGADO(A))
 RICARDO ROBERTO DALMAGRO (ADVOGADO(A))
 ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
 JOSE OCTAVIO SOARES (ADVOGADO(A))
 JULIANI DA SILVA MORAIS FREITAS (ADVOGADO(A))
 RUDIMAR ASSIS MEZZALIRA (ADVOGADO(A))
 MARCELO DA PIEVE (ADVOGADO(A))
 FABIULA LITIELY DA ROSA MORENO (ADVOGADO(A))
 KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI (ADVOGADO(A))
 ELEANRO MACHADO DA VEIGA (ADVOGADO(A))
 THIAGO ADELMO CHIMATI PERUCHI (ADVOGADO(A))
 WESLEY BARBOSA GARCIA (ADVOGADO(A))
 THIAGO BOTELHO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO(A))
 LEINARA TEODORO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
 KELLY CRISTINA YAMADA AMORIM (ADVOGADO(A))
 PAULO VICTOR MAIA (ADVOGADO(A))
 GUILHERME AUGUSTO BRESCOVICI MILAGRES (ADVOGADO(A))
 AURELIO MORAIS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
 Natanazia Alves Alencar (ADVOGADO(A))
 JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO (ADVOGADO(A))
 JAIME LUIZ KOSCHECK (ADVOGADO(A))
 ELENITA EGINA DE ASSUNCAO CARVALHO (ADVOGADO(A))
 FERNANDO BARBOSA FERREIRA (ADVOGADO(A))
 LAERTES RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
 JOAO CARLOS DA COSTA (ADVOGADO(A))

Outros participantes

FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)

MUNICIPIO DE PEDRA PRETA (TERCEIRO INTERESSADO)

SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL AGUAS DO PANTANAL (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MUNICIPIO DE SORRISO/MT (TERCEIRO INTERESSADO)

WILLIAN TONDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE (TERCEIRO INTERESSADO)

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
185644128	27/02/2025 17:38	Decisão Interlocutória de Mérito	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1014107-06.2024.8.11.0003.

AUTOR(A): BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, CENTRO OESTE SERVICOS LTDA,
PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARAES 03381313100
REU: CREDORES

ADMINISTRADOR JUDICIAL - DR WILLIAN TONDA

Vistos e examinados.

01 - PETIÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO – ID. 184459743:

Nos termos da decisão já proferida em Id. 171125044 – que autorizou que o grupo recuperando efetuasse o levantamento dos valores que estão depositados nos autos (remetidos pelos Juízos Trabalhistas), **DEFIRO O PEDIDO DE ID. 184459743**, determinando a expedição do alvará solicitado.



-

02 – PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA BLINDAGEM – ID. 184442283:

Requeru o grupo recuperando a prorrogação do período de blindagem por mais 180 (cento e oitenta) dias, invocando o atraso da marcha processual a ausência de culpa por tal acontecimento.

Da análise acurada dos autos, tem-se que o pedido de prorrogação do prazo de blindagem merece acolhimento, na medida em que denota-se do curso processual que o grupo recuperando tem atendido todas as determinações judiciais e as previsões da legislação pertinente, de forma que não deu causa ao retardamento do feito; e que a não realização do conclave, até o presente momento, tem origem em causas adversas, que não são de culpa do mesmo.

Ademais, de proêmio, cumpre consignar que, acerca do prazo de blindagem, a Lei nº 11.101/2005 passou a prever a expressa possibilidade de prorrogação do interregno de 180 dias.

Vejamos, in verbis:

“Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)



§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Além disso, há que se registrar que, antes mesmo da atualização legislativa, tanto a doutrina como a jurisprudência já mitigavam o rigor desse prazo, em homenagem aos princípios basilares de preservação da empresa.

Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. (...) 2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. (...)” (STJ – Segunda Seção – CC 111614/DF – Relatora: Exma. Ministra Nancy Andrighi – Julgado em 12/06/2013).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA



RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2... . AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO”. (STJ – Segunda Seção – AgRg no CC 111614/DF – Relatora: Exma. Ministra Nancy Andrighi– Julgado em 10/11/2010).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso sempre perfihou pela mesma vereda:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005 – MEDIDA EXCEPCIONAL – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – ESGOTAMENTO DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO – RESTABELECIMENTO DA LIMINAR QUE CONCEDEU A BUSCA E APREENSÃO EM FAVOR DA AGRAVADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ainda que no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 esteja prevista a não prorrogação do período de graça, a jurisprudência, inclusive do colendo Superior Tribunal de Justiça, admite a mitigação desse comando legal, em prol de princípios basilares atinentes à recuperação judicial, como o princípio da preservação da empresa. Esgotado o prazo da prorrogação, não há mais que se falar em período de blindagem”. (AI 87153/2015, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 19/08/2015, Publicado no DJE 26/08/2015).

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM – ART.



6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005 – SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS – POSSIBILIDADE – ATRASO NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – MOTIVOS INERENTES À PRÓPRIA ESTRUTURA DO JUDICIÁRIO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Segundo o entendimento consolidado pelo Enunciado nº 42, da 1ª Jornada de Direito Comercial do CJF (Conselho da Justiça Federal) e os julgados do STJ, “o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.” (...). (AI 116192/2014, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 19/11/2014, Publicado no DJE 27/11/2014).

Deste modo, tendo em conta a complexidade do processo de Recuperação Judicial e a ausência de culpa dos devedores no retardamento do feito; considerando que, conforme mensalmente tem relatado o diligente administrador judicial, o grupo recuperando está dando continuidade às suas atividades empresariais de forma satisfatória, mostrando-se empenhado com a recuperação; e tendo em conta que o administrador judicial está desempenhando seu encargo de forma transparente, contribuindo para que tudo caminhe a contento, indubitavelmente o pedido de prorrogação do prazo de blindagem comporta deferimento.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido formulado e **PRORROGO O PRAZO DE BLINDAGEM POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.**

03 - DA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS:

Informou o grupo recuperando que a empresa Centro Oeste estava habilitada em uma licitação junto ao Município de Campo Largo – PR, referente ao Pregão Eletrônico nº



15/2024; e que, durante o processo, uma empresa concorrente apresentou recurso administrativo, questionando a habilitação da recuperanda – tendo sido exigida, então, a apresentação da certidão negativa de débito fiscal, mesmo diante da decisão proferida nestes autos, que dispensa tal certidão.

Requeru, assim, a expedição de certidão que dispense as empresas Recuperandas da apresentação de certidão negativa de débito fiscal para fins de contratação junto à Administração Pública; bem como, a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Administração do Município de Campo Largo/PR (Rua João Pereira dos Santos, s/n, Centro, CEP: 64.148-000), informando sobre a dispensa da apresentação de certidão negativa de débito fiscal por parte das Recuperandas para participação no Pregão Eletrônico nº 15/2024.

Sem delongas, o pedido da recuperanda comporta acolhimento – uma vez que já existe decisão judicial neste sentido, proferida nos autos.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação já abordou o tema, que assim restou deliberado:

“02 – DA PETIÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO – ID. 158953374:

Sustentaram as requerentes, em apertada síntese, que são empresas especializadas na prestação de serviços e terceirização de mão de obra qualificada, desenvolvendo suas atividades por meio de processo licitatório para a Administração Pública.

Aduziram que, nesta condição, para participar de um processo licitatório e para receber os valores da prestação de serviço, é necessário apresentar Certidão Negativa de Débito Fiscal – contudo, em razão da crise narrada, o grupo não ostenta condições de arcar com pagamento de impostos e tributos e, em consequência, não consegue obter a certidão negativa de débito fiscal.

Informaram que estão buscando os benefícios destinados às empresas em Recuperação Judicial, para



pagamentos/parcelamentos de débitos fiscais – e requereram a concessão de tutela antecipada para que seja declarada, pelo Juízo Recuperacional, a DISPENSA de apresentação de CND (Certidão Negativa de Débito Fiscal) por parte das requerentes para participação de processos licitatórios, bem como para recebimento de valores de prestação de serviços de licitação.

DECIDO.

O pedido formulado pelas recuperandas merece pronto acolhimento, haja vista que a jurisprudência é uníssona, no sentido de que é plenamente possível que as sociedades empresárias em recuperação judicial participem de certames licitatórios, independentemente da apresentação de certidão negativa de débitos tributários - sobretudo, em observância ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial.

Não é de se olvidar que a Lei 8.666/93, em seu artigo 31, estabelece que a certidão negativa de falência ou concordata é necessária para comprovar a qualificação econômico-financeira do licitante.

Colaciono:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

- (...)*
- II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;"*

Por sua vez, o artigo 29 da mesma Lei dispõe:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento



dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Contudo, sem negar o conhecimento da previsão supra colacionada, não se pode desconsiderar que o objetivo primordial da Recuperação Judicial, consagrado no artigo 47 da Lei 11.101/2005, é viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa devedora.

É sempre oportuna a transcrição:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

No caso dos autos, verifica-se que o grupo recuperando concentra grande parte do exercício de suas atividades empresariais em contratações com o Poder Público - de modo que o seu faturamento e soerguimento dependem da participação em procedimentos licitatórios.

Destarte, não se mostra razoável impedir as empresas recuperandas de participarem de licitações e contratarem com o Poder Público exclusivamente em virtude da ausência de certidão negativa, pois tal exigência vai de encontro à própria finalidade do instituto da recuperação judicial.

Forte em tais razões, o Superior Tribunal de Justiça vem relativizando a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débitos e de recuperação judicial, para possibilitar que a empresa em recuperação judicial participe de procedimento licitatório e, assim, promover a preservação da empresa, sua função social e estimular a atividade econômica.

Em julgados análogos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. APRESENTAÇÃO DISPENSÁVEL. 1. A Corte



Especial do Superior Tribunal de Justiça aplicou exegese teleológica à nova Lei de Falências, objetivando dar operacionalidade à Recuperação Judicial. Assim, entendeu ser desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/8/2013). 2. Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira. Precedentes: AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9/5/2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014. 3. Agravo não provido. (AgInt no REsp 1841307/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei. 3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que "parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público". 4. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro



LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016). 6. Este Tribunal "vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público" (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016). 7. A inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos. 8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018). 9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp 978.453/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 23/10/2020).

Sem sombra de dúvidas, exigir a apresentação de certidões negativas pela empresa em dificuldades financeiras, para continuar a desempenhar a sua atividade principal (contrato com o Poder Público) equivaleria a impedir a realização do objeto social da sociedade e, por consequência, frustrar todo o procedimento de soerguimento que está se iniciando, fulminando no seu nascedouro a expectativa de recuperação.

Com o intuito de ser homenageado o princípio maior que rege todo o instituto da Recuperação Judicial, do qual tenta valer-se o grupo recuperando para superar a crise deflagrada, é preciso garantir o direito das recuperandas de participarem de qualquer procedimento licitatório e receberem qualquer pagamento, sem necessidade de apresentação de CND, enquanto perdurar a recuperação judicial.

Outrossim, a exigência, por parte do Poder Público, de apresentação de certidão de regularidade fiscal por licitantes que estejam em recuperação judicial vai de encontro ao Princípio da Preservação da Empresa,



deturpando a própria finalidade do processo de recuperação previsto pela Lei 11.101/05, eis que, ao invés de colaborar com a efetiva recuperação financeira das aludidas empresas, acaba por dificultar sua reinserção no mercado.

Para arrematar:

*APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de Segurança. Sociedade empresária em recuperação judicial. Pretensão liminar para que garantido o direito de participar de qualquer licitação realizada pela autoridade coatora, sem que lhe seja exigida a apresentação da CND federal, como, também, para que afastada a apresentação da CND federal como condição para receber pagamentos decorrentes de serviços prestados. Sentença de concessão da ordem. Insurgência do impetrado. Preliminares de inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória, e de incompetência absoluta do juízo motivadamente rejeitadas. **Possibilidade de sociedade empresária em recuperação judicial participar de certames licitatórios, independentemente da apresentação de certidão negativa de débitos tributários.** Parecer da Procuradoria de Justiça em consonância. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 02039621020218190001 202229502224, Relator: Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA, Data de Julgamento: 21/09/2022, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2022).*

*Agravo de Instrumento. Direito Empresarial. **Recuperação Judicial. Pretensão de dispensa de certidões negativas de débitos, exigidas por entidade autárquica (AGESUL) para liberação de pagamento de serviço público, oriundo de procedimento licitatório, já executado. Possibilidade. Competência do juízo da recuperação judicial para dirimir a questão.** Recuperanda que atendeu a todas as exigências para habilitação, sagrando-se vencedora em todas as etapas da licitação, e executou o serviço de forma satisfatória, em 2017. Pedido de recuperação judicial ajuizado em 2018. Exigência da apresentação de CND, à luz dos art. 37, XXI, da Constituição Federal; 52, II, da Lei nº 11.101/05; e 27, IV da Lei nº 8.666/93, que se justifica para análise a ser feita à luz do princípio da preservação da empresa e da viabilidade de cumprimento do contrato pela recuperanda. Necessidade de aferir se a empresa sujeita ao regime da Lei n. 11.101/2005 possui aptidão econômica e financeira. Caso concreto, contudo, em que já houve a execução do contrato, com a expedição do respectivo Termo de Recebimento Definitivo (art. 73, I, 'b', Lei 8.666/93). Prevalência, "in casu", do princípio da preservação da empresa. Agravo a que se dá provimento. (TJ-SP - AI: 20663668920208260000 SP 2066366-89.2020.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 25/08/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/08/2020).*

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO - CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -



DISPENSA - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Tendo em vista o princípio da preservação da empresa, é razoável relativizar a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débitos e de recuperação judicial para possibilitar que a empresa em recuperação judicial participe de procedimento licitatório. (TJ-MG - AI: 09816845020218130000, Relator: Des.(a) Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 23/11/2021, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2021).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO GRUPO RECUPERANDO EM ID. 158953374 e DISPENSO AS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE APRESENTAREM AS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS para participação de processos licitatórios e para recebimento de valores de prestação de serviços de licitação, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial.** - Id. 161673248 de 09/07/2024.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DA RECUPERANDA** e DETERMINO a expedição de certidão que dispense as empresas Recuperandas da apresentação de certidão negativa de débito fiscal para fins de contratação junto à Administração Pública E/OU a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Administração do Município de Campo Largo/PR (Rua João Pereira dos Santos, s/n, Centro, CEP: 64.148-000), informando sobre a dispensa da apresentação de certidão negativa de débito fiscal por parte das Recuperandas para participação no Pregão Eletrônico nº 15/2024 - com cópia da decisão supra mencionada e desta deliberação.

04 - DOS CONTRATOS ATIVOS DAS RECUPERANDAS – DA PRORROGAÇÃO e DOS PAGAMENTOS:

Na petição de Id. 178621933, o grupo recuperando informa que uma de suas empresas foi declarada vencedora por meio da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 022/2023/SEPLAG,



processo SIGADOC nº SEPLAG-PRO2023/12377; mas que, posteriormente, foi impedida de assumir a prestação dos serviços, devido à existência de um processo administrativo que resultou em sua suspensão para participar de licitações.

Narrou, sequencialmente, que a suspensão já foi revogada por este Juízo, mas que o contrato está prestes a ser encerrado.

Aduziu que, conforme a Cláusula 6ª da Ata de Registro de Preços, o prazo de vigência do contrato é de 1 (um) ano, contado a partir da publicação do extrato no Diário Oficial do Estado; mas que existe a previsão de prorrogação por igual período, desde que seja comprovado o preço mais vantajoso, conforme o artigo 205 do Decreto 1.525/2022.

Requeru, assim, que seja determinada a prorrogação do contrato.

Posteriormente, em nova petição, o grupo recuperando compareceu aos autos para informar que tem enfrentado grandes dificuldades no recebimento dos pagamentos pelos serviços prestados a seus clientes, o que tem impactado diretamente o seu fluxo de caixa e dificultado a continuidade de suas atividades.

Afirmou, ainda, que diversos contratos firmados pelas empresas estão prestes a vencer (ou possuem cláusulas de rescisão que, caso acionadas, comprometeriam gravemente a geração de receita), prejudicando a execução dos planos de recuperação judicial e colocando em risco a viabilidade das operações empresariais.

Listou os seus clientes:



A. ÁGUAS DO PANTANAL (Razão Social: SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL) CNPJ: 22.794.608/0001-78 Endereço: Rua Voluntários da Pátria, 548 - Centro, Cáceres – MT;

B. Prefeitura Municipal de Cuiabá CNPJ: 03.533.064/0001-46 Endereço: Palácio Alencastro, Praça Alencastro, CEP: 78.005-490, Cuiabá - MT (Secretaria Municipal de Obras);

C. Câmara Municipal de Rondonópolis CNPJ: 00.177.279/0001-83 Endereço: Rua Cafelândia, nº 434, Bairro La Salle, Rondonópolis – MT;

D. Prefeitura Municipal de Feliz Natal (Razão Social: MUNICÍPIO DE FELIZ NATAL) CNPJ: 01.614.088/0001-02 Endereço: Avenida Maravilha - Centro, Feliz Natal – MT.

Requeru que sejam os mesmos intimados a realizarem os pagamentos dos serviços prestados sempre até o quinto dia útil do mês subsequente, para que seja garantida a regularidade do fluxo de caixa e a continuidade das operações; bem como, que todos os contratos vigentes sejam prorrogados automaticamente, a fim de evitar rescisões que possam prejudicar a continuidade da recuperação judicial.

O Administrador Judicial se manifestou favorável ao pedido em Id. 182650250.

Pois bem. Adentrando-se ao cerne do pedido formulado, é preciso registrar, de antemão, a competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir sobre as medidas relacionadas ao controle dos ativos financeiros e operacionais da empresa em recuperação judicial – de maneira que resta evidente, então, que este Juízo é o competente para deliberar sobre a



questão versada nos autos, envolvendo os contratos objeto do requerimento.

Esse ponto já ficou exaustivamente enfrentado na decisão de Id. 183477833 – onde se asseverou *"a inegável possibilidade da intervenção do juízo da recuperação judicial nas esferas de relações negociais travadas com a empresa recuperanda, e que possam impactar negativamente o bom êxito do processo recuperatório e o conseqüente cumprimento do plano apresentado – sejam os contratos privados ou públicos"*.

Nesse panorama, tem-se que a pretensão da recuperanda, constante do pedido ora formulado, relaciona-se diretamente com a declaração da essencialidade dos contratos relacionados na sua petição - pois o argumento do qual se lançou mão é o que esses pactos são essenciais para a manutenção da sua atividade empresarial.

Essa matéria também é matéria de competência do Juízo da Recuperação Judicial.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. ESSENCIALIDADE NÃO ATESTADA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Compete ao Juízo da Recuperação Judicial declarar a essencialidade de determinado bem à atividade empresarial do estabelecimento da sociedade em recuperação.** 2. A decisão do Juízo da Recuperação Judicial atestando a prescindibilidade de bens submetidos à alienação fiduciária, perseguidos em ação de busca e apreensão, conduz ao não conhecimento do conflito de competência. 3. Agravo interno desprovido." (STJ - AgInt no CC: 166443 MT 2019/0169986-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/09/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/10/2019).*

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CEDULA DE PRODUTO



RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF). 2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertanópolis/PR.” (STJ - CC: 153473 PR 2017/0179976-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/05/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/06/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA C/C DESPEJO E REPARAÇÃO DE DANOS, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECONHECIDA, INCLUSIVE, EM CONTRARRAZÕES. I- O agravo de instrumento tem efeito devolutivo restrito à matéria abordada pela decisão atacada, de modo que as questões não tratadas no decisum não poderão ser analisadas em sede recursal, sob pena de supressão de instância, bem como violação ao princípio do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. II- Compete ao Juízo recuperacional, independente do fato de ter sido o crédito individual constituído antes ou depois de deferido o pedido de recuperação judicial, decidir sobre atos de expropriação ou oneração patrimonial da recuperanda, aferindo a essencialidade do bem perseguido, porquanto dispõe de informações pertinentes ao impacto sobre a atividade da devedora, reunindo subsídios para melhor analisar o risco ao cumprimento do plano de recuperação, observados o princípio da preservação da empresa e o direito dos credores. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III- Decisão recorrida que padece de nulidade, por



usurpação de competência, ao reconhecer a impenhorabilidade do alcóol produzido pela executada recuperanda. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. DECISÃO ANULADA, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO”. (TJ-GO - AI: 00602866620198090000, Relator: NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 13/09/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/09/2019).

Sob tal crivo, e após a acurada análise da situação concreta, tenho que os pedidos formulados pelo grupo recuperando comportam acolhimento - na medida em que o objeto dos contratos em lume condizem exatamente com as operações desenvolvidas pela recuperanda e, notadamente, tratam-se de avenças essenciais à manutenção das atividades empresariais, posto que diretamente afeta a elas.

Assim, por certo, a regularidade do pagamento dos contratos e a manutenção dos pactos é providência que se torna imperativa para que o grupo recuperando possa alcançar o bom êxito do processo de recuperação judicial.

Nesse contexto, resta inegável a essencialidade dos contratos em voga, para a manutenção das atividades da recuperanda: os contratos devem ser mantidos e os pagamentos dos mesmos devem observar um prazo certo, com vistas a não impedir que as atividades empresariais possam ter continuidade de forma regular, a partir de um fluxo de caixa linear e constante.

Não é demais relembrar, mais uma vez, que o princípio da preservação da empresa inspira o instituto da Recuperação Judicial e visa a manutenção da fonte produtora, ou seja, da própria atividade empresarial, os empregos dela originados e, ao final, a proteção dos interesses dos credores, tal como se insculpe no art. [47](#) da Lei [11.101/05](#).

Pertinente a transcrição da doutrina de Mario Sérgio Milani:

“O princípio da preservação da empresa guia as decisões tomadas entre os diversos



interesses internos que nela se se compõem, representa importante parâmetro que deve pautar a aplicação da lei em cada caso e, finalmente, deverá ser o guia de interpretação, norteador das decisões judiciais.” (MILANI, Mário Sérgio. “Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência Comentada”, Malheiros, 2011, p. 199).

Assim, sem que se olvide da liberdade de contratar, resta imperiosa a manutenção de avença essencial, firmada com parceiros indispensáveis ao desenvolvimento das atividades da recuperanda, cabendo então a incidência do princípio consagrado no art. 421 do Código Civil, segundo o qual a liberdade de contratar deve ser exercida em razão da função social do contrato.

Nesse ponto, oportuno o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior:

“Importa, então, para o princípio da função social do contrato a interação que ocorrerá entre o meio interno do contrato (efeitos obrigatórios e conduta das partes) e o meio externo em que inserido o negócio (reflexos perante interesses de terceiros e conduta destes interferente na relação contratual). Ao contrário do que se possa ter pensado afoitamente, a função social do contrato não representa puramente um princípio de garantia para uma parte dentro da relação interna em face da outra. Pressupõe sempre, ao contrário, uma repercussão dela no mundo externo ou o inverso (THEODORO JÚNIOR, Humberto. “Efeitos Externos do Contrato: Direitos e Obrigações na Relação entre Contratantes e Terceiros”, Forense, 2007, p. 153/154).

Outrossim, em cada hipótese concreta, deve ser ponderado, então, quais são os interesses envolvidos no contrato, vislumbrando-se a função social que o pacto irá desempenhar no contexto; e, no presente caso, é incontestável que deve prevalecer o interesse da coletividade de credores, uma vez que o regular cumprimento do plano de Recuperação Judicial não suporta rupturas repentinas sem sujeitar-se a elevado risco de comprometimento.

Ademais, o Administrador Judicial atestou a existência de cláusula que prevê a possibilidade da prorrogações dos contratos.



E, por fim, deve-se ter em conta que a prorrogação em nada prejudicará os contratantes – pois o grupo recuperando continuará prestando os serviços que são indispensáveis aos mesmos, pelo preço já avençado.

Por todo o exposto, **DECLARO A ESSENCIALIDADE DOS CONTRATOS LISTADOS PELA RECUPERANDA.**

Diante de tal declaração, por consequência lógica, **fica impedida a rescisão dos contratos**, salvo em caso de inadimplência ou por decisão autorizativa que tenha emanado deste Juízo da Recuperação Judicial, competente para decidir a questão, durante o prazo de fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial homologado.

Fica autorizada a prorrogação do contrato originado da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 022/2023/SEPLAG, processo SIGADOC nº SEPLAG-PRO2023/12377.

Fica determinado aos contratantes que efetuem o pagamento das prestações de serviços mensalmente, até o quinto dia útil de cada mês.

Intimem-se a todos desta decisão.

Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se.



Juiz(a) de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-66 em 13/02/2026 15:03:37

Número do documento: 25022717380449900000172763404

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022717380449900000172763404>

Assinado eletronicamente por: RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO - 27/02/2025 17:38:04



Número: **1014107-06.2024.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **11/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 7.146.351,06**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARAES 03381313100 (AUTOR(A))	
	GLEYSON FERNANDO LOPES DIAS (ADVOGADO(A))
CENTRO OESTE SERVICOS LTDA (AUTOR(A))	
	GLEYSON FERNANDO LOPES DIAS (ADVOGADO(A))
BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (AUTOR(A))	
	LUCAS LEITE RANGEL DE PONTES (ADVOGADO(A)) GLEYSON FERNANDO LOPES DIAS (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	

EMILLY FERREIRA DE AGUIAR RANGEL (ADVOGADO(A))
 BRUNA ALMEIDA PIRES DE MIRANDA (ADVOGADO(A))
 GEOVANNA MORAIS NUNES (ADVOGADO(A))
 RICARDO ROBERTO DALMAGRO (ADVOGADO(A))
 ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
 JOSE OCTAVIO SOARES (ADVOGADO(A))
 JULIANI DA SILVA MORAIS FREITAS (ADVOGADO(A))
 RUDIMAR ASSIS MEZZALIRA (ADVOGADO(A))
 MARCELO DA PIEVE (ADVOGADO(A))
 FABIULA LITIELY DA ROSA MORENO (ADVOGADO(A))
 KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI (ADVOGADO(A))
 ELEANRO MACHADO DA VEIGA (ADVOGADO(A))
 THIAGO ADELMO CHIMATI PERUCHI (ADVOGADO(A))
 WESLEY BARBOSA GARCIA (ADVOGADO(A))
 THIAGO BOTELHO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO(A))
 LEINARA TEODORO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
 KELLY CRISTINA YAMADA AMORIM (ADVOGADO(A))
 PAULO VICTOR MAIA (ADVOGADO(A))
 GUILHERME AUGUSTO BRESCOVICI MILAGRES (ADVOGADO(A))
 AURELIO MORAIS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
 Natanazia Alves Alencar (ADVOGADO(A))
 JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO (ADVOGADO(A))
 JAIME LUIZ KOSCHECK (ADVOGADO(A))
 ELENITA EGINA DE ASSUNCAO CARVALHO (ADVOGADO(A))
 FERNANDO BARBOSA FERREIRA (ADVOGADO(A))
 LAERTES RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
 JOAO CARLOS DA COSTA (ADVOGADO(A))

Outros participantes

FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)

MUNICIPIO DE PEDRA PRETA (TERCEIRO INTERESSADO)

SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL AGUAS DO PANTANAL (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MUNICIPIO DE SORRISO/MT (TERCEIRO INTERESSADO)

WILLIAN TONDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE (TERCEIRO INTERESSADO)

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
186993829	13/03/2025 18:57	Ato ordinatório praticado	Certidão-Dispensa negativa de débito fiscal	Certidão

DISPENSA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL

PROCESSO n. 1014107-06.2024.8.11.0003	Valor da causa: R\$ 7.146.351,06
ESPÉCIE: [Recuperação judicial e Falência]->RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)	
POLO ATIVO: Nome: BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, Nome: CENTRO OESTE SERVICOS LTDA, Nome: PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARAES	
POLO PASSIVO: Nome: CREDORES	

CERTIFICO que a pessoa jurídica de **BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 11.834.039/0002-01, CENTRO OESTE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 24.351.428/0001-47 E PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARÃES, CNPJ 11.834.039/0001-20** estão dispensadas da apresentação de certidão negativa de débito fiscal para fins de contratação junto à Administração Pública do Município de Campo Largo-PR para participação no Pregão Eletrônico nº. 15/2024. A citada dispensa foi determinada pelo Juízo da Vara Regionalizada da Recuperação Judicial e Falências da comarca de Rondonópolis-MT, Doutor Renan Carlos Leão Pereira do Nascimento, em decisão proferida no dia 27/02/2025, id. 185644128, nos autos da Recuperação Judicial nº. 1014107-06.2024.8.11.0003, tendo como parte autora as pessoas jurídicas mencionadas.

Nada mais.

Rondonópolis-MT, 13 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Thais Muti de Oliveira

Gestora Judiciária

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a



câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.

No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE.

Caso V. S.^a não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). **2)** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-66 em 13/02/2026 15:04:14

Número do documento: 25031318571770800000173999254

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031318571770800000173999254>

Assinado eletronicamente por: THAIS MUTI DE OLIVEIRA - 13/03/2025 18:57:17



Número: **1014107-06.2024.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **11/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 7.146.351,06**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARAES 03381313100 (AUTOR(A))	
	GLEYSON FERNANDO LOPES DIAS (ADVOGADO(A))
CENTRO OESTE SERVICOS LTDA (AUTOR(A))	
	GLEYSON FERNANDO LOPES DIAS (ADVOGADO(A))
BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (AUTOR(A))	
	LUCAS LEITE RANGEL DE PONTES (ADVOGADO(A)) GLEYSON FERNANDO LOPES DIAS (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	

EMILLY FERREIRA DE AGUIAR RANGEL (ADVOGADO(A))
 BRUNA ALMEIDA PIRES DE MIRANDA (ADVOGADO(A))
 GEOVANNA MORAIS NUNES (ADVOGADO(A))
 RICARDO ROBERTO DALMAGRO (ADVOGADO(A))
 ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
 JOSE OCTAVIO SOARES (ADVOGADO(A))
 JULIANI DA SILVA MORAIS FREITAS (ADVOGADO(A))
 RUDIMAR ASSIS MEZZALIRA (ADVOGADO(A))
 MARCELO DA PIEVE (ADVOGADO(A))
 FABIULA LITIELY DA ROSA MORENO (ADVOGADO(A))
 KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI (ADVOGADO(A))
 ELEANRO MACHADO DA VEIGA (ADVOGADO(A))
 THIAGO ADELMO CHIMATI PERUCHI (ADVOGADO(A))
 WESLEY BARBOSA GARCIA (ADVOGADO(A))
 THIAGO BOTELHO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO(A))
 LEINARA TEODORO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
 KELLY CRISTINA YAMADA AMORIM (ADVOGADO(A))
 PAULO VICTOR MAIA (ADVOGADO(A))
 GUILHERME AUGUSTO BRESCOVICI MILAGRES (ADVOGADO(A))
 AURELIO MORAIS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
 Natanazia Alves Alencar (ADVOGADO(A))
 JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO (ADVOGADO(A))
 JAIME LUIZ KOSCHECK (ADVOGADO(A))
 ELENITA EGINA DE ASSUNCAO CARVALHO (ADVOGADO(A))
 FERNANDO BARBOSA FERREIRA (ADVOGADO(A))
 LAERTES RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
 JOAO CARLOS DA COSTA (ADVOGADO(A))

Outros participantes

FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)

MUNICIPIO DE PEDRA PRETA (TERCEIRO INTERESSADO)

SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL AGUAS DO PANTANAL (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MUNICIPIO DE SORRISO/MT (TERCEIRO INTERESSADO)

WILLIAN TONDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE (TERCEIRO INTERESSADO)

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
222702763	09/02/2026 19:13	Juntada de Petição de petição	Petição	Petição



WILLIAN TONDA
CONTADOR CRC/MT 011563/0-9

AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT
PROC.: 1014107-06.2024.8.11.0003

WILLIAN TONDA, administrador judicial devidamente nomeado por este r. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **CENTRO OESTE SERVICOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem a presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

1 – Da Assembleia Geral de Credores:

Em atenção às determinações deste Juízo, a Assembleia Geral de Credores deverá ser realizada em formato híbrido, nos termos já definidos nos autos.

Todavia, após a realização de consultas e orçamentos junto às plataformas especializadas na condução de Assembleias Gerais de Credores em ambiente virtual, verificou-se indisponibilidade técnica nas datas anteriormente sugeridas, circunstância alheia à vontade das Recuperandas e deste Administrador Judicial

Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº 487, Edifício Concorde, Sala 901, Residencial Paiaguás, Cuiabá/MT
email: wtonda2004@hotmail.com





WILLIAN TONDA
CONTADOR CRC/MT 011563/O-9

Com vistas a evitar custos desnecessários, notadamente aqueles decorrentes da realização simultânea em formato presencial e virtual, este Administrador Judicial optou por priorizar a realização integralmente virtual, medida que preserva a ampla participação dos credores, a transparência do ato e a eficiência procedimental.

Nesse contexto, este Administrador Judicial logrou êxito em obter três novas datas alternativas, acompanhadas dos respectivos orçamentos, as quais serão submetidas às Recuperandas para deliberação e posterior comunicação ao Juízo.

Diante disso, requer a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para informar oficialmente a data, horário e plataforma digital em que será realizada a Assembleia Geral de Credores.

2 – Da Participação das Recuperandas Licitações e Pregões:

No que tange ao pedido formulado pelas Recuperandas (Id. 220555522 e Id. 222676854) para que seja reconhecida e comunicada sua plena aptidão para participação em processos licitatórios e pregões, este Administrador Judicial, no exercício de suas atribuições legais (art. 22, II e III, da Lei nº 11.101/2005), manifesta-se favoravelmente ao deferimento.

Conforme amplamente demonstrado nos autos, a exigência de homologação do plano de recuperação judicial como condição para habilitação em licitações não encontra respaldo legal, contrariando o disposto nos arts. 47 e 52, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Pátrios, como bem juntado pelas Recuperandas.

Ressalte-se que a participação das Recuperandas em certames públicos é medida essencial à manutenção de suas atividades operacionais, à geração de receitas e, por

Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº 487, Edifício Concorde, Sala 901, Residencial Paiaguás, Cuiabá/MT
email: wtonda2004@hotmail.com



WILLIAN TONDA
CONTADOR CRC/MT 011563/0-9

consequente, à viabilidade do próprio Plano de Recuperação Judicial, não se verificando qualquer prejuízo à Administração Pública ou aos credores.

Assim, **OPINO pelo deferimento do pedido**, inclusive quanto à expedição dos ofícios aos órgãos indicados, a fim de evitar novas inabilitações indevidas que possam comprometer o soerguimento das empresas

3 – Do Pedido de Prorrogação do Período de Blindagem:

No tocante à prorrogação do período de suspensão das ações e execuções (*stay period*), este Administrador Judicial igualmente manifesta-se favoravelmente ao deferimento.

Conforme se extrai dos autos, a Assembleia Geral de Credores foi inicialmente designada, tendo sua não realização decorrido de fatores supervenientes e alheios à conduta das Recuperandas, dentre eles:

- a necessidade de adequação do formato da Assembleia por determinação judicial;
- a posterior interferência decorrente de decisão liminar em Agravo de Instrumento ainda pendente de julgamento definitivo.

Não se verifica, portanto, qualquer indício de desídia, má-fé ou contribuição das Recuperandas para o atraso do procedimento, ao contrário, constatando-se atuação diligente e colaborativa.

Como exposto pelas Recuperandas, a jurisprudência do nosso Tribunal é firme no sentido de que a prorrogação do *stay period* é admissível em situações excepcionais, quando necessária à preservação da empresa e desde que ausente culpa da recuperanda, requisitos plenamente atendidos no caso concreto.

Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº 487, Edifício Concorde, Sala 901, Residencial Paiaguás, Cuiabá/MT
email: wtonda2004@hotmail.com





WILLIAN TONDA
CONTADOR CRC/MT 011563/O-9

Dessa forma, **OPINO pelo deferimento da prorrogação do *stay period* pelo prazo requerido**, por se tratar de medida imprescindível para assegurar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas em uma eventual aprovação.

É o que tem a relatar.

Rondonópolis/MT, 09 de fevereiro de 2026.

WILLIAN TONDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº 487, Edifício Concorde, Sala 901, Residencial Paiaguás, Cuiabá/MT
email: wtonda2004@hotmail.com



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-66 em 13/02/2026 15:30:26
Número do documento: 26020919131796100000206894062
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020919131796100000206894062>
Assinado eletronicamente por: WILLIAN TONDA - 09/02/2026 19:13:20